

2023



AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA





AGENDA

LEGISLATIVA

DA INDÚSTRIA

Acesse à versão virtual da Agenda Legislativa da Indústria 2023 por meio deste QR Code:



Conheça todos aqueles que ajudaram a construir esta Agenda Legislativa da Indústria. Acesse 'Quem é Quem' por meio deste QR Code:





CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Paulo Antonio Skaf

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Antônio Carlos da Silva

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Francisco de Assis Benevides Gadelha

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Paulo Afonso Ferreira

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Glauco José Côrte

VICE-PRESIDENTES

Sergio Marcolino Longen

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Gilberto Porcello Petry

Olavo Machado Júnior

Jandir José Milan

Eduardo Prado de Oliveira

José Conrado Azevedo Santos

Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

Edson Luiz Campagnolo

Leonardo Souza Rogério de Castro

Edilson Baldez das Neves

1º DIRETOR FINANCEIRO

Jorge Wicks Côrte Real

2º DIRETOR FINANCEIRO

José Carlos Lyra de Andrade

3º DIRETOR FINANCEIRO

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Amaro Sales de Araújo

2º DIRETOR SECRETÁRIO

Antonio José de Moraes Souza Filho

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

DIRETORES

Roberto Magno Martins Pires

Ricardo Essinger

Marcos Guerra

Carlos Mariani Bittencourt

Pedro Alves de Oliveira

José Adriano Ribeiro da Silva

Jamal Jorge Bittar

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

Julio Augusto Miranda Filho

José Henrique Nunes Barreto

Nelson Azevedo dos Santos

Flávio José Cavalcanti de Azevedo (Licenciado)

Fernando Cirino Gurgel

CONSELHO FISCAL

TITULARES

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Irineu Milanese

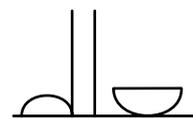
SUPLENTES

Clerlânio Fernandes de Holanda

Francisco de Sales Alencar

Célio Batista Alves

2023



AGENDA **LEGISLATIVA** **DA INDÚSTRIA**



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



© 2023. CNI - Confederação Nacional da Indústria.

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade

CONSELHO TEMÁTICO PERMANENTE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – CAL

Presidente: Paulo Afonso Ferreira.

Vice-Presidente: Humberto Barbato Neto.

Conselheiros: Alberto Cotrim, André Luiz Baptista Lins Rocha, André Meloni Nassar, André Montenegro de Holanda, André Passos Cordeiro, Celso Mattos, Cláudio Affonso Amoretti Bier, Cláudio Donizete Azevedo, Claudio Medeiros Netto Ribeiro, Daniel da Silva Antunes, Danielle Cristine Ribeiro Bastardo, Delile Guerra de Macêdo Junior, Ednaldo Mendonça Barreto, Fernando Henrique Carneiro Teixeira, Fernando Valente Pimentel, Jandir José Milan, João Dornellas, José Carlos Rodrigues Martins, José Marcondes Cerruti, José Ricardo Roriz Coelho, Leonardo de Paula Luiz, Letícia Yumi Rezende, Marcela Paes Barreto, Marcos de Castro Lima, Marcos Vinícius Rocha Savoi, Mariana Beloni, Mauro Borges de Castro, Paulo de Tarso Petroni, Paulo Meneguelli, Pedro Daniel Bittar, Ralph Lima Terra, Reginaldo Braga Arcuri, Rinaldo César Mancin, Roger Bold Queiroz, Ronaldo Baumgarten Júnior, Saleh Hamdeh, Synésio Batista da Costa, Vladson Bahia Menezes e Walter Luiz de Oliveira Filippetti.

Secretário-Executivo: Marcos Borges de Castro.

GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – COAL

Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro

Gerente de Articulação na Câmara dos Deputados: Beatriz Lima

Gerente de Articulação no Senado Federal: Ana Paula de Azevedo Carvalho

Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar

Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Borges

C748a

Confederação Nacional da Indústria. Unidade de Assuntos Legislativos

Agenda legislativa da indústria 2023 / Organizadores: Marcos Borges de Castro, Henrique Souza Borges, Frederico Gonçalves Cezar – Brasília: CNI, 2023.

210 p.

Inclui lista de siglas e índice.

ISBN 978-85-7957-315-6 (Papel) – ISBN 978-85-7957-316-3 (E-book)

1. Sistema tributário 2. Regulamentação da economia 3. Legislação trabalhista 4. Infraestrutura
5. Infraestrutura social 6. Ambiente institucional 7. Proposições Legislativas 8. Brasil

CDU 338.45

CNI / CAL, COAL

SBN – Quadra 1 – Bloco C – 10º andar

CEP 70040-903 – Brasília/DF

agendalegis@cni.com.br

www.portaldaindustria.com.br

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente

Tel.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.com.br



LISTA DE SIGLAS

CD - Câmara dos Deputados

SF - Senado Federal

CN - Congresso Nacional

MPV - Medida Provisória

MSC - Mensagem

PDC - Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados

PDL - Projeto de Decreto Legislativo

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PL - Projeto de Lei Ordinária

PLP - Projeto de Lei Complementar

PLS - Projeto de Lei do Senado Federal

COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CASP - Comissão de Administração e Serviço Público

CAPADR - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

CCTI - Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

CPOVOS - Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais

CCOM - Comissão de Comunicação

CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CCULT - Comissão de Cultura

CDC - Comissão de Defesa do Consumidor

CMULHER - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

CIDOSO - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

CPD - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

CDE - Comissão de Desenvolvimento Econômico

CDU - Comissão de Desenvolvimento Urbano

CDHMIR - Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial

CE - Comissão de Educação

CESPO - Comissão do Esporte

CFT - Comissão de Finanças e Tributação



CFFC - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

CICS - Comissão de Indústria, Comércio e Serviços

CINDRE - Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional

CLP - Comissão de Legislação Participativa

CMADS - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

CME - Comissão de Minas e Energia

CPASF - Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família

CREDN - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

CSAUDE - Comissão de Saúde

CSPCCO - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

CTRAB - Comissão de Trabalho

CTUR - Comissão de Turismo

CVT - Comissão de Viação e Transportes

COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

CMIST - Comissão Mista

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	10
FOCO 2023.....	12
PAUTA MÍNIMA.....	16
Reforma Tributária	17
Marco Legal do Reempreendedorismo – Recuperação Judicial de MPÉs	19
Licenciamento Ambiental	21
Regulamentação do Mercado de Crédito de Carbono	23
Modernização da Lei do Bem	25
Modernização do Setor Elétrico	27
Marco Legal das Garantias.....	28
Estatuto do Aprendiz	30
Permissão para o Trabalho Multifunção	32
Regulamentação do Limbo Previdenciário	33
Incentivos de IRPJ e Reinvestimento dentro da SUDAM e SUDENE	34
Código de Defesa do Contribuinte	36
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	38
Direito de Propriedade e Contratos	40
Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação.....	41
Comércio Exterior e Assuntos Internacionais	45
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	47
Integração Nacional.....	49
Relações de Consumo	51
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	54
MEIO AMBIENTE.....	68
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	82
Saúde e Segurança do Trabalho	84
Dispensa	90



Justiça do Trabalho	90
Outras Modalidades de Contratos	92
Relações Individuais do Trabalho	96
CUSTO DE FINANCIAMENTO.....	102
INFRAESTRUTURA.....	106
SISTEMA TRIBUTÁRIO.....	126
Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas	128
Desoneração das Exportações	137
Reforma Tributária	140
Defesa do Contribuinte.....	141
Obrigações, Multas e Administração Tributárias	142
INFRAESTRUTURA SOCIAL.....	150
Educação	152
INTERESSE SETORIAL.....	154
LISTA DE COLABORADORES	198
ÍNDICE.....	204





APRESENTAÇÃO



A reindustrialização é imprescindível para o Brasil voltar a crescer de forma consistente e sustentável. O País precisa de uma indústria forte e diversificada, que contribua, de forma assertiva, para o desenvolvimento de longo prazo. Para termos mais produtividade e competitividade, é necessário retirar os obstáculos impostos pelo Custo Brasil e cuidar bem do ambiente macroeconômico.

O ano de 2023 é de renovação nos Poderes Executivo e Legislativo. A Confederação Nacional da Indústria (CNI) mantém o firme propósito de colaborar na construção de um País com plenas condições de atender à população brasileira em termos de emprego e renda.

O Congresso Nacional permanece sendo a instância fundamental para o debate sobre políticas públicas e aperfeiçoamentos dos marcos regulatórios no País. Competitividade, inovação, previsibilidade, simplificação, boa regulação, segurança jurídica e governança norteiam as propostas da indústria brasileira para a recuperação e o crescimento da economia.

A Agenda Legislativa da Indústria, em sua 28ª edição, apresenta 139 proposições em tramitação no Congresso com efeitos potenciais sobre o setor industrial. O documento foi construído de forma transparente, por meio do diálogo efetivo com as entidades representativas da indústria – um número recorde de Federações estaduais e de associações setoriais de âmbito nacional.

A indústria desempenha um papel estratégico na dinamização de todo o sistema produtivo nacional. Com a Agenda Legislativa, a CNI busca – como sempre fez ao longo de sua trajetória – contribuir com o desenvolvimento econômico e social do País e com a construção do futuro próspero que desejamos para toda a sociedade brasileira.

Boa leitura!

Robson Braga de Andrade

Presidente da CNI



FOCO 2023



Neste ano, a **Pauta Mínima da Agenda Legislativa da Indústria** é composta por 12 proposições consideradas de maior impacto e maiores chances de deliberação.



Reforma Tributária (PEC 110/2019 e PEC 45/2019) – é a reforma estrutural mais importante para a retomada de investimentos produtivos e a superação da queda da atividade econômica em nosso País.



Marco Legal do Reempreendedorismo – Recuperação Judicial de MPEs (PLP 33/2020) – um regime especial para a recuperação judicial e a falência das micro e pequenas empresas é decisivo para a manutenção da atividade econômica em patamares que viabilizem a retomada do crescimento sustentado. O modelo proposto resolve problemas burocráticos e reduz a complexidade e os custos acessórios do atual sistema.



Licenciamento Ambiental (PL 2159/2021) – prevê regras gerais que conferem maior previsibilidade e racionalidade ao processo de licenciamento ambiental, com resultados positivos sobre a competitividade e a redução do custo dos investimentos no País.



Regulamentação do Mercado de Crédito de Carbono (PL 528/2021 e PL 3100/2022) – regula o mercado de emissões e incentiva o mercado voluntário de créditos de carbono, permitindo uma integração econômica internacional e investimentos em tecnologia e conservação necessários para o País cumprir seus compromissos internacionais, com vista a uma economia de baixo carbono.



Modernização da Lei do Bem (PL 4944/2020) – adequa a legislação para inovação aos novos modelos de negócios e instrumentos de financiamento e permite o aproveitamento de prejuízo fiscal em anos posteriores.



Modernização do Setor Elétrico (PL 414/2021) – a energia elétrica é um dos principais insumos da indústria brasileira. Sua disponibilidade e custo são determinantes para a competitividade do produto nacional. O substitutivo da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal expande o mercado livre de energia elétrica de forma equilibrada e reestrutura a concessão de subsídios, que promovem profundas distorções.



Marco Legal das Garantias (PL 4188/2021) – torna mais eficiente o uso de garantias no processo de concessão de crédito, com expectativa de melhora nas condições financeiras e redução do *spread* bancário.



Estatuto do Aprendiz (PL 6461/2019) – consolida a interação entre o sistema educacional e o mundo do trabalho, preparando o jovem para lidar com as novas dinâmicas do mercado de trabalho.



Permissão para o Trabalho Multifunção (PL 5670/2019) – moderniza as relações de trabalho ao atender à necessidade de normatização do contrato por multifuncionalidade, decorrente do avanço das novas formas de produção, que exigem de empregadores e empregados adaptação às novas exigências de mercado. Esse modelo reduz custos e otimiza as atividades empresariais, beneficiando especialmente as micro e pequenas empresas.



Regulamentação do “Limbo previdenciário” (PL 3236/2020) – permite ao empregador recorrer de decisão do INSS que negar a concessão ou a prorrogação do auxílio-doença do empregado incapacitado sem que empregado fique sem remuneração nem benefício do INSS, e que tampouco o empregador seja onerado pelo pagamento dos salários durante o afastamento.



Incentivos de IRPJ e Reinvestimento dentro da Sudam e Sudene (PL 4416/2021) – possibilita a isonomia constitucionalmente estabelecida para o desenvolvimento regional e prorroga para 2028 o prazo dos incentivos nas áreas de atuação da Sudam e Sudene, importantes para manter a capacidade de investimento no Norte e Nordeste, evitando impactos negativos sobre as economias locais.



Código de Defesa do Contribuinte (PLP 125/2022) – assegura a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal.





PAUTA MÍNIMA



REFORMA TRIBUTÁRIA

O QUE SÃO

Promovem reforma na **tributação sobre o consumo** por meio do modelo de **Imposto sobre Valor Agregado (IVA)**. Também criam um **Imposto Seletivo (IS)** destinado a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos.

Extinguem ICMS, ISS, PIS/Pasep, Cofins e IPI das seguintes formas:

- PEC 45: IVA-Único, denominado Imposto sobre Bens e Serviços (**IBS**).
- PEC 110: IVA-Dual, composto pela Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (**CBS**) e pelo **IBS**.
- Ambas as propostas criam o **Imposto Seletivo**.

Os impostos criados não incidem sobre exportações.

São mantidos o Simples Nacional e a Zona Franca de Manaus.

O substitutivo apresentado à PEC 110, em 16 de março de 2022, promove a **reforma na tributação sobre o consumo**, em que adota o modelo de **Imposto de Valor Agregado (IVA-Dual)**, estabelecendo dois tributos incidentes sobre o consumo e extinguindo o ICMS, o ISS, o PIS/Pasep e a Cofins:

- **IVA Federal**, tem-se a expectativa de que seja a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS) proposta no PL 3887/2020, que unifica a PIS/Pasep e Cofins.
- **IVA Subnacional**, por meio da criação do **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**, que substituirá o ICMS e o ISS. O tributo será de competência compartilhada entre Estados, DF e Municípios, tendo como características principais: i) incidência sobre operações com bens e serviços; ii) não cumulatividade; iii) legislação nacional única; e iv) alíquota uniforme (exceto regimes especiais).
- Prevê a criação de **Imposto Seletivo**, que incidirá sobre a produção, importação ou comercialização de **bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente**.
- Cria o **Fundo de Desenvolvimento Regional**, custeado exclusivamente com um percentual das receitas do IVA Subnacional.

O substitutivo final da Comissão Mista da Reforma Tributária, de 12 de maio de 2021, relacionado à PEC 45/2019, prevê a **criação de um IBS com a adoção do modelo de IVA-Único**, também extinguindo ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins:

- **IBS de competência federal**, com arrecadação destinada à União e repasses a Estados, DF e Municípios de destino das operações ou prestações, em conformidade com a alíquota definida por cada ente.

PEC 45/2019, do Deputado Baleia Rossi (MDB/SP)

e

PEC 110/2019, do Senador Davi Alcolumbre (União/AP)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

PEC 45/2019: CD – CCJC (aprovado o projeto), *Plenário (aguardando parecer do relator, Deputado Aguinaldo Ribeiro – PP/PB)*. SF. E
PEC 110/2019: SF – CCJ (aguardando designação de relator), Plenário. CD.



- Além disso, determina a criação do **IS**, incidindo sobre **importação, produção ou comercialização** de cigarros e derivados, bebidas alcoólicas e outros produtos considerados **prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente**. A arrecadação é destinada à União, com repasse a Estados, DF e Municípios.

Para os contribuintes, a PEC 110 prevê uma transição progressiva de 5 anos, já a PEC 45, de 10 anos.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A complexidade da legislação tributária do País é uma unanimidade. São dezenas de tributos e milhares de leis que tornam o sistema complexo e geram elevados custos para as empresas manterem-se em conformidade.

O sistema tributário vigente reduz a competitividade das empresas e desestimula investimentos no País, prejudicando a integração internacional e o crescimento da economia brasileira.

Há mais de 15 anos que a produção industrial não acompanha o crescimento do consumo, traduzindo-se em substituição de produção local por importada. É imprescindível a reforma do sistema tributário para que nos aproximemos do padrão adotado pela maioria dos países desenvolvidos.

Com efeito, a Reforma Tributária é a reforma estrutural mais importante para a retomada de investimentos produtivos e a superação da queda da atividade econômica no Brasil.

O substitutivo apresentado à PEC 110 na CCJ, em 16 de março de 2022, representa o texto mais viável a ser aprovado atualmente, uma vez que reúne a convergência de União, estados, DF e maioria dos municípios com setores produtivos. O IVA-Dual proposto colocará fim nas distorções do atual sistema, resolvendo grande parte dos problemas da tributação sobre o consumo. O fim do ICMS, com a proposta de legislação única, simplifica e torna as empresas mais competitivas, tanto na hora de exportar, quanto na concorrência com produtos importados no mercado brasileiro.

A respeito do Imposto Seletivo, que substituirá o atual IPI, o substitutivo avança ao delimitar a incidência apenas sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. É importante que o imposto não incida sobre insumos da cadeia produtiva, a fim de evitar a cumulatividade.



MARCO LEGAL DO REEMPREENDEDORISMO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MPES

PLP 33/2020, do Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto.
CD: CDE (aprovado o projeto), CFT (aguardando designação de relator), CCJC, Plenário.

O QUE É

O substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) da Câmara dos Deputados, na linha do texto aprovado no Senado Federal, **institui o marco legal do reempreendedorismo por meio de Lei Complementar (LC) autônoma e não mais pela inclusão de capítulo sobre o tema na LC nº 123/2006.**

Disciplina a renegociação extrajudicial e judicial simplificada e a liquidação sumária dos bens do microempreendedor individual, da microempresa e empresa de pequeno porte e das pessoas a eles equiparadas. Além disso, contempla dispositivos para **facilitar procedimentos de baixa cadastral**, para **promover alterações em prazos e carências** e para **possibilitar a concessão de justiça gratuita**, dependendo da situação da pequena empresa.

O devedor e os credores, incluindo os da classe trabalhista, **poderão livremente pactuar plano de pagamento de renegociação especial**, que podem incluir novos termos, condições, descontos e prazos para adimplemento de obrigações.

O devedor poderá optar pela liquidação simplificada, extrajudicial ou judicial como meio regular de encerramento de sua atividade e baixa de seus registros.

As entidades de representação da atividade empresarial poderão prestar assessoria e auxiliar na negociação, na mediação e na conciliação do devedor e dos seus credores para a celebração de plano de pagamento de renegociação especial, bem como em processo de liquidação simplificada.

NOSSA POSIÇÃO:

As alterações propostas no substitutivo são bem-vindas, clarificaram pontos do texto aprovado no Senado, facilitando a compreensão e a repartição das matérias disciplinadas na nova lei.

É importante destaque são as adequações propostas quanto ao procedimento e ao processamento da renegociação judicial e extrajudicial e liquidação simplificada, esta última incluída nesse texto. Pelo texto proposto, a opção pelo mecanismo judicial ou extrajudicial será feita pelo devedor a partir do grau de conciliação com os devedores, e a opção



CONVERGENTE



extrajudicial será privilegiada sempre que houver boa condução entre devedores e credores.

O texto melhora sensivelmente o cenário de recuperação judicial e sobretudo extrajudicial das MPEs, além de manter os principais pontos defendidos pela CNI: i) a desjudicialização e desburocratização dos procedimentos; ii) a possibilidade de inclusão da totalidade de débitos no plano de renegociação que atualmente é o grande fator que inviabiliza as recuperações das MPEs; e iii) a possibilidade de as entidades de representação assessorarem e auxiliarem as MPEs na mediação e conciliação entre credores e devedores.

Por fim, dá segurança aos credores, especialmente quanto ao detalhamento do plano de pagamento, o que também dá tranquilidade ao devedor para realizar a quitação integral das dívidas.



LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PL 2159/2021, do
Deputado Luciano Zica
(PT/SP)

O QUE É

Estabelece o Marco Legal do Licenciamento Ambiental.

Prevê que cabe aos **entes federativos**, no âmbito de suas competências definidas na Lei Complementar nº 140/2011, definirem **as tipologias de atividades e seus enquadramentos** para fins de definição do procedimento de licenciamento a ser aplicado.

Define **diferentes modalidades de licenciamento**, desde simplificadas, como a declaratória (por adesão e compromisso), até a mais complexa, em três fases com previsão de EIA/Rima.

Permite o **início das operações de empreendimentos lineares** (estradas, linhas de transmissão, gasodutos) após a emissão de Licença de Instalação.

Prevê a **não sujeição ao licenciamento** de empreendimentos como obras e intervenções emergenciais, distribuição de energia elétrica em baixa tensão, estações de tratamento de esgotos e atividades agropecuárias, desde que a propriedade esteja regular perante o Código Florestal.

Estabelece **prazos para a emissão das diferentes licenças**, que variam de 3 a 10 meses, a depender da complexidade da modalidade de licenciamento adotada.

O **estabelecimento de condicionantes ambientais** deve ser proporcional e apresentar nexos causais com os impactos ambientais identificados nos estudos ambientais.

Prevê a **autonomia do órgão ambiental** perante os órgãos envolvidos, tais como Funai, ICMBio, Iphan, cujas manifestações não serão vinculantes e terão prazo definido para ocorrer.

NOSSA POSIÇÃO

O Mapa Estratégico da Indústria 2018-2022, elaborado pela CNI, identificou a falta de ordenamento e previsibilidade do licenciamento ambiental como um dos principais problemas estruturantes que reduzem a competitividade e ampliam os custos dos investimentos no País.

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados prevê um conjunto de regras gerais que conferem maior previsibilidade e racionalidade ao processo de licenciamento ambiental. Essas regras preservam os avanços promovidos por estados e municípios e garantem a manutenção de suas competências administrativas previstas em lei.

O texto incorpora aspectos essenciais defendidos pelo setor privado e oriundos do amplo debate sobre o tema ocorrido ao longo dos anos, entre os quais se destacam: i) a definição do enquadramento dos empreen-

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aprovado o projeto com o substitutivo.

SF: *CMA (aguardando designação de relator), CRA (aguardando designação de relator), Plenário.*



**CONVERGENTE
COM RESSALVAS**



dimentos de acordo com suas características e o local de sua implantação; ii) a manutenção das competências federativas previstas na LC nº 140/2011; iii) a previsão de ritos e estudos ambientais simplificados e diferenciados; iv) o estabelecimento de prazos administrativos; e v) a manutenção da independência do órgão licenciador perante os demais órgãos envolvidos no processo.

Contudo, o texto traz medida desproporcional que exclui parte do setor de mineração da sua abrangência, mantendo esse setor sob a insegurança jurídica das normas infralegais vigentes, ao remetê-lo a uma futura lei específica para regulá-lo de forma exclusiva. Essa previsão gera uma injustificável quebra de isonomia de condições entre os setores econômicos e coloca a mineração de grande porte em um limbo normativo e legal que prejudica novos investimentos e a continuidade e a ampliação de importantes projetos em andamento.



REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO

PL 528/2021, do Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM)

e PL 3100/2022, do Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

O QUE SÃO

O texto inicial do PL 3.100/22 reproduz, quase na íntegra, o segundo substitutivo de Plenário apresentado ao PL 528/21, de origem da Câmara dos Deputados, conforme síntese abaixo:

Estabelece diretrizes para criação de um sistema de compensação de emissões de gases de efeito estufa (GEEs) e para a criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE).

O texto prevê um sistema composto pelos seguintes componentes principais:

- a) **Sistema Nacional de Registro de Reduções e Compensações de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRC-GEE)**, que é uma ferramenta de apoio ao mercado voluntário, voltada para o registro de projetos de redução de emissões ou remoção de GEEs e das reduções verificadas de emissões (RVEs); e uma ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com RVEs originadas no País.
- b) **Reconhecimento dos ativos gerados pelo mercado voluntário**, composto por projetos de mitigação voltados ao sequestro, à remoção ou à redução de emissões de GEEs, cuja certificação os autoriza a emitirem RVEs, passíveis de serem transacionadas, tanto no ambiente do mercado voluntário, quanto no do mercado regulado.
- c) **Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões, base técnica operacional e de governança para o mercado regulado**. Estruturado a partir do estabelecimento, por parte do Poder Público, de limites de emissão de GEEs por setor ou fonte regulada e pela outorga, de acordo com o Plano Nacional de Alocação de Direito de Emissão de GEEs.
- d) **Conselho Nacional de Política Climática (CNPC)**, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e recursal do SBCE, responsável pela elaboração de propostas técnicas para o Plano Nacional de Alocação e demais regras e funcionalidades do SBCE.

O Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) deve, em até dois anos, regulamentar o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), o que inclui a determinação da Autoridade Competente, que terá entre outras funções: i) emissão, alocação e aposentadoria dos Direito de Emissão de Gases de Efeito Estufa (Degees); e ii) o registro das tran-

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

PL 528/2021 – CD: apensado ao PL 2148/2015: regime de urgência – *Plenário (pronta para entrar na pauta de votações no Plenário), CAPADR, CCJC, CDHMIR, CFT, CME, CTRAB, CMADS. SF.*

E PL 3100/2022 – SF: *MESA (aguardando despacho).* CD.



sações ocorridas no SBCE no Sistema de Relato Operacional do SBCE (SRO-SBCE).

O MCT ou a Autoridade Competente deve implementar o Plano Nacional de Alocação, que definirá, entre outros pontos: i) forma de alocação dos Degees; ii) as metas globais e setoriais de emissão; iii) as regras para o cálculo dos limites anuais de emissão correspondentes a cada ente regulado; iv) os setores e os gases de efeito estufa das Instalações Reguladas cujas emissões terão que ser conciliadas anualmente com Degees equivalentes; e vi) as regras e limites à participação de RVEs no mercado regulado.

Concede os seguintes benefícios fiscais para os agentes que operam nos mercados regulado e voluntário: i) isenção da cobrança de PIS e Cofins nas transações envolvendo RVEs e DEGEES; e ii) 30 anos de isenção de Imposto de Renda em operações envolvendo RVEs e Degees.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

Os textos do PL 3100/2022 e do segundo substitutivo de Plenário do PL 528/2021 promovem um consistente conjunto de instrumentos e instâncias de registro e governança que garantem maior compatibilidade entre o modelo proposto para o Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões e as melhores práticas internacionais.

O estabelecimento de um mercado regulado, integrado a um mercado voluntário, que adota um sistema cap and trade, com base na emissão de permissões a serem distribuídas a partir de um Plano Nacional de Alocação, é o melhor caminho para fomentar um mercado de reduções.

Esse modelo poderá alavancar os recursos necessários para a transição tecnológica que uma economia de baixo carbono exige.

Adicionalmente, será um importante vetor de demanda para o fomento das ações voluntárias de agentes econômicos direcionadas para a redução de emissões, bem como para a conservação de ecossistemas promovidas por empresas privadas, agências governamentais e comunidades tradicionais.

A proposta também prevê estruturas de registro, governança e verificação capazes de promover um adequado ambiente regulatório e atestar a integridade dos certificados e das transações associadas ao mercado brasileiro.



MODERNIZAÇÃO DA LEI DO BEM

PL 4944/2020, da
Deputada Luisa Canziani
(PSD/PR)

O QUE É

Amplia as possibilidades de deduções fiscais presentes na Lei do Bem, tais como: i) o aproveitamento de investimentos dedutíveis em anos posteriores; ii) a isenção de IPI na compra de equipamentos para pesquisas; e a iii) isenção de MPEs e *startups* de pagamento de IRPJ e CSLL sobre investimentos recebidos.

Limita os valores a serem deduzidos anualmente ao valor do IRPJ e da CSLL e permite o aproveitamento de excedentes em anos posteriores. Também prevê, em caso de prejuízo fiscal, a dedução dos dispêndios com PD&I em anos posteriores.

Reduz a dedução de dispêndios em projetos executados em ICTs de 50% a 250% do valor despendido para o percentual único de 50%, limitado ao valor do IRPJ e da CSLL, com previsão de aproveitamento de excedentes em anos posteriores.

Permite a dedução do IRPJ e CSLL do valor correspondente a até 6,8% de valores integralizados em Fundos de Investimentos e Participações nas categorias capital semente, empresas emergentes e empresas com produção econômica intensiva em pesquisa.

NOSSA POSIÇÃO

A Lei nº 11.196 (Lei do Bem), sancionada em 2005, é o principal instrumento de fomento a investimentos privados do País. A lei foi responsável por mobilizar aproximadamente R\$ 90 bilhões de investimentos privados em pesquisa e desenvolvimento tecnológico nos últimos sete anos, com o envolvimento direto de mais de 2.500 empresas, situadas em 23 dos 27 estados da Federação.

Desse total de investimentos, cerca de 25% retornam para as empresas por meio de desonerações de impostos, o que representa um grau de alavancagem de 3 reais de investimentos privados para cada 1 real investido pelo setor público.

Diante desses números e da necessidade de manutenção e ampliação dos investimentos, a modernização da Lei do Bem proposta pelo projeto vem em boa hora, tanto para adequá-la aos novos modelos de negócios e instrumentos de financiamento, como para conferir maior transparência e objetividade na aplicação e prestação de contas dos recursos utilizados.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (rejeitado o projeto), CCTCI (aprovado com substitutivo), *CFT (aguardando designação de relator)*, CCJC. SF.



CONVERGENTE



Entre essas inovações, destacam-se: a permissão de aproveitamento de valores dedutíveis em anos posteriores, tanto no caso de os valores extrapolarem os limites anuais, como em anos de prejuízos fiscais. Também atualiza a lei aos marcos legais das MPEs e das startups, permitindo investimentos nessas empresas, diretamente ou por meio de Fundos de Investimentos.

Além de estabelecer as informações a serem prestadas pelas empresas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, também permite a auditoria de conformidade por meio de empresas certificadoras e especialistas externos.



MODERNIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

PL 414/2021, do Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto com o substitutivo. *CD: CESP (aguardando designação de relator)*, Plenário.

O QUE É

O texto aprovado no Senado Federal propõe uma reestruturação do modelo de regulação do setor elétrico, como a **redução gradual dos requisitos de carga e tensão para acesso ao mercado livre, alterações no formato dos leilões de energia, na tarifação dos consumidores e na separação entre lastro e energia.**

NOSSA POSIÇÃO

A proposta tem como premissa a modernização do setor elétrico de forma equilibrada, sem comprometer a sustentabilidade e a competitividade da energia ou penalizar os consumidores com a criação de novos encargos setoriais.

O projeto garante a segurança necessária à expansão do mercado livre de energia elétrica, proporcionando ganhos de eficiência na gestão do suprimento, contratos adaptados às características do negócio e a possibilidade de modicidade de preços, sem que os consumidores que optem por permanecer no mercado regulado subsidiem aqueles que migrarem para o mercado livre.

No mesmo sentido, também tramita na Câmara dos Deputados o PL 1917, de 2015, que promove a abertura do mercado livre para garantir a liberdade de escolha a todos os consumidores de energia.

A energia elétrica é um dos principais insumos da indústria brasileira, razão pela qual sua disponibilidade e custo são determinantes para a competitividade do produto nacional.



CONVERGENTE



PL 4188/2021, do Poder
Executivo

MARCO LEGAL DAS GARANTIAS

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aprovado o projeto
com o substitutivo.

SF: MESA (aguardando
despacho). CD.

O QUE É

Institui o novo Marco Legal de Garantias, por meio da criação do serviço de gestão especializado de garantias, de alteração na execução extrajudicial da alienação fiduciária e no instituto da hipoteca.

O serviço de gestão especializada de garantias será prestado por **Instituições Gestoras de Garantia (IGG)**, que passarão a ter **poder exclusivo de constituir, levar a registro, gerir e pleitear a execução das garantias constituídas sobre bens imóveis e móveis**, em operações de crédito, por pessoas físicas ou jurídicas.

Prevê que o **inadimplemento de uma das operações de crédito faculta à IGG**, independentemente de aviso ou interpelação judicial, **considerar vencidas antecipadamente as demais operações vinculadas**, tornando-se exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

Promove **modificações em procedimentos relativos à alienação fiduciária de bem imóvel**, em especial à execução extrajudicial: altera o processo de intimação do devedor, estabelece critérios objetivos para o valor mínimo da arrematação, endereça questões relativas ao processo de leilão e à exoneração de credor em caso de insuficiência do valor de alienação do imóvel para fazer frente ao valor da dívida.

Altera as regras da hipoteca para aproximá-la daquelas desenhadas para a alienação fiduciária e estabelece novo processo de sua execução extrajudicial.

O projeto inclui, ainda, o fim do monopólio da Caixa Econômica em relação a penhores civis e o resgate antecipado de Letra Financeira.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados incluiu as seguintes medidas:

- a) **Fomento à atração de capital estrangeiro** para impulsionar o desenvolvimento da atividade produtiva no Brasil.
- b) **Possibilidade de utilização de títulos minerários em garantia.**
- c) **Busca e apreensão extrajudicial de bens móveis** usados como garantia, em caso de inadimplência.
- d) **Uso da sistemática das instituições gestoras de garantias (IGG)** no sistema de crédito cooperativo.
- e) **Impenhorabilidade da pequena propriedade rural** e exclusão dos produtores rurais do âmbito de aplicação das regras sobre execução extrajudicial de hipotecas.



NOSSA POSIÇÃO

Um sistema mais eficiente para concessão de garantias é uma demanda do setor produtivo para facilitar o acesso ao crédito e viabilizar a realização de investimentos que alavanquem o crescimento econômico. O projeto busca atender a essa necessidade e tornar mais eficiente o uso de garantias no processo de concessão de crédito, com expectativa de melhora nas condições financeiras e redução do spread bancário, pela via da redução do risco.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados contemplou emenda apoiada pelo setor industrial, pela qual se fomenta a atração de capital estrangeiro para impulsionar o desenvolvimento da atividade produtiva no Brasil.



CONVERGENTE



PL 6461/2019,
do Deputado André de
Paula (PSD/PE)

ESTATUTO DO APRENDIZ

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: *CESP (aguardando
designação de relator)*. SF.

O QUE É

Cria o Estatuto do Aprendiz e revoga da CLT os dispositivos sobre aprendizagem.

Prevê que a **aprendizagem profissional** é o instituto **destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes e jovens**, de faixa etária **entre 14 e 24 anos incompletos**, em que a idade máxima prevista não se aplica à pessoa com deficiência.

A **formação** será desenvolvida por meio de **atividades teóricas e práticas** e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva implementadas por meio de um contrato de aprendizagem.

A **formação técnico-profissional** metódica será realizada por meio de **programas de aprendizagem** organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades qualificadas.

São qualificados: i) os Serviços Nacionais de Aprendizagem; ii) as escolas técnicas de educação; iii) as escolas públicas com habilitação para cursos profissionalizantes; e iv) as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem.

O contrato de aprendizagem profissional é contrato de emprego especial, ajustado por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional ao jovem inscrito em programa de aprendizagem.

A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao **cumprimento da cota de aprendizagem** ou pelas entidades sem fins lucrativos.

Os estabelecimentos cumpridores de **cota** de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a **4%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes** em cada estabelecimento. A cota mínima estabelecida varia de acordo com o número de empregados, podendo chegar a 3%.

O contrato de aprendizagem profissional não poderá ser estipulado por mais de três anos, exceto: i) quando se tratar de pessoa com deficiência; e ii) quando o aprendiz for contratado com idade entre 14 e 15 anos incompletos, em que poderá prorrogar pelo tempo faltante até



completar 18 anos de idade, mediante aditivo contratual e anotação na CTPS.

As entidades devem ministrar os **programas de forma inteiramente gratuita** ao aprendiz.

É facultativa a contratação de aprendizes para: i) **MPEs**; ii) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade Aprendizagem Profissional; e iii) órgãos e entidades da Administração Pública.

NOSSA POSIÇÃO

No Brasil, é fundamental consolidar a interação entre o sistema educacional e o mundo do trabalho, preparando o jovem para lidar com as novas dinâmicas do mercado, instrumentalizando-o com habilidades e conhecimentos sintonizados às novas e emergentes exigências do setor produtivo, de forma a minimizar suas dificuldades da transição do ambiente escolar para o laboral.

No caso da indústria, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) é estratégico como agente de aprendizagem por ter um portfólio definido para atender às necessidades do setor industrial, ajudando a indústria brasileira a ser mais competitiva no mercado global.

Nesse contexto, a aprendizagem profissional deve estar posicionada como a principal política para jovens acessarem o mercado de trabalho de forma efetiva e duradoura. Além de cumprir a lei, a empresa que contrata aprendizes tem a vantagem de, após a conclusão dos cursos, contratar profissionais que atendem às especificidades da organização.

A legislação da aprendizagem demanda alterações para resgatar os pilares originais do programa: reforçar o seu caráter educacional, fortalecendo o papel da empresa no processo formativo e garantir empregabilidade aos jovens, alinhando a oferta de aprendizagem às demandas do setor produtivo.

São pontos benéficos da proposta: a ampliação do prazo do contrato de aprendizagem e a contabilização do aprendiz em dobro na cota em casos específicos.

Contudo o projeto traz premissas equivocadas no que se refere ao tema. A proposta possui previsões que podem desvirtuar sua maior finalidade, educacional e de qualificação profissional, aproximando-o de um programa social de assistencialismo.

Ainda que a aprendizagem tenha como consequência a maior inserção qualificada de jovens no mercado de trabalho (a médio prazo), a contratação de aprendizes não pode ser vista, por si só, como pura forma de inserir jovens na vida produtiva.



**CONVERGENTE
COM RESSALVAS**



PL 5670/2019,
do Deputado Glaustin
Fokus (PSC/GO)

ONDE ESTÁ?
COM QUEM?

CD: *CTRAB* (aguardando
designação de relator),
CASP e CCJC.

PERMISSÃO PARA O TRABALHO MULTIFUNÇÃO

O QUE É

Permite que o contrato individual de trabalho seja **por especificidade ou por predominância de função ou por multifuncionalidade**. No contrato de multifuncionalidade não será exigido desempenho de atividade mais complexa do que a atividade principal.

A determinação do empregador para que o **empregado volte ao cargo efetivo anteriormente ocupado**, ou para que tenha sua atividade alterada para multifunção nos termos definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, **não será considerada alteração unilateral do contrato de trabalho**.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A proposta moderniza as relações de trabalho ao atender à necessidade de normatização do contrato por multifuncionalidade ou por predominância de função, decorrente do avanço das novas formas de produção, que exigem de empregadores e empregados adaptação às novas exigências de mercado.

Com foco na produtividade, a organização da força de trabalho pode exigir do empregado o desempenho de mais de uma função, com a consequente superação do modelo em que o foco é a execução exclusiva de uma parte do processo de produção pelo empregado. Esse modelo reduz custos e otimiza as atividades empresariais, beneficiando especialmente as MPes.

A proposta merece ser aperfeiçoada para excluir as condicionantes que submetem o trabalho multifunção à negociação coletiva, considerando que a permissão em lei não se vincula à previsão em instrumento coletivo.



REGULAMENTAÇÃO DO LIMBO PREVIDENCIÁRIO

PL 3236/2020,
do Deputado Lucio
Mosquini (MDB/RO)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: *apensado ao PL 573/2019 - CD: CSAUDE* (aprovado o projeto com substitutivo), *CCJC* (aguardando designação de relator). SF.

O QUE É

Permite que o **empregador apresente recurso** ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial **contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença** a seus empregados.

Os referidos recursos terão **efeito suspensivo**.

NOSSA POSIÇÃO

O projeto é fundamental para a solução do problema conhecido como limbo previdenciário. Essa situação ocorre quando o INSS encerra o pagamento do benefício previdenciário e determina o retorno do trabalhador às atividades laborais, mas o médico da empresa atesta a inaptidão do trabalhador no exame de retorno e recomenda o seu afastamento, situação em que o empregado não recebe remuneração nem o benefício do INSS.

A proposta confere ao empregador a possibilidade de recorrer, administrativa ou judicialmente, de decisão do INSS que negar a concessão ou a prorrogação do auxílio-doença do empregado incapacitado. Dessa forma, ao permitir que o serviço médico da empresa possa solicitar a prorrogação do auxílio-doença à perícia médica do INSS, a medida beneficia o empregado, já que evita o limbo previdenciário e proporciona segurança jurídica às empresas, que não serão condenadas ao pagamento dos salários durante o afastamento e nem ao pagamento das indenizações por danos morais. Além disso, facilita a gestão do afastamento nas atividades da empresa.



CONVERGENTE



PL 4416/2021,
do Deputado Júlio Cesar
(PSD/PI)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CINDRE (aprovado),
CFT (aprovado), *CCJC*
(*aguardando designação
de relator*). SF.

INCENTIVOS DE IRPJ E REINVESTIMENTO DENTRO DA SUDAM E SUDENE

O QUE É

Prorroga de 2023 para 2028 o prazo para a aprovação de projetos beneficiados com **incentivos fiscais de redução do IRPJ e de reinvestimento** nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Também prorroga, por igual período, o percentual de 30% de benefícios fiscais para empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados prioritários ao desenvolvimento regional.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

O Brasil é um país repleto de desigualdades que persistem ao longo do tempo. Desconsiderar essa realidade regional seria contribuir para a permanência dos bolsões de pobreza nas regiões menos desenvolvidas do País. A redução desses desequilíbrios somente ocorrerá com a implementação de políticas claras, fortes e sustentáveis de desenvolvimento regional. É evidente que se a Constituição Federal prevê esses instrumentos para atingir o objetivo da redução das desigualdades regionais, é perfeitamente legítima a continuidade desses instrumentos enquanto essas questões não forem resolvidas.

Um dos instrumentos disponíveis para a redução das desigualdades regionais é a sistemática de incentivos fiscais, que tem prazo de vigência até 31 de dezembro de 2023. Esses incentivos são destinados a empresas com projetos voltados à instalação, à ampliação, à modernização ou à diversificação, enquadrado em setores da economia considerados prioritários ao desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene.

A existência desses incentivos só ocorre mediante investimento em estruturas produtivas e o alcance de resultados positivos. São incentivos inteligentes, que carregam consigo a semente do crescimento econômico de forma consistente e durável, uma vez que se baseiam em aumento de investimentos rentáveis.

Ao longo da vigência desses incentivos, houve estímulo à desconcentração industrial. A indústria brasileira vem se espalhando de estados da região Sudeste para as demais regiões geográficas, sobretudo para a Sul e a Nordeste. O nível de investimento nas áreas de atuação da Sudam



e Sudene aumentou. Muitas empresas instalaram-se nessas áreas e empregos foram criados, contribuindo, de forma importante, para o desenvolvimento dessas regiões.

Chama a atenção, particularmente, o excelente resultado da análise de custo-benefício dos incentivos da região da Sudene no período de 2013 a 2020: a cada R\$ 1 de incentivo fiscal, foram gerados R\$ 8,15 de investimento.

Para que não haja descontinuidade nas intenções de investimentos e permitir que bons projetos sejam elaborados e tenham plena capacidade de gerar resultados positivos em termos de crescimento e emprego, é necessário que os incentivos regionais sejam prorrogados sem sobressaltos.



PLP 125/2022,
do Senador Rodrigo
Pacheco (PSD/MG)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

SF: MESA (aguardando
despacho). CD.

O QUE É

Institui o Código de Defesa dos Contribuintes, estabelecendo normas gerais sobre direitos, garantias, deveres e procedimentos aplicáveis à relação jurídica do contribuinte com a Fazenda Pública da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Prescreve os princípios que regerão a atuação das administrações tributárias. Entre eles, destacam-se o respeito às expectativas dos contribuintes sobre a aplicação da legislação tributária, a **redução da litigiosidade**, a **facilitação do cumprimento das obrigações tributárias**, a **repressão à evasão** e a **presunção de boa-fé do contribuinte** no âmbito judicial e extrajudicial.

Assegura que serão **direitos dos contribuintes** receber explicações claras sobre a legislação tributária e os procedimentos necessários ao atendimento de suas obrigações, ser tratado com respeito e urbanidade pelos representantes da Fazenda Pública, mediante formas de comunicação facilmente compreensíveis, além de pormenorizar os demais direitos decorrentes da relação fiscal.

Torna obrigatória a disponibilização das informações relevantes para o atendimento das obrigações tributárias em ambiente digital e centralizado, de forma que seja atualizada, transparente, organizada e acessível.

Elenca, entre os **deveres do contribuinte**, a apresentação de documentos fiscais e a prestação de informações à Fazenda Pública sobre condutas irregulares de que tiver ciência durante o desenvolvimento de suas atividades junto a outros contribuintes.

Define que o processo de fiscalização deve ser precedido de ordem de fiscalização, notificação ou ato administrativo, sem prejuízo da necessidade de autorização judicial.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

O texto busca regulamentar, em uma norma específica, direitos e garantias do contribuinte diante dos interesses arrecadatórios estatal, de forma que forneça ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições no regular exercício da fiscalização. Um ponto relevante é o projeto permitir o uso de medidas necessárias para que a autoridade fiscalize, mas com a imposição de uma fiscalização responsável.



Além disso, a medida acerta ao obrigar que a Administração Fazendária disponha de sistema transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional, colaborando, de forma direta, para a competitividade do setor produtivo e para a redução do Custo Brasil.

Outro destaque é a ciência prévia do contribuinte à fiscalização e a possibilidade de defesa prévia, antes da lavratura do auto de infração. São medidas educativas que colaboram para não causar surpresa ao contribuinte.

Ademais, assegura ao contribuinte direitos no âmbito do processo administrativo fiscal de que tenha legítimo interesse, além de adequada prestação de serviços gratuitos de orientação. Com isso, reduz a excessiva fragilidade do contribuinte nas suas relações com o Fisco.



REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA



O funcionamento eficiente do setor privado pressupõe a existência de normas claras e estáveis que garantam segurança ao investidor.

O processo de regulamentação da economia deve ter como referência:

- ações preventivas e educativas;
- proporcionalidade e precisão;
- efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo;
- participação das partes afetadas;
- respeito às normas, aos contratos e aos acordos internacionais;
- baixo custo de transação da economia;
- eficiência na alocação de recursos;
- previsibilidade em alterações regulatórias, garantindo segurança jurídica para as empresas;
- processo ágil de adaptação do setor produtivo às inovações tecnológicas e institucionais; e
- promoção da competitividade e garantia dos direitos de propriedade.



DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Mecanismos eficazes e de baixo custo para garantia de contratos e do direito de propriedade são pré-requisitos para investimentos na atividade produtiva.

A legislação deve oferecer garantias rápidas e efetivas de proteção ao direito de propriedade e autonomia da pessoa jurídica.

Deve reduzir as incertezas quanto ao cumprimento de contratos para:

- estimular decisões de investimento;
- criar ambiente propício e estável à realização de negócios;
- coibir práticas ilícitas; e
- desonerar os valores dos contratos de sobrepreços, que antecipam riscos de mora e de despesas jurídicas pelo não cumprimento do contrato.

PL 333/1999, do
Deputado Antônio Kandir
(PSDB/SP)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto
com o substitutivo.

CD: CDC (aprovado o
substitutivo do senado),

CDEICS (aprovado o
substitutivo do senado),

CCJC (aprovado o
substitutivo do senado),

*Plenário (aguardando
designação de relator no
Plenário).*

MAJORAÇÃO DAS PENAS PARA CRIMES CONTRA PROPRIEDADE INTELECTUAL

O QUE É

O texto aprovado na Câmara dos Deputados **altera a Lei de Propriedade Industrial para ampliar as penas para crimes cometidos contra marcas**, indicações geográficas e concorrência desleal, de três meses a um ano, para de um a quatro anos.

Dentre os crimes cujas penas foram ampliadas, destacam-se:

- 1) **Crimes contra registro de marcas:** i) reprodução de marca sem autorização do titular; ii) alteração de marca registrada de outrem; e iii) importação, exportação, venda e estoque de produtos com marca ilegitimamente reproduzida. Também acrescenta os atos de adquirir, distribuir e transportar ao tipo penal que caracteriza crime contra marcas.
- 2) **Crimes de concorrência desleal:** i) fraude para obter vantagem concorrencial; ii) imitação de marca alheia; e iii) alegar, para fins comerciais, falsa patente.

Estabelece que o juiz poderá determinar, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado: i) apreensão da totalidade dos bens que incorporem violações de direitos de propriedade industrial; ii) apreensão e perdimento dos equipamentos quando estes se destinarem, precipuamente, à prática do ilícito; e iii) destruição



dos bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial, a qualquer momento, quando não for possível determinar a autoria do ilícito.

NOSSA POSIÇÃO

O projeto visa a conferir eficácia à repressão de crimes contra marcas e indicações geográficas e equiparar a pena desses crimes à pena aplicada a crimes contra o direito autoral. Essa equiparação viabilizará a persecução penal (procedimento preliminar que busca reunir provas e instruir o processo criminal) que é comprometida em função de as penas atuais remeterem os processos aos juizados especiais.

*A persecução penal desses crimes, em juizados especiais, é limitada, pois o **Código de Processo Penal** exige, na instrução processual de crimes contra a propriedade imaterial, provas periciais elaboradas por dois peritos a serem nomeados por juiz. Essa exigência é incompatível com os princípios da oralidade, da simplicidade e da informalidade que norteiam a ação do juizado especial.*

Adicionalmente, a propositura de queixa-crime em juizado especial leva à suspensão condicional do processo, sem a perda da primariedade e com pagamento de custas básicas, o que resulta na percepção de impunidade em relação aos crimes contra a propriedade industrial.



CONVERGENTE

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Fortalecer os ecossistemas de inovação e a cooperação entre empresas, universidades e institutos de pesquisa é essencial para o aumento da competitividade, produtividade e para a inserção global da indústria brasileira.

Os avanços promovidos, nas últimas décadas, nos marcos legais, criaram um conjunto de instrumentos e mecanismos de financiamento à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação que alavancou investimentos e promoveu a ampliação da infraestrutura nacional de pesquisa.

Também estabeleceram a base estrutural e institucional para a formação de ecossistemas de inovação, como estratégia de compartilhamento e integração de esforços, infraestrutura, investimentos e mão de obra especializada entre empresas, universidades, agências de fomento e institutos de pesquisa.

O fortalecimento desses ecossistemas reduz os custos associados ao desenvolvimento científico e tecnológico, promove a incubação e a aceleração de *startups* e favorece a cooperação e a inserção nacional nas cadeias produtivas globais.



A concretização desses ambientes integrativos de inovação depende de previsibilidade quanto à manutenção do fluxo de investimentos, do fomento à criação e aceleração de empresas tecnológicas e da manutenção de políticas industriais voltadas para garantir a competitividade da economia nacional em setores altamente competitivos.

Diante desse quadro, a legislação de incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico deve estar alicerçada sobre os seguintes pilares:

- evitar retrocessos relativos à garantia legal de não limitação à execução orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);
- modernização dos principais instrumentos de política industrial voltados para a inovação, com ênfase para a Lei do Bem;
- fomentar a estruturação de ecossistemas de inovação;
- aprimorar os marcos legais associados às *startups* para melhor integração entre a legislação de *startups*, micro e pequenas empresas e de sociedades por ações;
- manter a contínua melhoria na eficiência dos processos de análise de concessão de direitos de propriedade industrial e o fortalecimento do órgão responsável;
- adequar os instrumentos de fomento à realidade das empresas e aos novos modelos de desenvolvimento colaborativo;
- gerar um ambiente de negócios e modelos de relação de trabalho mais adaptados à realidade das pequenas empresas de tecnologia; e
- estimular a instalação de centros internacionais de pesquisa.

PLP 143/2019, do
Deputado Marcos Pereira
(Republicanos/SP)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CDEICS (aprovado),
CFT (aprovado o projeto
com substitutivo), *CCJC*
(*aguardando designação
de relator*). SF.



**CONVERGENTE
COM RESSALVAS**

VEDAÇÃO DE LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO INPI

O QUE É

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para **proibir a limitação da execução dos recursos consignados ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi)** na Lei Orçamentária Anual.

NOSSA POSIÇÃO

Apesar da importância da garantia do respeito à propriedade industrial para gerar um ambiente de segurança jurídica que garanta um fluxo constante de investimentos em inovação, o Brasil ainda convive com um sistema que apresenta parâmetros de eficiência muito abaixo do registrado em países desenvolvidos.

A qualidade e a eficiência do Sistema Nacional de Propriedade Intelectual passam por fortalecimento e ampliação da capacidade institucional



do Inpi, autoridade nacional para o assunto. Contudo, o órgão enfrenta um histórico de restrições orçamentárias e de mão de obra que comprometem seu desempenho.

Nesse sentido, a alteração legislativa proposta pelo projeto garante a execução integral do orçamento consignado ao órgão na Lei Orçamentária Anual (LOA), evitando, assim, contingenciamentos e limitações de empenho que comprometem investimentos em sua melhoria.

Contudo, além de assegurar a execução das dotações orçamentárias, faz-se necessária a aplicação dos montantes arrecadados anualmente pelo órgão pela contraprestação de seus serviços no próprio Inpi, além de garantir que os recursos não serão objeto de repasse ao Tesouro Nacional quando da apuração do balanço patrimonial e do resultado econômico, no encerramento de cada exercício financeiro.

MODERNIZAÇÃO DA LEI DO BEM

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 25.

PL 4944/2020, da Deputada Luiza Canziani (PTB/PR)

MARCO LEGAL DAS STARTUPS

PLP 2/2022, do Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

O QUE É

Altera o Marco Legal das Startups para promover alterações sobre o enquadramento das startups, ampliar os instrumentos de fomento à inovação e dispor sobre mecanismos de estímulo à *performance* em startups.

Reduz de 10 para 6 anos o prazo-limite de existência da empresa para se qualificar como *startup*.

Inclui as empresas públicas na mesma regra aplicada aos investidores privados, para que elas também não respondam por eventuais dívidas da *startup*.

Permite a dedução de IRPF e IRPJ de valores aportados a título de patrocínio ou doação diretamente a startups ou a projetos de apoio a startups, executados por parques e polos tecnológicos, aceleradoras ou incubadoras de startups.

Regulamenta mecanismos de incentivo à *performance*, por meio da **opção de compra de cotas ou ações (stock options) e opção de subscrição de quotas ou ações**. Caracteriza esses mecanismos como de **natureza mercantil, não remuneratória**, de caráter oneroso e não habitual, sobre as quais não incidem encargos trabalhistas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: MESA (aguardando despacho). CD.



Amplia de 2 para 4 anos e de 90 para 180 dias a duração máxima dos contratos de trabalho por tempo determinado e de experiência; e permite o parcelamento do pagamento de verbas rescisórias em até três parcelas mensais.

Altera o estatuto das MPEs para suprimir, para *startups* enquadradas como MPEs, vedações de caráter societário, por exemplo: possuir pessoas jurídicas em seu quadro social e de constituir-se como sociedades por ações, entre outras.

Altera a Lei de Inovação para **permitir aos entes públicos investirem em startups** sem participarem do capital social.

Altera a Lei de Tributação sobre Operações Financeiras para estabelecer a alíquota de 10% para a tributação sobre ganhos de capital em investimentos em *startups* e isenta ganhos mensais de até R\$ 15.000,00.

Altera a Lei do Bem para permitir a dedução, para fins de apuração de IRPJ e CSLL, de aportes em fundos de participação e em projetos de pesquisa de *startups*.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

O desenvolvimento de tecnologias disruptivas por meio de pequenas empresas de tecnologia consolida-se como um dos mecanismos mais eficientes para promoção de investimentos em inovação tecnológica.

Nesse sentido, o projeto incorpora um conjunto de medidas para suprimir restrições legais e regulatórias para a livre operação de startups e adequação das regras vigentes aos diferentes modelos de negócio característicos dessas empresas.

Em especial, regulamenta diferentes mecanismos de incentivo à performance de seus colaboradores, associando seus ganhos ao crescimento da empresa, o que se coaduna com o perfil e as expectativas de uma nova geração de profissionais que não se enquadram nos moldes tradicionais de trabalho, com horário, localização e remunerações fixas.

Também se destacam medidas voltadas para adequar as regras do Simples Nacional às características das startups, como a permissão de possuírem em seus quadros sociais pessoas jurídicas e pessoas domiciliadas no exterior.

O projeto também moderniza marcos legais voltados para a inovação com incentivos para investimentos de empresas públicas e privadas em startups e fundos de investimentos voltados à aceleração dessas empresas.



COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

A maior e melhor inserção do Brasil na economia global é a chave para a retomada e a sustentação do crescimento econômico.

Além dos permanentes esforços empresariais na busca de produtividade, o Brasil precisa adotar uma política comercial que permita maior e melhor inserção nos fluxos de comércio e investimentos internacionais, maior integração às cadeias globais de valor e melhores condições de competitividade dos bens e serviços brasileiros.

Para tanto, a política comercial deve atuar em quatro eixos prioritários:

- 1) **Mais Brasil** no mundo por meio da: negociação de acordos comerciais e de acordos que evitem a bitributação; identificação e remoção de barreiras impostas por outros países às exportações e aos investimentos brasileiros no exterior; e promoção e proteção do investimento brasileiro nos mercados externos.
- 2) Comércio exterior sem amarras, por meio da adoção de ações voltadas à facilitação do comércio e da desburocratização dessa atividade e à melhoria da logística e infraestrutura para exportação e importação.
- 3) Comércio exterior competitivo, por meio de uma política tributária que desonere totalmente e promova as exportações e do fortalecimento dos instrumentos de financiamento e garantias às exportações e aos investimentos brasileiros no exterior.
- 4) Comércio exterior justo, por meio da preservação e do fortalecimento do sistema brasileiro de defesa comercial contra práticas desleais e ilegais de comércio.

ACORDO SOBRE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO DO MERCOSUL

O QUE É

Prevê a adoção de medidas que facilitam a expansão do fluxo comercial entre os sócios do Mercosul. Contempla **medidas que vão além das exigidas pelo Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC)**, estabelecendo disciplinas adicionais, a fim de reduzir os custos de transação e removendo entraves desnecessários ao comércio intrazona.

PDL 164/2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (MSC 512/2020)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: regime de urgência – MERCOSUL (aprovado), CREDN (aprovado), *CDE (aguardando designação de relator)*, CFT (aprovado), CCJC (aprovado), Plenário. SF.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A internalização do acordo ao ordenamento jurídico brasileiro possibilitará ganhos reais de redução de custo, burocracia e tempo.

O acordo tem potencial de reduzir o prazo para liberação de mercadoria, que, segundo relato dos exportadores, pode chegar a 30 dias na Argentina e no Paraguai, e a 20 dias no Uruguai. Além disso, pode aumentar a transparência no bloco. Mais de 50% dos exportadores afirmam que a falta de transparência e de informações sobre taxas, encargos e alíquotas, no site oficial, é o principal problema relacionado à divulgação de informações no Mercosul.

Além de maior previsibilidade às operações de comércio exterior na região, as taxas estatísticas e consulares nos países do Mercosul serão eliminadas e os exportadores brasileiros deixarão de pagar 2,5% nas vendas para a Argentina e 5% para o Uruguai: uma redução de cerca de US\$ 500 milhões com o pagamento de taxas para comércio com esses países.

Ao contemplar dispositivos com critérios comuns e cronograma conjunto no desenvolvimento dos Programas de Janela Única e Operador Econômico Autorizado, o acordo permitirá a comunicação entre esses modelos e a redução dos prazos de importação e exportação.

PDL 928/2021, da
Representação Brasileira
no Parlamento do
Mercosul (MSC 599/2018)

PROTOCOLO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MERCOSUL

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: regime de urgência –
MERCOSUL (aprovado),
*CREDN (aguardando
designação de relator),*
*CDE (aguardando
designação de relator),*
CFT (aprovado), CCJC
(aprovado), Plenário. SF.

O QUE É

O **Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul** objetiva conferir **segurança jurídica aos agentes econômicos dos Estados-Partes**, criar **oportunidades de negócio** para o setor privado e reduzir custos ao setor público.

É aplicável às **contratações públicas realizadas pelas entidades administrativas dos Estados-Partes**, para aquisição de bens e serviços listados nos anexos, cujos valores sejam iguais ou superiores aos estabelecidos no protocolo.

Contratações públicas de bens e serviços deverão ser realizadas de forma transparente, observando os **princípios da imparcialidade, da igualdade, do devido processo legal, da publicidade, da concorrência** e dos demais princípios correspondentes.



NOSSA POSIÇÃO

Atualmente, países do Mercosul podem impor barreiras para participação de empresas estrangeiras em licitações. Argentina, Uruguai e Paraguai têm margens de preferência contra importados em compras públicas que podem chegar a 20%.

O protocolo estabelece regras de comércio relacionadas a compras governamentais, com tratamento igualitário entre empresas nacionais e estrangeiras, transparência de informações e fim de barreiras para participação de empresas estrangeiras em licitações e concessões.

Além disso, o protocolo estabelece compromissos de aberturas de mercados nos países, com listas específicas de entidades, bens e serviços. No Brasil, por exemplo, são excluídas do acordo as compras de medicamentos pelo SUS e as compras do setor de defesa.

O protocolo permite também a abertura de um mercado de compras públicas estimado em US\$ 85,9 bilhões, com 229 entidades estatais – e, ainda, é base para as negociações em compras públicas do Mercosul em andamento com a União Europeia (UE), a Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA na sigla em inglês European Free Trade Association) e o Canadá, por exemplo.



CONVERGENTE

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A lei deve reforçar o estímulo ao desenvolvimento das MPEs, assegurando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, além de fomentar o empreendedorismo.

As micro e pequenas empresas (MPEs) têm papel fundamental na geração de empregos, desenvolvimento regional e inovação tecnológica. Suas particularidades e vulnerabilidades demandam políticas de apoio específicas, assegurando o tratamento diferenciado previsto na Constituição e na LC nº 123/2006, bem como reforçando o estímulo ao desenvolvimento e empreendedorismo.

É necessário aperfeiçoar e/ou construir políticas de apoio a essas empresas, notadamente quanto a:

- facilitação de acesso ao crédito e maior disponibilização de instrumentos de garantias;
- simplificação dos encargos e da legislação trabalhista;
- estímulo à inserção internacional;
- estímulo à inovação, ao empreendedorismo e à produtividade;
- redução da burocracia;



- mecanismos de renegociação de dívidas e de estímulo ao empreendedorismo;
- simplificação dos procedimentos tributários; e
- estímulo ao associativismo.

PLP 471/2018, da
Comissão de Assuntos
Econômicos

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: apensado ao PLP
45/2015 – CDE (aprovado
o projeto com emenda),
*CFT (aguardando
designação de relator)*,
CCJC, Plenário. SF.

RESTRIÇÃO DA APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO SIMPLES

O QUE É

O projeto **restringe o regime de substituição tributária (ST) para as empresas optantes do Simples Nacional, ampliando o critério de escala industrial relevante**, em que somente as empresas dentro do limite de enquadramento do Simples Nacional estariam sujeitas a esse regime.

Determina ainda que estarão sujeitos ao critério de escala industrial relevante os seguintes setores: sorvetes, cafés, mates, produtos de cutelaria, micro e pequenas cervejarias, vinícolas, destilarias e produtores de licores.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

NOSSA POSIÇÃO

Ter um produto sujeito à substituição tributária (ST) retira o tratamento diferenciado e favorecido das MPEs no que se refere ao ICMS, ao equiparar as empresas optantes pelo Simples Nacional às demais empresas, o que confere maior complexidade e custo financeiro, decorrente do recolhimento antecipado do imposto.

O marco legal vigente (LC nº 123/2006) relaciona os setores optantes do Simples Nacional que são sujeitos à substituição tributária e identifica um subgrupo em que apenas as empresas que tenham escala industrial relevante serão submetidas a esse regime. Tem, portanto, o objetivo de liberar as empresas de menor porte do ônus e da complexidade inerentes à ST. No entanto, o critério para definir esse subgrupo é extremamente baixo (faturamento de R\$ 180 mil/ano, de acordo com o Convênio ICMS nº 149/2015).

O projeto tem o mérito de estabelecer um valor razoável para o critério da escala industrial relevante, equivalente ao limite de enquadramento no Simples Nacional. Assim, ao restringir o uso aplicação da ST no Simples Nacional, o projeto corrige alguns dos muitos efeitos negativos que o regime provoca nas MPEs. Outra medida positiva é a inclusão de alguns setores no dispositivo da escala industrial relevante, garantindo que empresas realmente pequenas, que tenham faturamento de pouca relevância, não sejam submetidas à ST.



Ressalte-se que há setores industriais em que, mesmo se aplicando o critério de escala relevante, a antecipação do pagamento de tributo de cada uma das fases da cadeia produtiva tem efeito extremamente nocivo no fluxo de caixa das empresas, prejudicando a manutenção de uma indústria nacional. É o que claramente acontece com a indústria de cachaça. Para casos como este, melhor andaria a proposta se resguardasse a possibilidade de exclusão do setor do regime de substituição tributária.

MARCO LEGAL DO REEMPREENDEDORISMO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MPES

PLP 33/2020, do
Deputado Angelo Coronel
(PSD/BA)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 19.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Promover políticas de desenvolvimento regional que reduzam os desequilíbrios regionais e contribuam para o crescimento econômico do País.

O desenvolvimento regional é uma questão crucial para o crescimento sustentado de todo o País. As desigualdades regionais travam avanços mais significativos na economia nacional.

O cenário das regiões com menor vigor econômico, que envolve grande déficit de infraestrutura e logística, causa diversas limitações produtivas em função das adversidades climáticas, além de serviços públicos de pior qualidade, como o de saneamento básico, de segurança hídrica, e o de proteção e defesa civil, com isso gerando entraves que devem ser combatidos por políticas públicas de atração do capital privado para viabilizar a geração de emprego e renda.

A política de desenvolvimento regional deve:

- oferecer linhas e condições de financiamento adequadas às peculiaridades regionais;
- adequar o sistema tributário brasileiro para dar tratamento tributário diferenciado aos incentivos fiscais para fins de desenvolvimento regional;
- ser acompanhada por investimentos robustos em infraestrutura e logística e em serviços públicos, como educação, saúde, segurança hídrica e saneamento básico; e
- promover melhor governança e articulação das políticas de desenvolvimento regional.



INCENTIVOS DE IRPJ E REINVESTIMENTO DENTRO DA SUDAM E SUDENE

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 34.

PL 2853/2022, do
Deputado Júlio Cesar
(PSD/PI)

RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS COM OS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

ONDE ESTÁ?
COM QUEM?

CD: CAPADR (aguardando
designação de relator),
CCJC, CFT. SF.

O QUE É

Amplia, por mais um ano, os prazos das renegociações extraordinárias de débitos no âmbito dos **Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste** (FNO, FNE e FCO) estabelecidas pela Lei nº 14.166/2021, para que a adesão se dê até 31/12/2023.

Engloba as seguintes renegociações:

- renegociação que tinha prazo de adesão até dezembro/2022;
- renegociação de operações de crédito rural e não rural, visando à substituição dos encargos contratados por encargos correntes; e
- renegociação da atividade cacaueteira.

Suspende, até 30 de dezembro de 2023, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

Os Fundos Constitucionais são importante instrumento para promover o desenvolvimento regional, no sentido de diminuir as disparidades econômicas entre as regiões brasileiras.

Uma sistemática complexa em sua operação causou oneração excessiva dessas dívidas com os fundos constitucionais e uma inadimplência significativa. A Lei nº 14.166/2021, fruto das discussões no Congresso Nacional sobre a MP nº 1016/2020, instituiu uma modalidade de renegociação com prazo encerrado em 31/12/2022.

Nessa oportunidade de renegociação, as empresas devedoras tiveram apenas setes meses para fazer a adesão, em virtude da demora no processo de aprovação de todos os atos normativos necessários para viabilizar a medida.

De acordo com dados das instituições financeiras que operam os recursos dos fundos constitucionais, ainda há mais de R\$ 14 bilhões em débitos



passíveis de renegociação. Somente no FNO, cerca de 68% das empresas enquadradas na Lei nº 14.166/2021 perderam o prazo de renegociação.

Ampliar o público-alvo apto a aderir à renegociação é medida que contribuirá para que as empresas possam retomar suas operações em conformidade com seus compromissos financeiros, contribuindo para a retomada da atividade econômica nas regiões menos desenvolvidas do País.

A renegociação traz resultados positivos para a economia, em especial para as micro e pequenas empresas, além do setor rural e da agricultura familiar. É igualmente benéfica para os fundos, que passarão a contar com os recursos recuperados, os quais retroalimentarão novas iniciativas de desenvolvimento da região. A repactuação não acarretará impacto de natureza fiscal, uma vez que já há provisão por parte dos bancos de desenvolvimento, que baixaram essas dívidas como prejuízo.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Compatibilizar a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, para viabilizar os princípios nos quais se fundam a ordem econômica, com a proteção do consumidor.

A proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional e representa um dos princípios básicos da ordem econômica, “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” (art. 170, inc. V, da CF).

As propostas de alterações no CDC, portanto, devem buscar o equilíbrio entre os interesses de consumidores e de empresas, levando em consideração a importância de ações preventivas e educativas.

Os efeitos sobre os custos das empresas e a sua capacidade de adaptação no tempo devem ser precedidos de ampla consulta aos segmentos empresariais direta e indiretamente interessados no tema. Para que se evite burocratização e insegurança jurídica, o Código deve se ater a normas gerais, aplicadas uniformemente.

Questões tipicamente regulamentares devem ser objeto de estudo e deliberação dos órgãos legalmente criados para esse fim (Anvisa, Anac, Anatel, etc.), para evitar que o CDC se transforme em um catálogo de casuísmos. A sobreposição de normas do Poder Legislativo, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e dos órgãos reguladores e de fiscalização pode trazer enormes prejuízos aos consumidores e à sociedade, engessando e onerando as relações jurídicas e econômicas.

Devem ser priorizadas políticas públicas já em vigor, que atendem satisfatoriamente ao objetivo de proteção do consumidor, sem excessos regulatórios.



PL 2010/2011, do
Senador Paulo Paim
(PT/RS)

NOVAS REGRAS DE GARANTIA CONTRA VÍCIOS DO PRODUTO

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto com emendas. CD: *CAPADR (aguardando designação de relator)*, CCJC, CFT. SF.

O QUE É

Estabelece **novas regras de garantia contra vícios do produto**, determinando que o fornecedor e o importador deverão **disponibilizar aos consumidores meios para viabilizar reparo em garantia para todos os produtos ofertados em território nacional**.

Na ausência de serviço de assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação, o **fornecedor** imediato deverá **receber o produto defeituoso**, se estiver dentro do prazo de garantia, e **encaminhá-lo à assistência técnica ou ao centro de reparo, por sua própria conta e risco**.

Durante a tramitação na Câmara, foram apensados ao projeto proposições legislativas que visam, entre outros temas, a alterar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para incluir regras, como a definição de bens essenciais.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

O projeto principal e os seus apensados trazem um conjunto de regras para redefinir direitos e deveres no CDC que implicam efeitos negativos, do ponto de vista logístico e contratual, sobre toda a cadeia produtiva.

São estabelecidos prazos exíguos para cumprimento de obrigações e procedimentos inadequados, que não contemplam as especificidades de cada produto e que, ainda, podem ser agravados diante de fatores externos que inviabilizam a sua execução.

As regras estabelecidas nas diversas proposições poderão gerar insegurança jurídica, não somente por conta da subjetividade de algumas disposições, como também por engessarem em lei procedimentos próprios da livre negociação entre fornecedores, vinculando as partes a condições que, não raro, não conseguirão cumprir.

Igualmente não se pode descartar o fato de que a reacomodação dos procedimentos de acesso e atendimento ao consumidor resultarão em novos custos aos fornecedores e, por isso, ao próprio consumidor.





QUESTÕES INSTITUCIONAIS



Avanços no ambiente institucional criam melhores condições para o desenvolvimento.

A construção de um ambiente institucional favorável depende de aperfeiçoamentos nos sistemas político, eleitoral e judiciário.

A indústria e o País precisam de regras claras para crescer, pois a segurança jurídica é um dos fatores determinantes na tomada de decisões empresariais sobre investimentos em negócios, países ou regiões.

O acesso à Justiça continua caro, moroso e repleto de obstáculos que dificultam a eficaz prestação jurisdicional. A almejada celeridade dos processos judiciais não deve, contudo, vulnerar princípios jurídicos e garantias fundamentais inerentes ao estado democrático de direito, tais como a imparcialidade do juiz, a ampla defesa, o acesso à justiça e a isonomia das partes.

Deve-se ter cautela na edição de novas codificações. A mudança de códigos gera alterações bruscas. O mais adequado à segurança jurídica dos investimentos é a manutenção dos Códigos em vigor, cujas interpretações divergentes já se encontrem consolidadas na jurisprudência, e que as atualizações necessárias sejam objeto de alterações pontuais.

Some-se a isso que ajustes estruturais que reduzam e racionalizem os gastos do setor público são fundamentais à redução do déficit e, por consequência, ao crescimento da economia nacional.



PEC 32/2020, do Poder
Executivo

REFORMA ADMINISTRATIVA

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CCJC (aprovado o projeto), CESP (aprovado o projeto com substitutivo), *Plenário (aguardando designação de relator no Plenário)*. SF.

O QUE É

A PEC da Reforma Administrativa, encaminhada pelo Poder Executivo, **estabelece novo regime jurídico para o serviço público**, traz modificações para organização administrativa, empregados e servidores públicos, civis e militares. **Mantém a estabilidade para todos os servidores atuais e exclui da Reforma membros de poder, como juízes e promotores.**

Sem modificar o regime dos atuais servidores, prevê **alterações no regime da estabilidade, contratação temporária** e na possibilidade de demissão por desempenho insuficiente, entre outras.

Para os futuros servidores, a estabilidade ficará **restrita a carreiras típicas de Estado**, regulamentada posteriormente por lei complementar.

A efetivação no cargo público ocorrerá após avaliações de desempenho e de aptidão.

Veda diversos benefícios e vantagens, tais como mais de 30 dias de férias por ano e aposentadoria compulsória como modalidade de punição.

A fusão, a extinção e a criação de órgãos, inclusive ministérios, dependerão apenas de decreto do Presidente da República, sem avaliação do Congresso.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A realização de uma Reforma Administrativa, com ajustes estruturais que reduzam e racionalizem os gastos do setor público, é fundamental para a redução do déficit e, por consequência, para o crescimento da economia nacional.

Atualmente, o Brasil convive com elevado nível de gastos públicos e encontra-se em um patamar de despesas próximo ou, até mesmo, superior ao de países desenvolvidos (em proporção do PIB). Contudo, esse elevado nível de gastos não se reflete na qualidade do serviço público prestado à sociedade em áreas cruciais, tais como: educação básica, saúde, segurança pública e mobilidade urbana.

Entre os aspectos positivos da proposta, cabe citar: i) restrição à estabilidade; ii) fim de alguns benefícios e vantagens existentes nas esferas estadual e municipal (férias em período superior a 30 dias, licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente exclusivamente de tempo de serviço); iii) incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, etc.; iv) possibilidade de contratação por prazos determinados; e v) revisão da estrutura de carreiras, em lei complementar.



ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS COM TEORES ELEVADOS DE AÇÚCARES, SÓDIO E GORDURAS

PL 2313/2019, do Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAS (aprovado o projeto com emenda), CTFC (aguardando designação de relator). CD.

O QUE É

Obriga a inscrição de mensagem de advertência na parte frontal da embalagem em produtos alimentícios, inclusive bebidas, que contenham teores elevados de açúcar, sódio e gorduras, ou ainda que contenham adoçantes e gordura trans em **qualquer quantidade**.

As características das mensagens de advertência serão determinadas pela autoridade sanitária.

Estabelece os seguintes parâmetros para alimentos com teores elevados de açúcar, sódio e gorduras:

- quantidade igual ou superior a 15 g de açúcar por 100 g ou 7,5 g por 100 mL na forma como está exposto à venda;
- quantidade igual a 2 g ou superior a 5 g de gordura saturada por 100 g ou 2,5 g por 100 mL na forma como está à venda; e
- quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou 100 mL na forma como está exposto à venda.

NOSSA POSIÇÃO

A questão nutricional ocupa hoje lugar de destaque no contexto mundial e é evidente a relevância de promover mudanças práticas que auxiliem as pessoas no entendimento das informações.

A adoção de modelos proibitivos, alarmistas e de difícil compreensão não só é insuficiente no quesito informação, como também dificulta a escolha na hora de consumir alimentos. Além de pouco efetivos, esses modelos causam efeitos negativos adicionais e desnecessários a várias partes da cadeia.

A indústria de alimentos e bebidas sempre defendeu a simplificação da rotulagem, de forma que assegure ao consumidor informações claras, corretas, precisas e ostensivas sobre suas características, quantidade, composição, prazos de validade, entre outras informações, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

Cumpre destacar, por fim, que o tema já está devidamente regulamentado pela Anvisa. Em outubro de 2020, após seis anos de intensas discussões que contaram com ampla participação da sociedade civil, academia, governo e setor produtivo, a Anvisa aprovou uma nova regulamentação sobre rotulagem nutricional no Brasil.



DIVERGENTE



PL 6494/2019, do
Deputado Wellington
Roberto (PL/PB)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CESP (aprovado o
projeto com substitutivo).
SF: MESA (aguardando
despacho). CD.

ARTICULAÇÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO COM A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

O QUE É

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para possibilitar a **articulação da educação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional**.

Quando houver a oferta articulada da educação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional, poderá haver **aproveitamento**: i) das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional; e ii) das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de integralização da carga horária do ensino médio.

A educação profissional e tecnológica será organizada em eixos tecnológicos e observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a viabilizar **itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação** entre todos os níveis educacionais.

A organização dos cursos e itinerários serão orientados pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e pelo Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), de forma a permitir sua equivalência para o aproveitamento de estudos entre os níveis médio e superior.

A União deverá assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, **processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos** de educação profissional técnica e tecnológica, que deverá considerar as estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho e as condições institucionais de oferta.

Prevê a formulação e implementação pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, de **política nacional de educação profissional e tecnológica**, articulada com o Plano Nacional de Educação.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

O texto aprovado na Câmara busca integrar o itinerário formativo da educação técnica e profissional ao ensino superior e aos programas de aprendizagem profissional, garantindo uma formação profissional atrativa ao jovem e adequada às demandas econômicas com maior empregabilidade. Além disso, qualifica a formação profissional com oferta de cursos por instituições de ensino e especializadas na educação profissional.



As mudanças possibilitarão a conversão da carga horária mínima da Aprendizagem Profissional em trajetórias de formação mais robustas. Também terão o potencial de ampliar o número de jovens das redes públicas que desenvolverão o ensino médio juntamente a uma profissionalização, com isso atendendo aos seus anseios, além de estimulá-los a concluírem a educação básica.

REFORMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

PL 2481/2022,
do Senador Rodrigo
Pacheco (PSD/MG)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

SF: MESA (aguardando despacho). CD.

O QUE É

Reforma a **Lei de Processo Administrativo** (Lei nº 9.784/1999), responsável por regulamentar processos no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

Em destaque no texto, os seguintes pontos:

- 1) As disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro aplicam-se aos processos administrativos.
- 2) Os órgãos e as entidades poderão, em consenso com o administrado, celebrar negócio jurídico processual administrativo que estipule mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da situação concreta, antes ou durante o processo.
- 3) Estimula a realização de audiências e consultas públicas e regulamenta o processo administrativo eletrônico, bem como permite o uso de inteligência artificial.
- 4) Assegura aos interessados meios para acesso e consulta aos sistemas eletrônicos de processamento administrativo, assim como para a prática dos atos nos processos de seu interesse.
- 5) Padroniza o procedimento e a duração do processo administrativo; prevê a instrução processual em 60 dias; a apreciação e decisão no processo no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias; e a duração de, no máximo, 6 meses, exceto em situações justificadas. A omissão ou a recusa da autoridade em decidir após o decurso do referido prazo transferirá, pelo mesmo prazo, a competência decisória para a autoridade superior, sempre que a lei não dispuser de forma diversa, sem prejuízo da responsabilidade de quem deu causa ao atraso.
- 6) Trata da extensão das decisões, na hipótese de a decisão proferida, em determinado processo administrativo, caracterizar-se como extensível a outros casos similares. Nesse caso, poderá a autoridade competente, após manifestação do órgão jurídico, mediante ato devidamente motivado, atribuir-lhe eficácia vinculante e normativa, com a devida publicação na imprensa oficial.



- 7) Prevê que a elaboração, a interpretação, a aplicação e a execução de normas de direito administrativo sancionador serão especialmente submetidas à observância dos princípios da retroatividade da norma mais benéfica, do contraditório, da prévia e ampla defesa, da intranscendência da sanção e da proporcionalidade.
- 8) Estabelece a consensualidade e métodos alternativos para solução dos conflitos: mediação, negociação, comitê de resolução de disputas e arbitragem.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A proposta de reforma do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública é positiva, uma vez que incrementa a eficiência e transparência, bem como aumenta a participação popular por meio de consultas e audiências públicas.

Junto a isso, a efetivação da análise de impacto regulatório, associada à avaliação de resultado regulatório acaba sendo medida necessária ao ato administrativo regulamentar. Todas as alterações são benéficas, promovem segurança jurídica, redução de custos e otimização do processo, além de melhorias no ambiente de negócios.

PL 2485/2022, do
Senador Rodrigo Pacheco
(PSD/MG)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

SF: MESA (aguardando
despacho). CD.

UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO MEIO DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

O QUE É

Normatiza a mediação tributária na União como meio de prevenção consensual de conflitos em matéria tributária administrativa e judicial entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo, visando à recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos sujeitos passivos ou ao reconhecimento de desoneração total ou parcial desses.

Nas hipóteses admitidas pela legislação federal, serão priorizadas mediações entre a Fazenda Pública e a coletividade de sujeitos passivos, representados por entidades de classe, associações ou grupos detentores de situações idênticas ou análogas, visando à solução conjunta ou coletiva de conflitos relacionados à matéria tributária.

A mediação tributária será exercida por mediadores internos e/ou externos, caracterizados pela existência ou não de vínculo funcional com a Administração Pública Federal, os quais atuarão nas Câmaras de Mediação.



As hipóteses de cabimento da mediação tributária serão definidas em ato conjunto do advogado-geral da União e do então ministro da Economia.

A mediação tributária poderá ser realizada no curso do procedimento fiscal; no contencioso administrativo tributário; na inscrição em dívida ativa; e no contencioso judicial tributário.

A mediação poderá ser proposta pelo sujeito passivo bem como pela Receita Federal, em âmbito administrativo, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em âmbito judicial.

A resolução consensual do conflito deverá ser definida em acordo, instrumentalizado por termo de entendimento, que contemple o objetivo e a motivação da autocomposição da controvérsia ou da disputa tributária.

NOSSA POSIÇÃO

O projeto é positivo por ampliar o rol de possibilidades para o contribuinte equacionar o passivo tributário. O procedimento proposto é adequado e permite a personalização, a depender do órgão e do momento de realização da mediação.

O instituto da mediação proposto permite que o instituto seja utilizado também no âmbito de parcelamentos especiais para ajustar prazo de pagamento e redução de multas à realidade de cada caso.

Ressalte-se, contudo, que, para a efetividade da adoção da mediação, se deve conceder efeito suspensivo ao requerimento de mediação apresentado pelo contribuinte, permitindo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a ser confirmada pela aceitação do procedimento.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

COBRANÇA DAS DÍVIDAS DOS ENTES FEDERADOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO

O QUE É

Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público. A proposta substitui a Lei de Execução Fiscal em vigor (Lei nº 6.830/1980).

Em destaque no texto:

Inclui na **dívida ativa** da Fazenda Pública os **valores pagos pela Administração Pública em excesso ou indevidamente** a título de remuneração ou de pagamento de benefícios de qualquer natureza, inclusive os previdenciários e assistenciais, desde que regularmente constituídos.

PL 2488/2022, do
Senador Rodrigo
Pacheco (PSD/MG)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

SF: MESA (aguardando
despacho). CD.



O órgão responsável pela **constituição do crédito fiscal** deverá encaminhar todas as **informações necessárias** para a **inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial**, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no **prazo máximo de 90 dias**, contados da data em que o crédito se tornar exigível, sob pena de responsabilidade funcional.

A Fazenda Pública exequente poderá requerer o redirecionamento da execução aos responsáveis não incluídos na certidão de dívida ativa, para o reconhecimento da responsabilidade de terceiros, inclusive em decorrência do abuso de personalidade jurídica. Prevê que as hipóteses que **ensejam a responsabilidade tributária previstas na legislação específica também se aplicam aos créditos não tributários**.

As Fazendas Públicas deverão, **antes da propositura da execução fiscal, utilizar métodos de autocomposição** e consensualidade previstos, com vistas a permitir a regularização do débito inscrito, sob pena de indeferimento da inicial. **O devedor poderá efetuar o pagamento, parcelar, transacionar, ofertar garantia antecipada ou apresentar pedido de revisão da dívida inscrita**.

Não serão inscritos créditos em descompasso com entendimento firmado em precedentes do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou que **contrariem orientação vinculante firmada** no âmbito administrativo do próprio Ente público, consolidada em súmula administrativa.

Autoriza a Fazenda Pública a instaurar a execução extrajudicial da dívida ativa de valor consolidado inferior a 60 salários mínimos, no caso da União, das autarquias, das fundações e das demais entidades federais ou de âmbito nacional, ou de até 40 salários mínimos, no caso dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.

Na hipótese acima, a intervenção do Poder Judiciário somente se dará por iniciativa do próprio devedor, por intermédio da propositura de embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor, que busque reconhecer a ilegalidade de algum aspecto da execução realizada diretamente pelo ente credor.

O devedor pode, a qualquer tempo, manifestar interesse na adoção de método consensual de solução de conflitos disponível, inclusive no que concerne à oferta antecipada de garantias.

O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. **Não se aplica à execução fiscal o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no CPC**.



A **substituição da penhora em dinheiro** poderá ser deferida pelo juiz desde que, cumulativamente: i) o executado demonstre risco de dano grave de difícil reparação ou incerta reparação; e ii) ouvida a Fazenda Pública, seja garantido o débito por meio de fiança bancária ou seguro garantia.

O arquivamento dos autos será determinado pelo juiz, sem baixa na distribuição, se não localizado o devedor e/ou na hipótese de ausência de bens ou direitos passíveis de penhora em nome do executado. Caso sejam encontrados, a qualquer tempo, bens ou direitos penhoráveis, os autos serão desarquivados, para prosseguimento da execução.

A Fazenda Pública poderá **reconhecer administrativamente a prescrição intercorrente** e pedir a extinção da execução fiscal.

NOSSA POSIÇÃO

O projeto revoga o atual modelo executivo judicial. Administrativamente, o texto incorpora na lei várias previsões da Lei nº 10.522/2002, que norteiam a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional e de seus respectivos regulamentos.

Destaca-se como positiva a equiparação, para fins de penhora, entre a fiança bancária e o seguro garantia com o depósito em dinheiro. Esses instrumentos são muito importantes e largamente utilizados pelos contribuintes.

Como ponto de atenção, destacam-se: as regras atinentes à cobrança extrajudicial da dívida ativa que permite o protesto extrajudicial; a ampla comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e a averbação do termo de inscrição ou a certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Entretanto, a utilização da medida extrajudicial merece maiores estudos – isso porque o texto prevê que o processamento será extrajudicial, todavia, os embargos à execução serão processados judicialmente. Essa alternativa não pode dar-se em prejuízo ao direito de defesa do contribuinte e impor-lhe um ônus maior.

Em relação aos dispositivos com aparentes vícios de forma (art. 2º, parágrafo único, e art. 3º), cabe registrar que a regra que prevê a possibilidade de aplicação cumulativa das normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil, empresarial e trabalhista à dívida ativa da Fazenda Pública, pode, inadvertidamente, estender de forma muito ampla as possíveis causas de responsabilização tributária de terceiros.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**



PL 2914/2022, do
Deputado Carlos Zaratini
(PT/SP)

REGULAMENTAÇÃO DO LOBBY

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: (aprovado o projeto
com substitutivo).
SF: MESA (aguardando
despacho).

O QUE É

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados disciplina a representação de interesses realizada por pessoa natural ou jurídica junto a agente público integrante do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como aos órgãos da Administração Pública direta, inclusive o TCU e o MPF, e entidades da Administração Pública indireta.

Prevê no rol de princípios que o exercício da atividade de representação de interesse será orientado pelos princípios da transparência, pelo acesso à informação e pela **garantia da autonomia e liberdade de exercício da atividade sindical conforme o disposto no art. 8º da Constituição Federal**.

Em destaque no substitutivo aprovado:

Será considerada representação de interesse a **interação entre pessoa natural ou jurídica e agente público, presencial ou telepresencial**, destinada a influenciar processo ou tomada de decisão no âmbito de: i) formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas; ii) planejamento de licitações e contratos; e iii) elaboração, alteração ou revogação de leis e demais atos normativos.

Caracteriza audiência como interação presencial ou telepresencial realizada dentro ou fora do local de trabalho, com ou sem agendamento prévio, em território nacional ou estrangeiro em que haja representação de interesse e participação de agente público.

Considera **representação profissional de interesse** aquela exercida em nome de **entidade de classe, de instituições nacionais e estaduais da sociedade civil, de organização sindical** ou de **associação legalmente constituída**, bem como **por autodeclaração ou pelo exercício da atividade pela pessoa natural ou jurídica com habitualidade**. Também será caracterizada como tal a representação exercida por agente público em nome de órgãos autônomos (agências regulatórias, por exemplo), autarquias, fundações públicas e órgãos da administração indireta.

O representante de interesses deverá informar – previamente à interação oficial com o agente público, ainda que verbalmente – a identificação de todos os participantes do evento, dos representados, a descrição do assunto, a natureza da representação, seja por contrato, delegação, designação ou qualquer outra forma permitida em lei e disponibilizar por escrito tais informações em até quatro dias úteis após a data da audiência. Nesse mesmo prazo, o agente público também deverá fornecer ao órgão ou à entidade do Poder Público de que faz parte essas mesmas informações para fins de transparência e acesso público a elas.



Prevê credenciamento de representantes profissionais de interesse junto aos órgãos e às entidades do Poder Público, mediante solicitação dos interessados. A publicação da regulamentação e a disponibilização do serviço de credenciamento deverão ocorrer em até 180 dias da publicação da lei.

Pessoas físicas e jurídicas poderão solicitar perante os órgãos e as entidades a participação nas audiências públicas que tratem de tema relacionado ao interesse que representem. Por ocasião da realização de audiência, esta contemplará, sempre que possível, a participação de convidados com posições favoráveis e contrárias à matéria em discussão.

A **representação profissional de interesse** não obsta ou concorre com a representação de interesse em caráter não profissional, preservadas todas as **garantias sindicais e profissionais e direitos constitucionais** e infraconstitucionais das pessoas naturais e jurídicas.

Estabelece as seguintes sanções pelo cometimento de infração administrativa: advertência; suspensão; e multa, que será destinada a entidade sem fins lucrativos. A suspensão será aplicada aos representantes profissionais de interesse que já tiverem recebido advertência por prazo de 30 a 90 dias e de 12 a 24 meses para aqueles que já tiverem recebido outra suspensão.

A multa aplicada a pessoa jurídica será no valor de 0,1% a 5% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. Nos termos estabelecidos em regulamento do órgão ou da entidade, também se aplica cumulativamente advertência ou suspensão, sempre que existirem circunstâncias agravantes. O mesmo critério de multa aplica-se à pessoa jurídica titular do direito representado.

O cometimento de infração por representante de interesse não implica a penalização da pessoa jurídica titular do interesse representado, salvo quando houver abuso de direito, excesso de poder ou violação de estatuto ou contrato social ou, ainda, restar comprovado que a personalidade jurídica tenha sido utilizada de forma a facilitar ou promover a prática de atos vedados pela nova lei.

NOSSA POSIÇÃO

A atividade de relações governamentais está diretamente ligada ao exercício da democracia, que permite a grupos de pressão e de interesse de diversos setores da sociedade atuarem de forma organizada, com transparência e fazendo uso de estruturas profissionais para levar opiniões e posicionamentos a tomadores de decisão.

A regulamentação da atividade de relações governamentais deve conduzir a um modelo que discipline a conduta e a atuação dos profissio-



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**



nais, de forma que garanta a representação qualificada e ética, sem promover o excesso de regulamentação.

O substitutivo da Câmara avança ao estabelecer regras claras para atuação dos representantes de interesse, especialmente no que concerne a desburocratização da interação dos representantes de interesse com os agentes públicos, a previsão de credenciamento junto aos órgãos públicos e a imposição de sanções em casos de condutas inapropriadas, porém sem enfatizar o caráter punitivo na regulamentação da atividade.

O texto, contudo, deve ser aperfeiçoado. Houve a inclusão de temas não diretamente relacionados ao escopo original do projeto. O artigo 26, por exemplo, estabelece norma trabalhista de contratação de funcionários por pessoas jurídicas de direito privado. Outro ponto que chama atenção é a definição de normas específicas aplicáveis a pessoas politicamente expostas, matéria estranha numa proposta inicialmente voltada à atividade de representação de interesses.





MEIO AMBIENTE



Marcos legais em matéria ambiental devem conciliar as dimensões econômica, social e ambiental.

Estabilidade regulatória, previsibilidade e objetividade são fundamentais para gerar um ambiente de negócios propício à indução de novos investimentos e à adoção de boas práticas de gestão ambiental, sustentabilidade e descarbonização da indústria.

Legislação e regulamentação adequadas sobre o tema pressupõem:

- diplomas legais eficientes que conciliem a segurança jurídica para os investimentos produtivos com a sustentabilidade no uso dos recursos naturais e no aproveitamento da biodiversidade brasileira;
- adoção de parâmetros econômicos e de avaliação de impacto regulatório na elaboração das normas ambientais;
- estímulo aos investimentos produtivos sustentáveis e à inovação, como estratégia de descarbonização e incremento da competitividade da indústria e de otimização do uso dos recursos naturais;
- estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação associados ao uso e à gestão sustentável dos recursos naturais e à descarbonização;
- estímulo à racionalização do uso dos recursos naturais, ao reaproveitamento de materiais dentro do conceito de economia circular e à consolidação de uma economia de baixo carbono; e
- participação plena do Brasil em convenções e tratados que definem os regimes e as regras internacionais associados a questões ambientais.



PEC 37/2021, do
Deputado Aelton Freitas
(PL/MG)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CCJC (aprovado),
*MESA (aguardando
criação da Comissão
Especial)*, Plenário. SF.

INCLUSÃO DA SEGURANÇA CLIMÁTICA COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

O QUE É

Altera a Constituição Federal para **incluir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança climática entre os direitos fundamentais** e os princípios gerais da atividade econômica.

Também **inclui entre as obrigações do Poder Público**, em relação ao meio ambiente, a adoção de ações de mitigação às mudanças climáticas, e adaptação aos seus efeitos adversos.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) não é necessária, visto que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em suas diversas dimensões, já está presente na Carta Magna e o seu reconhecimento como direito fundamental está consagrado em diversas decisões de tribunais superiores.

Adicionalmente, a Política Nacional de Mudanças Climáticas, Lei nº 12.187, de 2009, já estabelece as obrigações do Estado em combater as mudanças por meio de ações de mitigação e de redução de riscos e impactos decorrentes das alterações climáticas por meio de ações de adaptação.

A manutenção das normas constitucionais deve ser preservada, pois confere estabilidade e segurança jurídica à sua aplicação. Nesse sentido, a promoção de alterações ao texto constitucional deve ocorrer somente para a promoção de mudanças absolutamente necessárias que contribuam para melhoria do arcabouço constitucional nacional e que não sejam matérias típicas ou já previstas em lei.

PL 1553/2019, do
Senador Marcio Bittar
(União/AC)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

SF: CCJ (aguardando
designação de relator),
CMA. CD.

CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA

O QUE É

Altera a lei de criação do **Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)** para prever, nos três níveis da Federação, a necessidade de lei para criação e ampliação de unidade de conservação (UC) da natureza.



NOSSA POSIÇÃO

O projeto amplia o debate e a participação popular na criação de UCs, o que enseja maior segurança jurídica e transparência ao processo, reduzindo, dessa forma, arbitrariedades, futuros conflitos e questionamentos acerca de sua criação e limites.

Contudo, a proposição sofre óbices jurídicos no que diz respeito às anuências dos Poderes Legislativos de Estados e Municípios sobre unidades criadas por outros entes federativos. Esse tema, por dispor sobre regra de cooperação entre os entes no exercício de suas competências ambientais comuns, só pode ser legislado por meio de lei complementar.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO DO BIOMA CERRADO

O QUE É

Estabelece regime jurídico especial de proteção ao bioma Cerrado, com destaque para as seguintes disposições:

Proíbe o corte de vegetação quando essa: i) abrigar espécies ameaçadas de extinção; ii) proteger mananciais hídricos; iii) formar corredores de vegetação nativa primária; iv) proteger UC de proteção integral; e v) se localizar em áreas prioritárias para conservação ou propriedades irregulares perante a legislação ambiental.

Estabelece **condições para supressão de vegetação, de acordo com seu estágio de regeneração**: i) para vegetação em estágio inicial – autorização prévia do órgão ambiental; e ii) vegetações em estágios médio e avançado – autorização somente em caráter excepcional, para atividades de utilidade pública e interesse social.

Estabelece meta de 17% de áreas terrestres e de águas continentais do bioma **conservados por meio de UCs de proteção integral e taxa de desmatamento ilegal zero no bioma**, entendida como a ausência de corte raso da vegetação nativa, exceto nos casos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental.

NOSSA POSIÇÃO

O estabelecimento de regimes jurídicos específicos para cada bioma subverte a lógica da legislação ambiental brasileira, organizada por temas, como florestas, recursos hídricos, biodiversidade e planejamento do uso do solo. A adoção de recortes regionais descaracteriza e fragmenta os marcos legais associados à gestão dos recursos naturais, o que gera distorções e insegurança jurídica.



DIVERGENTE

PL 5462/2019, do
Senador Jaques Wagner
(PT/BA)

ONDE ESTÁ?
COM QUEM?

SF: CDR (aguardando
designação de relator),
CRA, CMA. CD.



O projeto apresenta novas regras para a supressão de vegetação, adicionais às estabelecidas pelo Código Florestal, pouco razoáveis para uma região que responde por aproximadamente a 65% da produção agropecuária do País.

Melhor seria fortalecer a aplicação das regras de conservação e restauração presentes no Código Florestal, com destaque para os instrumentos voltados para a regularização das propriedades privadas, em especial a validação das informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o início da implantação dos Programas de Regularização Ambiental (PRAs).

PL 2159/2021,
do Deputado Luciano
Zica (PT/SP)

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 21.

PL 1425/2022,
do Senador Jean Paul
Prates (PT/RN)

EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAMENTO PERMANENTE DE DIÓXIDO DE CARBONO

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

*SF: CI (aguardando
designação de relator),
CMA. CD.*

O QUE É

Regulamenta a atividade econômica de armazenamento permanente de dióxido de carbono (CO₂), por meio de injeção em formações geológicas localizadas no Brasil.

A atividade ocorrerá **por meio de termo de outorga qualificada, com prazo de 30 anos**, observado o devido processo de licenciamento ambiental, a partir de divulgação por parte do Poder Executivo de relação de reservatórios geológicos passíveis de outorga, de acordo com a sua capacidade estimada de armazenamento.

O acesso aos **reservatórios pode ocorrer por meio de abertura de procedimento de manifestação de interesse**, garantida a restituição dos custos dos estudos, ou por requerimento de empresas interessadas, mediante a apresentação de estudos e o atendimento de requisitos técnicos.

As atividades de monitoramento e gestão do armazenamento permanente de CO₂ deverão ser mantidas por todo o período de vigência do Termo de Outorga Qualificada, e até 20 anos após o término da atividade, que pode ser reduzido para cinco anos, de acordo com autoridade regulatória competente.



Institui a Gestora de Ativos de Armazenamento (GAA), entidade privada e sem fins lucrativos, destinada a monitorar e a gerir os ativos de armazenamento vinculados aos reservatórios geológicos de armazenamento de CO₂ após o encerramento da obrigação de monitoramento por parte do operador.

Define a Agência Nacional de Petróleo (ANP) como **entidade reguladora da atividade**.

NOSSA POSIÇÃO

A pauta de mudanças climáticas cada vez mais perpassa o tema ambiental e torna-se uma pauta transversal, que determina o posicionamento estratégico de empresas e governos diante dos desafios econômicos, tecnológicos e comerciais impostos por seus impactos econômicos e geopolíticos.

A proposição – ao estabelecer uma plataforma regulatória e instrumentos de incentivos para a adoção do armazenamento geológico permanente de dióxido de carbono – propicia segurança jurídica e previsibilidade para a modelagem dos primeiros projetos para a implantação dessa tecnologia promissora.

A tecnologia CCS não é nova, mas seu uso, em larga escala, depende da redução dos custos de construção e operação das infraestruturas, de políticas de incentivos e da estruturação de modelo regulatório adequado que resolva questões relacionadas às diferentes etapas do processo.

De acordo com o Painel Intergovernamental de Mudanças do Clima, a técnica conhecida como Carbon Capture and Storage (CCS) será responsável pela imobilização de 7,6 GTCO₂/ano até 2050, equivalente à soma das emissões de CO₂ dos Estados Unidos e da União Europeia em 2021.

Nesse sentido, a proposição é bem-vinda, pois dialoga e integra-se aos diferentes mecanismos de precificação de carbono em discussão e pode representar uma oportunidade para o País reposicionar-se no debate internacional e ampliar sua inserção comercial e a competitividade de sua economia.

Contudo, alguns aspectos sensíveis devem ser aprimorados, tais como: i) prever mecanismos de coordenação com outros setores na exploração do subsolo; ii) integrar as análises da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e do órgão ambiental para conferir maior eficiência e agilidade administrativa; iii) ajustar o modelo regulatório com a previsão de como a gestora privada de ativos de armazenamento será remunerada; e iv) adotar o instrumento de autorização ao invés de concessão.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**



PL 1874/2022, da
Comissão de Meio
Ambiente

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**
SF: MESA (aguardando
despacho). CD.

INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ECONOMIA CIRCULAR

O QUE É

Institui a Política Nacional de Economia Circular

São instrumentos da política: i) o Fórum Nacional de Economia Circular; ii) Planos Nacionais e Estaduais; iii) compras públicas; iv) financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica; v) incentivos fiscais; e vi) educação voltada para a economia circular.

Institui o Fórum Nacional de Economia Circular com o objetivo de elaborar os Planos de Ação Federal e Estadual, além de mobilizar a sociedade para a promoção da economia circular, a participação de agentes públicos e representantes do setor empresarial.

Estabelece que a licitação para aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, deve seguir o princípio da sustentabilidade e inclui bens remanufaturados, reciclados ou eficientes no uso de energia, água ou materiais como requisito ao estabelecimento de Margem de Preferência em licitações.

Prevê a destinação dos seguintes recursos para a promoção da economia circular: i) ao menos 30% dos recursos do Programa de Inovação para a Competitividade; e ii) 20% do rendimento anual do Fundo Social do Pré-Sal.

Cria um depositório de dados e informações de natureza pública para embasar e suportar análises de ciclo de vida de produtos, que deve servir para a orientação de critérios de preferência nas licitações de compras públicas sustentáveis na esfera federal.

Estabelece o Mecanismo de Transição Justa (MTJ) para apoiar regiões e setores mais afetados pela transição para a economia circular, tais como: i) setores e indústrias com alta emissão de carbono; e ii) trabalhadores mais vulneráveis à transição.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

NOSSA POSIÇÃO

Economia circular é um conceito amplo que envolve transformações nos processos de produção de bens e recuperação de materiais com vistas à melhoria da eficiência econômica e à redução dos impactos ambientais.

Nesse aspecto, a proposição acerta ao fundamentar o texto em conceitos adequados e estabelecer um conjunto de princípios e objetivos que conferem à política a correta orientação para sua implementação.

O projeto também propõe importante conjunto de instrumentos de fomento à transição da economia linear para uma economia circular, com destaque para a utilização das compras públicas, o incentivo ao desenvolvimento tecnológico para a otimização do aproveitamento dos materiais e



a adoção do Mecanismo de Transição Justa, para apoiar os setores mais afetados pelas alterações promovidas pela economia circular.

Por fim, a proposta também é passível de ajustes como melhor definição do papel e das competências do fórum de governança da política e uma discussão mais ampla, que envolva os demais setores industriais, quanto à destinação dos recursos do Fundo Social do Pré-Sal e dos recursos do Programa de Inovação para a Competitividade.

INSTITUIÇÃO DE CESSÃO ONEROSA DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

O QUE É

Altera a Política Nacional de Recursos Hídricos para permitir a cessão onerosa e temporária, integral ou de parte do volume previsto na outorga do direito de uso de recursos hídricos.

A cessão onerosa deverá ocorrer entre usuários de uma mesma bacia ou sub-bacia hidrográfica em que haja conflitos pelo uso dos recursos hídricos.

A implementação e as condições para a cessão onerosa de direito de uso serão estabelecidas por **ato do órgão gestor dos recursos hídricos** de acordo com a dominialidade do curso d'água ou reservatório.

A formalização da cessão deve ser registrada no órgão gestor responsável pelo curso d'água ou reservatório.

Impõe aos órgãos gestores a disponibilização de informações e mapas a respeito de demanda e disponibilidade hídrica, distribuição espacial dos usuários outorgados, vazões outorgadas, tipos de outorga e demais informações sobre o uso dos recursos hídricos.

A cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos em uma bacia ou sub-bacia hidrográfica **não dispensa o usuário cedente da cobrança pelo uso de recursos hídricos**.

NOSSA POSIÇÃO

A cessão onerosa de outorgas entre entes privados é um instrumento que apresenta oportunidades para melhorar, do ponto de vista econômico, a eficiência na alocação do uso dos recursos hídricos em períodos de escassez e por tempo determinado, além de estimular investimentos privados para maior eficiência de seu uso em processos produtivos.

PL 2668/2022, do Senador José Serra (PSDB/SP)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

SF: MESA (aguardando despacho). CD.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**



Todavia, o sucesso desse novo instrumento depende de melhor definição de conceitos que permita sua integração ao arcabouço normativo e institucional que sustenta a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e as demais políticas públicas em vigor, evitando distorções e ações especulativas incompatíveis aos princípios que regem essa política.

Devem-se assegurar aspectos como: i) o exercício da competência normativa pela entidade responsável pela implementação da PNRH; ii) o estabelecimento das diretrizes que devem reger o processo de cessão onerosa; iii) a implantação de instrumentos que otimizem o controle público sobre as outorgas e o uso das vazões a elas associadas; iv) a prevenção de conflitos pelo uso da água; e v) a previsão de mecanismos que eliminem sua utilização para fins especulativos.

PL 528/2021, do
Deputado Marcelo Ramos
(PSD/AM)
e
PL 3100/2022, do
Senador Rogério
Carvalho (PT/SE)

REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 23.

PLP 127/2019, do
Deputado Zé Silva
(Solidariedade/MG)

ALTERA A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS EM MATÉRIAS AMBIENTAIS

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

*CD - apensado ao
PLP 117/2011: regime
de urgência - CESP
(aguardando constituição),
Plenário (aguardando
inclusão na Ordem do
Dia). SF.*

O QUE É

Altera a LC nº 140/2011 para redefinir as regras sobre atribuições federativas para o licenciamento ambiental.

Inclui entre as competências da União a de promover o licenciamento ambiental dos seguintes empreendimentos:

- 1) Implantação, ampliação e regularização ambiental de:** i) rodovia federal com extensão igual ou superior a 300 km; ii) ferrovia federal e hidrovias federais; iii) portos públicos ou privados com carga superior a 15.000.000 toneladas/ano; iv) usinas hidroelétricas e termoelétricas superiores a 300 megawatts; e v) usinas eólicas, solares e demais fontes de energia renovável.
- 2) Exploração e produção:** i) petrolífera, de gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos *offshore*; e ii) mineral (mais de 1 milhão de toneladas por ano).

Inclui entre as competências administrativas dos estados: i) o licenciamento da exploração de agregados para construção civil e de lavra garimpeira; e ii) controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos.



Os processos de licenciamento das atividades e dos empreendimentos iniciados em **data anterior à lei terão sua tramitação mantida no Ente federativo com processo em curso**, até a emissão da respectiva licença.

NOSSA POSIÇÃO

A edição da LC nº 140/2011 foi fruto de um longo processo de debates sobre a necessidade de regulamentar o exercício da competência administrativa comum em matérias ambientais, com vista a eliminar a sobreposição de regras e exigências entre os entes federados em processos de licenciamento ambiental.

As modificações propostas pelo projeto não contribuem para o aprimoramento do marco legal, pois partem da premissa equivocada de que empreendimentos de grande porte devem ser licenciados pela União, o que contraria a LC nº 140/2011, que definiu a distribuição de competências em função da natureza e da localização dos empreendimentos.

Por fim, no rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental dos órgãos estaduais, a inclusão da exploração de agregados para construção civil e de lavra garimpeira também contraria os fundamentos da LC nº 140, que estabelece a competência estadual como residual em relação às competências da União e dos Municípios.



DIVERGENTE

CONCESSÕES FLORESTAIS

O QUE É

Ambos os projetos alteram a Lei de Gestão de Florestas Públicas, com o objetivo de conferir maior eficiência e atratividade econômica à atividade de concessão florestal.

Entre os **pontos comuns às duas proposições destacam-se**: i) a ampliação dos direitos passíveis de serem outorgados pelos contratos de concessão florestal, com a inclusão da comercialização de créditos de carbono; ii) a simplificação das regras de licenciamento ambiental; iii) a convocação de licitantes em caso de desistência de concessionários; e iv) a ampliação da vigência dos Planos Operativos Anuais (Paofs).

O substitutivo da Comissão de Meio Ambiente – CMADS ao PL 5518/2020 contempla disposições adicionais como: i) a adequação das garantias contratuais aos produtos ofertados pelo mercado securitário; ii) a possibilidade da unificação de operações de manejo florestal relativas a contratos distintos; e iii) a previsão de alocação das reservas absolutas fora da área concedida.

PL 5518/2020, da Deputada Aline Gurgel (Republicanos/AP)

e **MP 1151/2022**, do Poder Executivo

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

PL 5518/2020 – CD: regime de urgência – CMADS (aprovado o projeto com substitutivo), CFT (aprovado o projeto com substitutivo), **CCJC** (aguardando designação de relator, Plenário (aguardando designação de relator). SF.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A concessão florestal representa importante estratégia de conciliação entre a conservação de florestas públicas e a promoção de investimentos privados produtivos na região Amazônica. Nesse sentido, as propostas apresentam um conjunto de reformas à Lei de Gestão de Florestas Públicas inspiradas em boas práticas regulatórias já adotadas em outras atividades econômicas reguladas, promovem a desburocratização e ampliam sua atratividade econômica.

Apesar de o texto da MP 1151/2022 promover ajustes e melhorias pontuais no processo de concessão, ele ainda precisa incorporar importantes elementos para a desburocratização e adequação do modelo regulatório às boas práticas e à realidade operacional da atividade de manejo florestal.

Grande parte desses elementos está presente no substitutivo do PL 5518/2020, aprovado na Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados, que incorporou pontos, como a adaptação da estrutura de garantias contratuais aos produtos oferecidos pelo mercado securitário e a possibilidade de concessionários unificarem operações florestais associadas a diferentes contratos, o que irá propiciar ganhos substanciais de escala, com redução de custos operacionais e administrativos.

PL 513/2020, do
Deputado Arnaldo Jardim
(Cidadania/SP)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**
CD: apensado ao PL
639/2015 - CMADS
(aguardando designação
de relator), CME, CFT,
CCJC. SF.

RECUPERAÇÃO ENERGÉTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O QUE É

Promove **alterações na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PRNS)**, a fim de incentivar a recuperação energética de resíduos sólidos urbanos (RSUs).

Inclui o **sistema de captura de biogás** no conceito de aterro sanitário.

Diferencia os conceitos de recuperação energética de resíduos sólidos, voltada à fração biodegradável dos RSUs, e de tratamento térmico de rejeitos, que inclui a incineração de resíduos que seriam destinados a aterros sanitários.

Inclui, entre as **prioridades para a gestão de resíduos sólidos**, as seguintes atividades e nessa ordem de priorização: compostagem anaeróbica, compostagem aeróbica, tratamento térmico e disposição em aterros sanitários.

Somente permite o tratamento térmico de resíduos cuja reciclagem ou compostagem não forem técnica ou economicamente viáveis.

Permite a cobrança por taxa, tarifa ou preço público, voltada para a eliminação total ou parcial dos resíduos sólidos nos processos de reciclagem e recuperação energética e sua cobrança agregada à cobrança por outro serviço público.



Inclui como **obrigação dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana**, quando houver viabilidade técnica e econômica, a implantação de compostagem anaeróbica com sistema de extração de biogás da fração biodegradável.

Estabelece **metas para a redução da destinação de resíduos sólidos biodegradáveis** em aterros sanitários, para culminar, em 2034, na redução de 75% do volume de resíduos, em relação ao ano de 2019.

NOSSA POSIÇÃO

Ao propor a regulamentação do aproveitamento de RSUs para fins de recuperação energética de resíduos e tratamento térmico de rejeitos, a proposição mostra-se alinhada às melhores práticas internacionais para a destinação segura e inteligente de RSUs.

Não há conflito entre reciclagem e recuperação energética e a proposta reafirma essa prática como complementar na gestão de RSUs, com a previsão de que a recuperação energética somente abrangerá os materiais em que a reciclagem se demonstre técnica ou economicamente inviável.

Contudo, respeitando o grau de prioridade presente na Política Nacional de Resíduos Sólidos, a proposição deve alinhar os conceitos entre as técnicas de recuperação energética e não estabelecer prioridades ou restrições a determinada tecnologia, remetendo a escolha às especificidades técnicas e econômicas de cada projeto.

Além disso, a proposição apresenta equívocos em parte dos conceitos técnicos, que precisam ser corrigidos, tendo como base o conhecimento já acumulado na área de gestão de resíduos.

Outros pontos passíveis de melhoria são a obrigatoriedade de adoção de determinadas técnicas de recuperação energética em contratos de concessão de serviço, assim como a definição de metas vinculantes para a redução da disposição de resíduos biodegradáveis, que não devem ser objeto de imposições legais e, sim, fruto de análises técnicas e econômicas a serem realizadas caso a caso.



CONVERGENTE

DESONERAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA DE PRODUTOS RECICLADOS

O QUE É

Altera a Lei do Bem para autorizar o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins na aquisição de materiais que compõem as cadeias produtivas de produtos reciclados, restrita a operações comerciais cujo adquirente é tributado com base no lucro real.

PL 4035/2021, do Deputado Vinicius Carvalho (Republicanos/SP)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: apensado ao PL 1800/2021 – CMADS (aprovado o projeto com substitutivo), *CFT (aguardando designação de relator)*, CCJC. SF.



O crédito tributário será calculado com base na aplicação das alíquotas das contribuições sobre o valor dos resíduos adquiridos.

Transforma a previsão atual de suspensão da incidência de PIS e Cofins na aquisição de materiais recicláveis em isenção, limitada à aquisição por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

NOSSA POSIÇÃO

A recente decisão do STF, que deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 607.109, que declarou inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei do Bem, suprimiu o único mecanismo legal que buscava reduzir a falta de isonomia tributária entre produtos elaborados a partir de matérias-primas virgens e recicladas.

A decisão que se originou de um recurso contrário ao dispositivo que vedava o aproveitamento de créditos na aquisição de resíduos acabou por atingir também a previsão de suspensão de incidência de PIS e Cofins sobre aquisição desses materiais. Esse fato, além de comprometer a competitividade da indústria de reciclagem, também, gerou insegurança jurídica quanto à modulação de seus efeitos e à possibilidade de ações de ressarcimento contra o Fisco.

A presente proposição visa a corrigir a vedação de aproveitamento de créditos, considerada inconstitucional, autorizando seu aproveitamento associado à isenção de incidência das contribuições, ao invés da suspensão, conforme consta no texto legal.

Recente estudo promovido pelo Instituto Nacional da Reciclagem (Inesfa) concluiu que o aumento da arrecadação tributária a ser originada pela ampliação da atividade de reciclagem, a ser proporcionada pela adoção das medidas de desoneração, seria superior a R\$ 1 bilhão/ano, além de gerar mais de 80 mil postos diretos de trabalho.

Contudo, pelo fato de a cadeia produtiva de recicláveis ser constituída, em sua maioria, por pequenas empresas tributadas no regime de lucro presumido, a previsão de aproveitamento exclusivo de créditos e de acesso à isenção por parte de empresas tributadas no lucro real reduz substancialmente a amplitude e o impacto positivo da proposta.



PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL SOBRE A LEI DA MATA ATLÂNTICA

PL 311/2022, do
Deputado Darci de Matos
(PSD/SC)

O QUE É

Altera o Código Florestal para estabelecer que suas disposições se aplicam ao Bioma da Mata Atlântica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL
2844/2021 - CD: CMADS
(aguardando designação
de relator), CFT, CCJC. SF.

NOSSA POSIÇÃO

A proposição visa dirimir questionamentos jurídicos e administrativos sobre a aplicação das regras estabelecidas pelo Código Florestal sobre áreas consolidadas ao Bioma da Mata Atlântica. Com isso, permite a manutenção de atividades econômicas implantadas nas Áreas de Preservação Permanente até junho de 2008.

As motivações que levaram o legislador a determinar as regras de áreas consolidadas no Código Florestal não eram aplicáveis somente a uma parcela do território, e sim ao seu todo. Por esta razão, e a bem da segurança jurídica, é que produtores situados na Mata Atlântica não devem ser excetuados, visto que grande parte das atividades remonta a ocupações históricas.

Contudo, para conferir maior clareza e segurança jurídica, seria melhor promover alteração na própria Lei da Mata Atlântica para tratar de forma específica da aplicação das regras do Código Florestal às áreas consolidadas, até junho de 2008.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**



LEGISLAÇÃO TRABALHISTA



A consolidação e a continuidade do aprimoramento da modernização das relações do trabalho, advindas da Lei da Modernização Trabalhista nº 13.467/2017 e da Lei da Terceirização nº 13.429/2017, são essenciais para atender aos desafios do mundo do trabalho e dos momentos de crise.

No entanto, as relações de trabalho e os processos de produção estão em constante movimento, sobretudo diante das atuais transformações tecnológicas e, por isso, continuam demandando aperfeiçoamentos na legislação.

Além disso, o cenário da pandemia evidenciou que a modernização trabalhista permitiu a adoção de medidas trabalhistas adaptáveis e necessárias ao enfrentamento da crise e preservação das empresas e dos empregos, em clara demonstração de que as regras que regem as relações entre trabalhadores e empregadores são determinantes ao bom desempenho do mercado de trabalho.

Um mercado de trabalho com mais dinamismo, flexibilidade, eficiência e segurança jurídica demanda regras que favoreçam a geração de oportunidades de trabalho e renda. Também são indispensáveis leis que permitam ajustes urgentes entre empresas e trabalhadores com o fim de adaptar as condições de trabalho em contextos de emergência.

Além da preservação das melhorias alcançadas, é necessário:

- reduzir a oneração do trabalho formal, visando à sua sustentabilidade, e ter medidas que aumentem a produtividade e a competitividade;
- fortalecer os sistemas de negociação;
- melhorar a capacidade de gestão das empresas e reduzir a burocracia no trabalho e a insegurança jurídica;
- desburocratizar as obrigações pertinentes às relações de trabalho;
- incentivar o desenvolvimento tecnológico e a capacitação dos trabalhadores para estimular a competitividade das empresas, aumentar a produtividade e o crescimento, com equilíbrio econômico e social; e
- prever regras para realização de ajustes imediatos das condições do trabalho em situações de emergência.



SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

A lei deve privilegiar a cooperação entre empregados e empregadores e adotar fiscalização mais orientadora que punitiva.

A proteção ao trabalhador é irrenunciável. É imprescindível que seja marcada por normas de segurança e saúde no trabalho que equilibrem essa proteção com as demandas técnicas, a sustentabilidade financeira e as obrigações impostas às empresas.

De igual modo, a regulamentação da segurança e saúde no trabalho aplicável diretamente às operações e ao ambiente de trabalho deve estar tecnicamente harmonizada com as legislações trabalhista e previdenciária.

Além disso, os atos de fiscalização e de imposição de sanções administrativas, inclusive de embargos e interdições, devem ser fundamentados em análise técnica criteriosa, com caráter orientador e não meramente punitivo, com isso permitindo a adequação das empresas à legislação, de forma a não comprometer suas operações e sobrevivência.

PL 4696/2019, da
Senadora Juíza Selma
(PSL/MT)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

*SF: CAS (aguardando
designação de relator).
CD.*

OBRIGATORIEDADE DA DUPLA VISITA NAS FISCALIZAÇÕES DO TRABALHO

O QUE É

Prevê que a fiscalização do trabalho observará o critério da **dupla visita como regra, exceto em alguns casos**, como, por exemplo, a hipótese de falta de registro de empregado; ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização; descumprimento doloso das normas de proteção do trabalho; e situação de grave e iminente risco para a saúde do empregado.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A dupla visita nas fiscalizações do trabalho tem como função primordial orientar e educar o empregador sem desproteger os trabalhadores, possibilitando a adequação das empresas às normas trabalhistas e assegurando melhores condições de saúde e segurança do trabalho, conforme estabelece a Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).



Nesse sentido, a proposta confere maior segurança jurídica ao estabelecer a obrigatoriedade da dupla visita como regra geral nas fiscalizações do trabalho. Da mesma maneira, a especificação das hipóteses de não aplicabilidade da dupla visita é medida salutar que reduz as possibilidades de aplicação arbitrária de penalidades administrativas ao empregador.

O projeto não deixa de resguardar o trabalhador, uma vez que, caso haja perigo iminente para sua saúde ou segurança, os auditores fiscais do trabalho podem tomar medidas de aplicação imediata para eliminação dos riscos, sem a obrigatoriedade da dupla visita.

DESOBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL QUANDO HOUVER REDUÇÃO DO GRAU DE EXPOSIÇÃO

PL 1363/2021, do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

SF: CAS (aguardando designação de relator). CD.

O QUE É

Afasta a contribuição social adicional que financia as aposentadorias especiais **quando adotadas medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizam ou reduzem o grau de exposição do trabalhador** a níveis legais de tolerância, inclusive em relação ao agente nocivo ruído.

NOSSA POSIÇÃO

A medida confere maior segurança jurídica ao propor que a legislação previdenciária passe a prever expressamente que não será devido o pagamento do adicional do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) pelo empregador e nem a aposentadoria especial ao segurado. Condiciona esses efeitos à adoção de medidas de proteção coletiva ou individual aptas a neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância.

Como aperfeiçoamento ao projeto, cabe incluir medidas administrativas ou de organização do trabalho para afastar a concessão de aposentadoria especial, além da adequação de nomenclatura previdenciária e trabalhista, uma vez que a disparidade dos conceitos de insalubridade nessas duas esferas gera insegurança jurídica.



CONVERGENTE



PL 6897/2013, do
Deputado Onyx Lorenzoni
(PL/RS)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD - Apensado ao PL
6742/2013: CTRAB
(*aguardando designação
de relator*), CCJC. SF.



CONVERGENTE

FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E CRITÉRIOS PARA EMBARGO DE OBRA E INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

O QUE É

Define que a realização de embargo de obra ou interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento é competência privativa do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

NOSSA POSIÇÃO

A competência exclusiva dos Superintendentes Regionais do Trabalho para interditar ou embargar estabelecimentos, setor de serviços, máquinas ou equipamentos que representem risco para o trabalhador e a vedação expressa para delegação dessa competência devem ser apoiadas.

Atualmente, essa delegação ocorre com muita frequência por meio de normativos infralegais aos auditores fiscais do trabalho, resultando na proliferação de autos de infração e embargos muitas vezes abusivos, efetuados sem observância do princípio da legalidade e da ampla defesa.

Os requisitos objetivos para definir conceitos e procedimentos, assim como a comissão de padronização, conferem maior segurança jurídica e previsibilidade dos atos de fiscalização e imposição de sanções.

Além disso, a oportunidade de a empresa se adequar antes do embargo ou da interdição tem como função primordial orientar e educar o empregador sem desproteger os trabalhadores. Essa possibilidade de adequação das empresas às normas trabalhistas assegura melhores condições de saúde e segurança no trabalho, conforme estabelece a Convenção nº 81 da OIT.

PL 2363/2011, do
Deputado Silvio Costa
(Avante/PE)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CTRAB (*aguardando
designação de relator*),
CCJC. SF.

INTERVALO TÉRMICO PARA SERVIÇOS PRESTADOS EM AMBIENTES FRIOS

O QUE É

Restringe o alcance da concessão do intervalo para repouso térmico **exclusivamente para os empregados que trabalham em câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias** do ambiente quente ou normal para ambientes artificialmente frios e vice-versa.



NOSSA POSIÇÃO

A definição de parâmetros objetivos para caracterizar as atividades em câmaras frigoríficas e em ambientes artificialmente frios é uma medida positiva. Atualmente são duas as hipóteses em que se concede intervalo para o empregado: i) quando o trabalho é realizado no interior de câmara frigorífica; e ii) quando o trabalhador movimentar mercadorias de ambientes quentes ou normais para o frio e vice-versa.

O intervalo para repouso nessas hipóteses justifica-se porque, na câmara frigorífica, o organismo humano não suporta, por muito tempo, a permanência em ambiente mantido em temperatura de congelamento e na movimentação do ambiente quente para o frio e vice-versa. Contudo, o simples fato de o trabalhador desenvolver suas atividades em salas climatizadas, como salas de corte e outras repartições não destinadas ao armazenamento da carne, mas apenas ao seu manuseio, com temperatura artificialmente mantida, não caracteriza a exceção, pois não há trabalho em câmara frigorífica ou revezamento de ambientes com temperaturas distintas.

Desse modo, o projeto tem justamente o objetivo de evitar a aplicação da exigência do repouso térmico a outras situações existentes nas áreas produtivas das empresas. Sua aprovação trará segurança jurídica para delimitar o direito de pausa e percepção do adicional de insalubridade, reduzindo o custo do trabalho e aumentando a produtividade com vistas à sustentabilidade das empresas e dos empregos, sem se descuidar da saúde e segurança dos trabalhadores.



CONVERGENTE

EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO DA DECISÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

O QUE É

Confere **efeito suspensivo** para recurso administrativo interposto pelo empregador em face de decisão da perícia médica do INSS que caracterize o acidente do trabalho.

NOSSA POSIÇÃO

É necessário que haja previsão para que os recursos interpostos que tratem de matéria acidentária sejam recebidos com efeito suspensivo e devolutivo.



CONVERGENTE

PL 811/2015, do
Deputado Jorge Côrte
Real (PTB/PE)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CSAUDE (aprovado),
CCJC (aguardando
designação de relator). SF.



Com o efeito suspensivo e enquanto tramitar o processo administrativo, assegura-se o direito ao contraditório, e com isso tem-se maior transparência do processo administrativo e do sistema de concessão de benefícios previdenciários; segurança jurídica no cumprimento das obrigações por parte das empresas; e redução da judicialização das questões acidentárias.

Sem isso, é esvaziado o efeito prático do recurso administrativo interposto pela empresa contra a decisão da caracterização acidentária que, pelos comandos atuais, acarreta danos irrecuperáveis às empresas, tais como a continuidade do depósito do FGTS durante o afastamento, a estabilidade provisória, a inclusão dessa ocorrência no Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e o eventual ingresso de ação regressiva pela Previdência Social.

PL 2683/2019, do
Deputado Sanderson
(PL/RS)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CDE (aprovado),
CTRAB (aguardando
designação de relator),
CCJC. SF.

APLICAÇÃO DE METAS DE SST COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DE DIREITOS RELATIVOS À PLR

O QUE É

Permite a aplicação de metas vinculadas à saúde e segurança do trabalho como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A inclusão de metas de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) na Participação nos Lucros e Resultados (PLR) propicia o aumento do comprometimento dos trabalhadores com as boas práticas na área de SST e, conseqüentemente, reduz a probabilidade de ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais.

Além disso, fomenta o amadurecimento e desperta a consciência dos trabalhadores como verdadeiros colaboradores do negócio do qual fazem parte, o que contribui para aumento da produtividade, da sustentabilidade das empresas e dos próprios empregos.

A medida traz benefícios diretos aos trabalhadores que passam a ter mais cuidado com sua própria saúde e segurança, às empresas que veem redução na ocorrência de acidentes e ao Estado pela redução de custos previdenciários pela redução de ocorrências de acidentes de trabalho.



REGULAMENTAÇÃO DO LIMBO PREVIDENCIÁRIO

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 33.

PL 3236/2020, do
Deputado Lucio Mosquini
(MDB/RO)

EXCLUSÃO DO ACIDENTE DE TRAJETO DAS SITUAÇÕES EQUIPARADAS A ACIDENTE DE TRABALHO

PL 4004/2020, do
Deputado Laercio Oliveira
(PP/SE)

O QUE É

Revoga dispositivo da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, que **equipara a acidente do trabalho o acidente no percurso da residência para o local de trabalho** ou deste para aquela.

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

*CD: CSAUDE (aguardando
designação de relator),
CTRAB, CCJC. SF.*

NOSSA POSIÇÃO

O transporte para ida e retorno ao trabalho, de forma geral, não tem qualquer vinculação com o empregador, exceto naqueles casos em que, para benefício dos trabalhadores, o empregador fornece o transporte. Não é, portanto, acidente passível de interferência do empregador para prevenir sua ocorrência.

Contudo, a previsão legislativa ao equiparar o acidente de trajeto ao acidente de trabalho, gera consequências negativas para as empresas, em especial a estabilidade provisória e a continuidade dos depósitos do FGTS.

O acidente de trajeto não gera mais impactos no cálculo do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) e da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIL/RAT). Nesse sentido, não restam mais fundamentos para mantê-lo equiparado ao acidente de trabalho. Além disso, a Lei nº 13.467/2017 (Modernização Trabalhista) retirou do cômputo da jornada de trabalho o tempo de deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho, por não configurar tempo à disposição do empregador.

Dessa forma, a medida é positiva, uma vez que harmoniza e traz segurança jurídica, retirando ônus do setor produtivo.



CONVERGENTE



PL 417/2022, do
Deputado Sanderson
(PL/RS)

ONDE ESTÁ?
COM QUEM?

CD: CTRAB (aguardando
designação de reator),
CCJC. SF.

REVOGAÇÃO DA NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA PARA A PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADES INSALUBRES

O QUE É

Revoga a exigência de licença prévia da autoridade competente para a **prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre**.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A revogação da necessidade de autorização prévia da autoridade competente para prorrogação da jornada de trabalho quando a atividade é realizada em ambientes considerados insalubres aperfeiçoa a legislação relativa à saúde e segurança do trabalho e alinha-se à premissa de desburocratização e aumento de eficiência.

Além disso, a medida é conveniente tanto para o setor produtivo quanto para os trabalhadores, que, por meio de acordo direto ou convenção coletiva, podem fortalecer o diálogo social e não engessar as relações de trabalho.

DISPENSA

A autonomia da gestão é essencial para que as empresas se adaptem às constantes mudanças do mercado de trabalho e dos modos de produção. É importante preservar a liberdade de dispensa, evitando-se alterações legais que restrinjam a capacidade de gestão das empresas.

A liberdade para contratar e dispensar empregados é essencial à segurança jurídica e à criação de postos de trabalho. O Brasil, assim como a maior parte dos demais países, confere essa liberdade.

As alterações promovidas na legislação trabalhista, desde a Lei de Modernização Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), avançaram no sentido de valorizar a liberdade de gestão e adaptação empresarial, sem descuidar dos mecanismos de proteção ao trabalhador. A ampliação das possibilidades de rescisão contratual trazidas pela modernização trabalhista, tais como o acréscimo da extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador, e o afastamento de restrições às dispensas coletivas, aumentou a segurança jurídica para quem promove a geração de empregos.



Limitar o poder diretivo dos empregadores, por exemplo, por meio de restrições à dispensa de empregados, engessa as relações de trabalho e impede a adaptação das empresas às mudanças do ambiente de negócios decorrentes de variações no ciclo econômico ou mudanças tecnológicas, impactando negativamente na geração de empregos.

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PARA O TRABALHADOR AFASTADO POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA DE QUALQUER NATUREZA

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD) confere **garantia provisória de emprego após a cessação do benefício por incapacidade temporária** para os empregados afastados por acidente de trabalho ou doença de qualquer natureza. Além disso, estende essa garantia provisória de emprego para os contratos de trabalho por prazo determinado, inclusive o de experiência.

A legislação atual fixa o direito à garantia provisória de emprego apenas àqueles empregados que sofrem acidente de trabalho, pelo período de 12 meses após o término do benefício por incapacidade temporária, não se aplicando aos contratos por prazo determinado.

NOSSA POSIÇÃO

A ampliação das possibilidades de garantia provisória de emprego impede a dispensa, pelo empregador, de qualquer empregado após afastamento e gozo de benefício por incapacidade temporária, relacionado ao trabalho ou não.

Desse modo, cerceia o poder potestativo dos empregadores e de gestão econômica do negócio, gerando ônus ao setor produtivo. Além disso, ao estender a garantia provisória de emprego para os contratos de trabalho por prazo determinado, esbarra com a própria lógica desse tipo de contrato, gerando insegurança jurídica.

O mais adequado é que medidas como essa sejam objeto de negociação coletiva, melhor instrumento para se atender às necessidades e especificidades dos diversos segmentos produtivos, sem enrijecimento das relações de trabalho.

PL 8057/2017, do Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAS (aprovado). CD: CPD (aprovado), *CTRAB (aguardando designação de relator)*, CSAUDE, CCJC.



DIVERGENTE



MSC 59/2008, do Poder Executivo

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CREDN (rejeitado o projeto), CTAB (rejeitado o projeto), CCJC (aguardando designação de relator), Plenário. SF.

ADOÇÃO DA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT, QUE EXTINGUE A POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA

O QUE É

Propõe a adoção pelo Brasil da Convenção nº 158 da OIT, que estabelece que a empresa para demitir seu empregado sem justa causa, deverá **comunicar os motivos do desligamento**.

Pela Convenção, somente três motivos podem ser considerados para a demissão imotivada: i) dificuldades econômicas da empresa; ii) mudanças tecnológicas; e iii) inadequação do empregado às suas funções.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A adoção da Convenção nº 158 da OIT limita a liberdade do empregador e impacta negativamente a gestão independente dos negócios ao exigir justificativa para a dispensa sem justa causa. Efetivamente, essa medida concede estabilidade aos trabalhadores.

O Brasil, assim como a maior parte dos países, confere às empresas liberdade para contratar e dispensar empregados, além de conferir mecanismos de proteção financeira ao trabalhador, que são: o aviso-prévio indenizado; o saque do FGTS; a multa indenizatória de 40% incidente sobre o saldo do FGTS; e o seguro-desemprego, afastando a hipótese de estabilidade.

Essa foi a opção constitucional do País – um sistema efetivo de proteção dos empregos, mediante a compensação financeira do empregado – que dispensa a ratificação da Convenção nº 158 da OIT, que é absolutamente inoportuna ao desenvolvimento da economia, além de trazer insegurança jurídica.

JUSTIÇA DO TRABALHO

É importante avançar na preservação da segurança jurídica e dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e, ao mesmo tempo, zelar pela manutenção dos avanços alcançados pela modernização trabalhista.

As regras processuais trabalhistas devem garantir segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional, que são vitais para um ambiente de negócios competitivo e favorável aos investimentos e à geração de renda, de empregos e de desenvolvimento.

A modernização trabalhista (Lei nº 13.467/2017) realizou diversos avanços no caminho da segurança jurídica: diminuiu os incentivos à litigiosidade; estimulou a solução pacífica e alternativa de conflitos; reduziu o espaço



do ativismo judicial; valorizou e protegeu a negociação individual e coletiva; e aumentou a responsabilidade das partes que litigam perante a Justiça do Trabalho.

Portanto, é fundamental a manutenção dos avanços conquistados e da continuidade de aperfeiçoamentos que promovam a segurança jurídica e reforcem os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS PELO IPCA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS

O QUE É

Define o **IPCA como índice de correção de créditos** decorrentes de condenação judicial trabalhista e de débitos trabalhistas de qualquer natureza.

O projeto também **fixa juros de mora de 1% ao mês sobre o crédito do exequente**, no caso de o executado não pagar e nem garantir a execução.

NOSSA POSIÇÃO

A correção dos débitos trabalhistas em ações em trâmite na Justiça do Trabalho tornou-se tema de bastante controvérsia perante o Poder Judiciário nos últimos anos.

Desconsiderando as previsões legais afetas à relação trabalhista e com base em decisão do STF que versa sobre atualização de dívidas do Poder Público, o TST declarou a inconstitucionalidade da taxa referencial (TR) e determinou a aplicação do IPCA-E para correção dos débitos trabalhistas. Posteriormente, em 2017, o Congresso Nacional reafirmou o uso da TR para correção monetária de débitos trabalhistas (Lei nº 13.467/2017).

O projeto propõe a fixação do IPCA somado aos juros de 1% ao mês para a correção de débitos judiciais. A medida incentiva a manutenção de litígios, por resultar em rendimento muito superior a qualquer investimento de baixo risco, potencializando os custos judiciais das empresas.

A correção monetária deve ter apenas o condão de atualizar o valor do dinheiro no tempo, devido à perda de seu poder de compra diante do processo inflacionário existente na economia. Deve, portanto, ser neutra e não onerar uma parte em detrimento da outra.

Aperfeiçoamento ao projeto será definir a utilização da taxa Selic para a correção monetária de débitos trabalhistas após o ajuizamento da ação. Em geral, a Selic é estabelecida acima da inflação corrente (medida pelo IPCA), assegurando proteção contra a inflação. Desse modo, além de equiparar à correção já utilizada pelo governo para a correção de

PL 949/2021, da Deputada Maria do Rosário (PT/RS)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto com substitutivo. CD: *CTRAB (aguardando designação de relator)*, CCJC.



DIVERGENTE



valores devidos aos contribuintes, adequa-se à decisão do STF que reafirmou a inconstitucionalidade da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Novas modalidades de contratação favorecem a geração de empregos formais.

A modernização trabalhista (Lei nº 13.467/2017) regulamentou novos regimes e modalidades de contrato e aperfeiçoou outras já existentes, visando ao atendimento de novos modelos de produção e de novas formas de trabalho, adequando a legislação à contemporaneidade em diversos aspectos. Além desses avanços, ainda são necessários aprimoramentos pontuais.

É preciso que as regras trabalhistas ampliem a previsão de novas modalidades de contrato que estimulem a formalização de vínculos trabalhistas, por meio da geração de condições propícias à criação de novos postos de trabalho, com segurança jurídica para empresas e trabalhadores.

A pandemia demonstrou a importância das novas modalidades de contrato de trabalho previstas na Lei nº 13.467/2017, em especial o teletrabalho e o trabalho intermitente, ambos com regras simplificadas que permitiram adequações emergenciais para enfrentar o período crítico da crise.

Entretanto, novas modalidades de contratação ainda são necessárias, como a regulamentação e o estímulo ao trabalho multifunção; a ampliação da possibilidade de uso dos contratos por prazo determinado, entre outros, para que, com segurança jurídica, as empresas possam manter empregos e criar vagas de trabalho.

De outra forma, a imposição de cotas ou outras contratações obrigatórias devem ser tratadas com cautela pelo legislador e pelos demais formuladores de políticas públicas, de modo que sejam consideradas as particularidades de cada empreendimento, região e viabilidade do cumprimento dessas contratações, bem como para impedir reservas de mercado.

Além disso, é importante destacar o papel da qualificação profissional a partir das mudanças tecnológicas que vêm transformando o mercado de trabalho. Nesse cenário, a legislação da aprendizagem demanda aperfeiçoamento para reforçar seu caráter educacional e o papel da empresa no processo formativo, alinhando a oferta de aprendizagem às demandas do setor produtivo.



SIMPLES TRABALHISTA

PL 2234/2019, do
Senador Jorginho Melo
(PL/SC)

O QUE É

Confere tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, aumentando prazos e facilitando o pagamento de multas conforme o porte. Entre as alterações propostas, destacam-se:

- 1) Prazo em dobro ou quádruplo, conforme as faixas de faturamento constantes da Lei do Simples Nacional, para cumprimento das disposições legais de anotação da carteira de trabalho, recursos ou defesas de auto de infrações ou embargos e interdições, banco de horas e compensação de jornada.
- 2) Desconto escalonado, conforme as referidas faixas de faturamento, das multas presentes na CLT em relação ao descumprimento de disposições relativas à anotação e devolução da carteira, duração do trabalho, férias, saúde e segurança do trabalho, rescisão, entre outras.
- 3) Cabe ao então delegado regional do Trabalho (atual superintendente regional do Trabalho e Emprego), independentemente de recurso e após apresentação de laudo técnico do serviço competente, levantar imediatamente a interdição.
- 4) Prioriza a análise do laudo técnico de empresa especializada apresentado por empresa enquadrada como micro ou pequena empresa.
- 5) Dispensa as micro e pequenas empresas do depósito recursal.
- 6) Permite o pagamento em pecúnia para microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas.
- 7) O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social.

ONDE ESTÁ?

COM QUEM?

SF: CAS (aguardando designação de relator), CAE.

NOSSA POSIÇÃO

Amplia o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, desburocratizando procedimentos administrativos e facilitando o cumprimento de disposições legais, com redução do volume operacional dessas empresas que normalmente possuem estruturas e capital de giro restritos.

Confere melhores condições para que as microempresas e empresas de pequeno porte assimilem custos e sejam competitivas, conferindo melhor paridade de condições com empresas de maior porte.

Desse modo, as alterações propostas auxiliarão as empresas para que resistam a períodos de retração econômica do País, com a preservação dos empregos e da renda.

Contudo, o projeto merece aperfeiçoamento quanto a embargos e interdições, para possibilitar o levantamento da interdição após apresentação de laudo técnico do serviço competente que ateste o afastamento dos riscos.



CONVERGENTE



PL 1231/2015, do
Deputado Vicentinho
Junior (PP/TO)

FACILITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA COTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CTRAB (aguardando
designação de relator),
CPD, CSAUDE, CCJC. SF.

O QUE É

Altera a Lei de Benefícios da Previdência para facilitar a **contratação de pessoas com deficiência**, como, por exemplo, o acesso a banco de currículos.

O descumprimento da cota, por razões alheias à vontade do empregador, poderá ser compensado com o oferecimento de bolsas ou doações para instituições de ensino.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

NOSSA POSIÇÃO

O projeto retrata a principal dificuldade encontrada pelos empresários no cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência, que é a carência desses trabalhadores qualificados e beneficiários reabilitados capacitados para exercício de uma atividade profissional.

Cumprir as cotas para pessoas com deficiência já é um grande desafio para grandes empresas, quanto mais para as MPEs. Somado a isso, há um desestímulo ao trabalho das pessoas com deficiência, em razão dos obstáculos de acessibilidade universal, como, por exemplo, os urbanísticos, de deslocamento e de transporte.

A previsão para que a empresa não seja penalizada pelo descumprimento da cota, quando envidados todos os esforços necessários à contratação de pessoas com deficiência, é uma medida positiva e evita autuações e multas para as empresas. Além disso, a possibilidade de financiamento ou a oferta de vagas para o aprendizado da pessoa com deficiência mitiga a carência de pessoas capacitadas para o exercício de determinadas profissões.

Contudo, a proposta requer aperfeiçoamento para dispor que a totalidade da cota seja computada com base no número total de empregados da empresa, e não só pelo número de empregados por estabelecimento, excluindo-se os terceirizados. Além disso, deve ser regulado prazo razoável para que a empresa contrate novo empregado com deficiência ou reabilitado, na hipótese de pedido de demissão da pessoa com deficiência.



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR POR TRABALHADORES BRASILEIROS

PL 3801/2019, do
Senador Armando
Monteiro (PTB/PE)

O QUE É

Regula as relações de trabalho de empregados contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

Define que a **legislação trabalhista aplicável a esses contratos será a do local da prestação de serviços** e a legislação previdenciária será, em regra, a brasileira. Prevê que o **adicional de transferência tem caráter indenizatório**.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto com emendas. CD – Apensado ao PL 1748/2011 – SF: aprovado o projeto com substitutivo. CD: CTRAB (aprovado), *CCJC (aguardando designação de relator)*.

NOSSA POSIÇÃO

A proposta moderniza a legislação da expatriação de trabalhadores, adequando-a à prática mundial nas relações de trabalho e à nova realidade da mobilidade global de pessoas, que não limitam seus horizontes às fronteiras dos países, estabelecendo a aplicação da lei do país da prestação de serviço, já adotado pelo Brasil, aos trabalhadores estrangeiros que aqui prestam serviços.

A fixação do caráter indenizatório das verbas de transferência (passagens, mudança, aluguel, escola, equalização de Imposto de Renda e adicional de transferência, entre outros) evita a incidência de tributos e encargos sociais e trabalhistas sobre as verbas de transferência e a incorporação ao salário quando do retorno do trabalhador ao Brasil, conferindo segurança jurídica para a contratação de trabalhadores no Brasil para prestarem serviços no exterior.

O projeto estimula a internacionalização das empresas brasileiras, diminuindo os custos de expatriação, sem prejuízo aos direitos dos trabalhadores.



CONVERGENTE

SIMPLIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA HORA NOTURNA

PL 5626/2020, do
Deputado Alexis Fonteyne
(Novo/SP)

O QUE É

Estabelece que a hora noturna será de **60 minutos**, deixando de existir a redução ficta de 52,5 minutos; e eleva o percentual do **adicional da hora noturna para 25%**.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 342/2003 – CD: *CSAUDE (aguardando designação de relator)*, CTRAB, CCJC. SF.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A legislação considera trabalho noturno aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. O trabalho realizado nesse intervalo de horário deve ser remunerado com adicional de 20%, e cada 52,5 minutos de trabalho noturno são considerados como uma hora.

O Brasil é o único País no mundo que tem uma hora ficta de 52,5 minutos. Essa forma de cálculo gera diversos problemas para o setor produtivo, pois as empresas têm dificuldades de adequar suas jornadas, especialmente em jornadas especiais de trabalho e no estabelecimento de turnos. Além disso, a prorrogação da hora noturna após o período legal de trabalho, aumenta o custo da hora de trabalho.

A forma de cálculo confusa gera burocracia e dificuldades na gestão de horários e turnos, e há perda de produtividade por trabalhador decorrente do menor tempo de trabalho.

A mudança facilitará o cumprimento da legislação trabalhista e simplificará os cálculos das remunerações por trabalho noturno, podendo trazer ganhos de remuneração ao trabalhador.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Ênfase nas negociações entre empregados e empregadores, assim como em simplificação, produtividade, eficiência e segurança jurídica nas relações de trabalho.

As empresas e o sistema de relações do trabalho passam por profundas e contínuas transformações nas economias industrializadas, provocadas pelas novas tecnologias e pelos novos métodos de produzir e vender.

Além disso, impactos profundos e inesperados nos cenários econômico e social, como os causados pela pandemia, também instigam adaptações nas condições e rotinas de relações do trabalho, algumas efêmeras, outras mais duráveis.

O Brasil deve continuar adequando-se a esse novo ambiente, inclusive considerando as dificuldades vivenciadas no período de crise, permitindo aos atores sociais a estipulação de condições de trabalho de acordo com as especificidades do setor ou da situação econômica e social, de forma mais flexível, simplificada e com segurança jurídica, respeitados os direitos trabalhistas fundamentais.



Deve-se continuar a estimular a modernização do modelo de relações de trabalho realizada nos últimos anos, visando à redução da burocracia, ao aumento da segurança jurídica e ao incremento da produtividade, bem como para preservar e potencializar os avanços alcançados, como a prevalência do negociado sobre o legislado, o aumento do espaço de negociação individual, as novas modalidades de contratação de trabalho, a regulamentação da terceirização, entre outros.

PREVALÊNCIA DO PISO SALARIAL REGIONAL SOBRE O ACORDADO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA

O QUE É

Define que o **piso salarial regional prevalecerá sobre o fixado em negociação coletiva**, quando for superior ao firmado em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

NOSSA POSIÇÃO

O projeto revela-se inconstitucional ao indiretamente afastar o livre direito de negociação do piso salarial de uma categoria profissional, pois estabelece que, quando o piso salarial fixado em lei for superior ao estabelecido em negociação coletiva, prevalecerá o maior.

Esse comando restringe a prerrogativa de empregados e empregadores negociarem suas relações conforme seus respectivos interesses e em consonância com a conjuntura econômica.

A negociação coletiva é a melhor forma de solução para a modernização das relações de trabalho e está respaldada pela Constituição, que reconhece as disposições contidas em convenções e acordos coletivos como autênticas fontes formais de direito do trabalho, vinculando os seus subscritores com peso de lei.

Dessa forma, o projeto está na contramão do que foi aprovado na Reforma Trabalhista, que valoriza a negociação coletiva como melhor caminho para atender às necessidades dos trabalhadores e das empresas.

PLP 28/2015, do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CTRAB (aguardando designação de relator), CCJC, Plenário. SF.



DIVERGENTE



PL 7946/2017,
do Deputado
Roberto de Lucena
(REPUBLICANOS/SP)

CASSAÇÃO DO CNPJ DE EMPRESAS QUE FAZEM USO DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CTAB (aprovado),
CDE (aprovado o projeto
com emendas), **CCJC**
(*aguardando designação
de relator*). SF.

O QUE É

Prevê que as empresas que fizerem uso direto ou indireto de trabalho escravo ou análogo ao escravo – seja por procedimento administrativo ou judicial – terão sua **inscrição no CNPJ cancelada** e seus dirigentes ficarão impedidos de atuar no mesmo ramo de atividade por 10 anos.



**DIVERGENTE
COM RESSALVAS**

NOSSA POSIÇÃO

O cancelamento do CNPJ antes do trânsito em julgado, sem quaisquer garantias de prévia defesa ou oitiva da empresa, ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

As etapas de industrialização dos produtos são, de modo geral, dissociadas da sua comercialização. É impossível para a empresa que comercializa ter conhecimento de todas as ações praticadas nas diversas etapas de industrialização.

Assim, há violação também do postulado constitucional da intranscendência da pena, que proíbe que os efeitos da pena passem a pessoa diversa do infrator, ao permitir grave punição (cassação do CNPJ) à pessoa jurídica, que, mesmo sem qualquer ciência do crime, adquiriu produtos ou insumos do suposto criminoso.

Além disso, o projeto não define, com clareza, objetividade e segurança jurídica, o que sejam “condições degradantes de trabalho”. Com isso, não confere o mínimo de previsibilidade legal àqueles que queiram atuar em conformidade com a lei.

O texto aprovado na Comissão de Trabalho avançou em relação ao texto original, dado que garantiu o trânsito em julgado de sentença condenatória em última instância, garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa. Porém, ainda restam ressalvas quanto à previsão de condenação em todas as etapas da cadeia produtiva e quanto à subjetividade do termo “condição degradante de trabalho”.



REGULAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

PL 2059/2019, do Deputado Glaustin da Fokus (PSC/GO)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CDE (aguardando designação de relator), CCJC. SF.

O QUE É

Altera o Código Civil estabelecendo que, pelo contrato de representação comercial, revenda ou distribuição, uma pessoa assume em caráter não eventual e sem vínculos de dependência a obrigação de promover, à conta de outra e mediante retribuição, a realização de certos negócios em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada. Prevê que os contratos de distribuição serão regidos pela lei de representação comercial (Lei nº 4.886/1965).

Tem como apensado o PL 1780/2022, do mesmo autor, que dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, exceto veículos automotores, por meio de contrato de distribuição, estabelecendo obrigações e vedações a esses agentes.

Entre as obrigações do fornecedor, estão a disponibilização somente das mercadorias solicitadas e o registro, por escrito, das exigências dirigidas ao distribuidor. O fornecedor não poderá exigir do distribuidor obrigações superiores à sua capacidade econômica; exigir a venda casada; impor a contratação de prestadores de serviços; ou praticar preços de venda que causem concorrência desleal na revenda.

Exige que o contrato de distribuição tenha, inicialmente, prazo não inferior a cinco anos, desde que tal prazo seja suficiente para o distribuidor obter o retorno de seu investimento, podendo ser prorrogado.

Impõe obrigações ao fornecedor quando este optar pela extinção imotivada do contrato de distribuição, tais como a obrigação de arcar com todo o passivo trabalhista e os equipamentos adquiridos para execução do contrato.

NOSSA POSIÇÃO

O projeto principal (PL 2059/2019) busca, equivocadamente, equiparar o agente distribuidor ao representante comercial, com os mesmos direitos e deveres. Todavia, ocorre que, nos contratos de distribuição, se trata da aquisição habitual por parte do distribuidor dos produtos fabricados pela outra parte, com a obrigação de revendê-los em determinado território. Baseia-se, portanto, na transferência de propriedade do bem, o que não ocorre nos outros contratos empresariais, como os contratos de franquia e representação.



**DIVERGENTE
COM RESSALVAS**



Paralelamente, o projeto apensado (PL 1780/2022) mostra-se prejudicial ao setor produtivo ao apresentar viés interventivo na relação contratual, desconsiderando características contemporâneas do contrato de distribuição e definindo diversos elementos do contrato de forma rígida e inflexível. Dessa forma, o projeto impõe severos ônus aos fornecedores, que culminarão por inviabilizar o modelo de negócio com distribuidores autônomos ao aumentar o custo de transação, prejudicar a comercialização e gerar aumento do preço final dos produtos.

Na CDEICS, foi apresentado parecer na forma de substitutivo que evita a intervenção do Poder Público nas relações privadas, em linha com os princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade. O substitutivo permite ao agente distribuidor auferir rendimento a partir da diferença entre os preços de aquisição e revenda do bem, passando a configurar como mais uma entre as inúmeras possibilidades para o contrato de distribuição. Com isso, a proposição estabelece uma faculdade para as relações privadas em questão, sem estabelecer qualquer obrigatoriedade para as partes contratantes.

PL 5670/2019, do
deputado Glaustin da
Fokus (PSC/GO)

PERMISSÃO PARA O TRABALHO MULTIFUNÇÃO PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 32.

PL 6102/2019, do
Deputado Jeronimo
Goergen (PP/RS)

PERMISSÃO DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD - apensado ao PL
2369/2015 - CD: CTRAB
(aguardando designação
de relator), CCJC. SF.

O QUE É

Autoriza o trabalho aos domingos e feriados, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.

O trabalho aos domingos e feriados **será remunerado em dobro**, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A liberação para o trabalho aos domingos e feriados é uma iniciativa benéfica que estimula a geração de novas vagas de emprego no País, considerando mais dias de trabalho nas empresas, o que é fundamental para a retomada da economia. Além disso, impacta, de forma positiva, o ambiente de negócios, pois desburocratiza a atividade econômica, dá mais autonomia ao empresário e garante a livre iniciativa de negócios no País.



Diversos setores e atividades econômicas precisam funcionar ininterruptamente, pois, em algumas etapas do processo produtivo, caso haja interrupção, há risco de perda de matérias-primas, de danificação de equipamentos e, também, de inviabilização econômica do processo produtivo.

Desse modo, permitem-se ganhos para as empresas, com aumento de produtividade e competitividade, além de oportunidades de emprego.

REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE CONFEREM FORÇA DE LEI ÀS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

O QUE É

Altera a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) para revogar os dispositivos que conferem força de lei às negociações coletivas.

NOSSA POSIÇÃO:

A revogação dos dispositivos que conferem força de lei às negociações coletivas, contemplados na Lei nº 13.467/2017, é inadequada ao caminhar em sentido inverso ao da modernização das relações de trabalho. A valorização da negociação coletiva prestigia a liberdade de contratação e confere segurança jurídica.

A negociação coletiva permite graus diferentes de proteção, sem tratar igualmente situações distintas, em respeito ao princípio da isonomia. Os benefícios são mútuos para trabalhadores e empresas, e evitam interpretações diversas da mesma lei. Além disso, a fixação expressa do que não pode ser negociado traz maior segurança jurídica, pois preserva os direitos constitucionais do trabalhador e as normas de segurança e saúde do trabalho.

Essa conquista precisa ser mantida, pois permite a adaptação das relações de trabalho à dinâmica do mundo moderno e às especificidades dos diversos interesses e anseios de categorias profissionais e empresas das diferentes regiões do País.

PLS 252/2017, do Senador Paulo Paim (PT/RS)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CDH (aguardando designação de relator), CAE, CCJ e CAS. CD.



DIVERGENTE



CUSTO DE FINANCIAMENTO



A redução do custo de financiamento e a ampliação do acesso ao crédito às empresas industriais, seja via financiamento bancário, seja via financiamento não bancário, são fundamentais para melhorar o nível de investimento, a capacidade produtiva e a competitividade dessas empresas.

Entre os fatores que determinam a competitividade das empresas industriais, o acesso a crédito e o custo do capital estão entre os de pior desempenho nas avaliações internacionais. Recursos insuficientes, custos elevados e prazos inadequados dificultam o acesso das empresas ao financiamento de capital de giro, necessário para suas operações no dia a dia, e inviabilizam projetos de investimento.

As empresas de menor porte são as mais prejudicadas, pois sofrem com a dificuldade de acesso a crédito em função do excesso de burocracia e do elevado nível de exigências de garantia, o que limita suas possibilidades de inovação, expansão e geração de emprego e renda.

A redução do custo do financiamento requer:

1. Ações de redução do *spread* bancário, tais como:
 - incentivo à maior competição no sistema financeiro, por meio do acesso a formas alternativas de financiamento, tais como Fintechs, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Fundos de Investimento em Participações, entre outros;
 - maior transparência e diversificação do Sistema Financeiro Nacional; e
 - redução estrutural dos recolhimentos compulsórios.
2. Maior disponibilização de instrumentos de garantia de crédito.
3. Expansão do financiamento por meio do mercado de capitais, com:
 - fomento das debêntures;
 - estímulo ao mercado de dívidas corporativas lastreadas em certificados de recebíveis e notas promissórias; e
 - incentivo ao mercado secundário, a fim de dar maior liquidez aos títulos privados.



PL 4188/2021, do Poder
Executivo

MARCO LEGAL DAS GARANTIAS

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 28.





INFRAESTRUTURA



Marcos regulatórios modernos e agências reguladoras eficientes são importantes instrumentos para atrair investimentos e garantir a competitividade do País.

A infraestrutura tem papel relevante no desenvolvimento econômico do País e os investimentos são fundamentais para expandir a produção e elevar a capacidade competitiva da indústria brasileira.

Em uma realidade de intensa restrição fiscal do governo, é essencial ao País se contrapor às falhas de Estado com maior participação da iniciativa privada, tanto nos investimentos, quanto na gestão da infraestrutura. Nesse contexto, o processo de privatização impõe-se como um instrumento decisivo, com a transferência de empresas e ativos para o setor privado para serem operados sob uma nova governança.

Para garantir a atração de agentes privados, é necessário mitigar riscos legais, contratuais, regulatórios e relativos ao ambiente de negócios e proporcionar mecanismos adequados de financiamento. Um quadro legal que proporcione segurança jurídica e um ambiente de negócios que gere confiança na estabilidade das regras do jogo são essenciais.

O Brasil precisa avançar no processo de privatização e de concessão para que os investimentos privados se somem aos investimentos públicos, e o País consiga prover uma infraestrutura de qualidade.

Assim, a Agenda de Infraestrutura deve promover soluções, notadamente, nas áreas de:

- **Regulação** – a atração de capitais privados requer a combinação de segurança jurídica com marcos regulatórios bem definidos. Sem regras claras e confiança, o investimento privado não se materializa.
- **Energia elétrica** – a energia elétrica é um dos principais insumos da indústria brasileira, razão pela qual sua disponibilidade e custo são determinantes para a competitividade do produto nacional. É necessário assegurar o desenvolvimento do setor para garantir a segurança energética, a modicidade tarifária, bem como a sustentabilidade do mercado de energia, a fim de promover a eficiência econômica.
- **Petróleo, gás natural e combustíveis** – no setor de Petróleo, as recentes mudanças promovidas colocaram o Brasil novamente como importante *player* no mercado internacional. No setor de Gás Natural, é preciso permitir condições isonômicas de acesso às infraestruturas e promover um ambiente concorrencial. Quanto à área de combustíveis, é necessário conferir maior dinamismo e desconcentração do mercado, para garantir disponibilidade a preços competitivos. Além do mais, é importante aperfeiçoar a política de estado para reconhecimento das externalidades positivas dos biocombustíveis – ambientais, sociais e de saúde pública, e assegurar incentivos a esse importante combustível renovável.



- **Transporte de cargas** – a má qualidade das estradas, somada à falta de cabotagem, ferrovias e de áreas de armazenagem, afeta a indústria e a sua capacidade de se conectar às cadeias globais de produção. A expansão, a integração e a conservação da malha de transporte dependem de maior participação da iniciativa privada.
- **Portos** – uma economia competitiva e globalizada necessita de um sistema portuário ágil e eficiente. O Brasil avançou nos últimos anos com relação à política portuária, mas deficiências ainda persistem. É essencial privatizar as administrações portuárias públicas e melhorar o acesso aos portos.
- **Saneamento básico** – é o setor mais atrasado da infraestrutura brasileira e a precariedade na prestação dos serviços traz problemas ao bem-estar e à saúde das famílias, ao aprendizado das crianças e à produtividade dos trabalhadores. O novo marco do saneamento básico tem como um dos pilares alcançar a universalização dos serviços até 2033, o que irá demandar grandes investimentos, sendo essencial manter os avanços regulatórios e jurídicos, alicerces dos investimentos já realizados e dos futuros, que terão efeitos relevantes sobre a cadeia produtiva com impactos consideráveis para o crescimento da economia e a redução da desigualdade social.
- **Telecomunicações** – uma boa rede de telecomunicações é essencial para que as empresas brasileiras aproveitem as oportunidades de redução de custos produtivos com a digitalização, desenvolvam novos modelos de negócio, especializem-se e participem em cadeias de valor, locais e globais. A disseminação do 5G no País trará grandes avanços ao desenvolvimento da Indústria 4.0, aumentando a eficiência das linhas de produção, de sistemas inteligentes de controle de estoques e consumo de energia, bem como a ampliação das possibilidades de customização de produtos.
- **Mineração** – a mineração é uma indústria de base cuja produção busca atender às necessidades de desenvolvimento econômico e de infraestrutura. Para desenvolver o grande potencial minerário do País, é necessário que haja marcos jurídicos sólidos e amplo fortalecimento da Agência Nacional de Mineração (ANM), instrumentos essenciais para a atração do investimento privado, especialmente estrangeiro.



OBRIGATORIEDADE DE REINVESTIMENTO DOS VALORES DA CONTRAPARTIDA PELA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA NO DESENVOLVIMENTO DO SETOR

PEC 1/2021, do Senador Wellington Fagundes (PL/MT)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: (aprovada a proposta com emendas). *CD: CCJC (aguardando designação de relator)*, Plenário.

O QUE É

Determina que **pelo menos 70%** dos valores devidos anualmente como **contrapartida pela outorga dos serviços e da infraestrutura** de transportes aéreo, aquático e terrestre, de responsabilidade da União, **deverão ser reinvestidos no desenvolvimento e no fomento desses serviços** e nas infraestruturas.

Os **recursos serão empenhados em até cinco anos** após o efetivo recebimento dos valores pela União.

NOSSA POSIÇÃO

Os recursos da União para investimentos em infraestrutura têm sido progressivamente reduzidos nos últimos anos, mantendo-se abaixo de 2% do PIB, muito aquém da taxa de investimento requerida para eliminar os gargalos atuais na oferta de serviços de infraestrutura.

Nesse sentido, a proposta direciona recursos que forem arrecadados com outorgas onerosas decorrentes de infraestruturas de transportes, para investimentos no próprio setor, a fim de garantir um patamar mínimo de recursos no cenário de crescimento dos gastos obrigatórios e redução das despesas discricionárias.

Contudo, o direcionamento dos recursos e a definição de prazo máximo para a sua destinação podem implicar maior rigidez do orçamento, aumentando as limitações de operacionalização dos recursos públicos.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFAS MÍNIMAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PL 1905/2019, da Senadora Rose de Freitas (Podemos/ES)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aprovado o projeto com substitutivo), *CTFC (aguardando designação de relator)*.
CD.

O QUE É

O substitutivo aprovado na CAE veda a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações aos consumidores que fazem parte do **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal**.

O descumprimento da norma implicará perda da concessão ou da permissão.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações impõe ao fornecedor elevados custos para manter a infraestrutura necessária à prestação do serviço.

Nesse contexto, as tarifas mínimas são implementadas para assegurar que o usuário de menor consumo tenha acesso ao sistema, na medida em que seja garantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato da concessão.

Ao vedar a cobrança da tarifa mínima, o projeto pode gerar desequilíbrios nos contratos dos serviços básicos, o que trará insegurança aos investidores e comprometerá as metas de universalização, a continuidade dos serviços, e a adequada manutenção e reparação técnica da infraestrutura.

PL 2646/2020, do
Deputado João Maia
(PL/RN)

ONDE ESTÁ? COM
QUEM?

CD: aprovado o projeto.
SF: Plenário (aguardando
designação de relator).

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA

O QUE É

Cria as debêntures de infraestrutura para o financiamento de projetos de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em P&DI e altera outros instrumentos financeiros, como as debêntures incentivadas e os fundos de investimento em infraestrutura.

Direciona incentivo fiscal ao emissor da debênture de infraestrutura, que poderá: i) deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o **valor correspondente à soma dos juros pagos ou incorridos**; e ii) **excluir do lucro**, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, **o valor correspondente a 30% da soma dos juros relativos às debêntures**, pagos no exercício, durante cinco anos da publicação da lei.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

O projeto tem o propósito de incentivar a maior participação dos investidores pessoas jurídicas, principalmente os investidores institucionais, em projetos de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em P&DI.

Como forma de atrair os investimentos, permite a realização de vantajoso planejamento fiscal para os emissores das debêntures, criando, assim, uma sanção de natureza premial.

As debêntures poderão fomentar o investimento de agentes de mercado que internacionalmente detêm forte atuação no setor de infraestrutura, sem, contudo, conceder duplo benefício tributário a tais investidores, evitando uma renúncia fiscal excessiva e pouco transparente.



Nesse sentido, o texto traz uma proposta objetiva para enfrentar os problemas estruturais da escassez de investimentos, no cenário em que os recursos da União para investimentos em infraestrutura têm sido progressivamente reduzidos, mantendo-se abaixo de 2% do PIB, muito abaixo da taxa de investimento requerida para eliminar os gargalos na oferta de serviços de infraestrutura.

AMPLIAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

PL 2918/2021, do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

O QUE É

Dispõe sobre a compensação financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica** da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH).

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

SF: MESA (aguardando despacho). CD.

Altera a base de cálculo da compensação, **que passa a ser sobre o valor da receita bruta total do gerador** titular de concessão ou autorização para exploração do potencial hidráulico. Na legislação atual, os valores são recolhidos com base no valor da energia elétrica produzida, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

Isenta do pagamento da compensação a energia elétrica produzida pelas instalações geradoras com capacidade instalada igual ou inferior a 5.000 kW. Atualmente, a capacidade para isenção é de 10.000 kW.

Revoga a destinação mensal de recursos da CFURH **ao MDR, MME e FNDCT e direciona à União.**

NOSSA POSIÇÃO

Ao ampliar o valor da CFURH, que corresponderá a um fator percentual de 7% sobre o valor da receita bruta total do gerador titular, a proposta traz o risco de incremento tarifário por meio do aumento do encargo, deslocando recursos do consumidor de energia para os entes federativos.

De acordo com o levantamento Sondagem Especial Indústria e Energia, a alta do preço da energia elétrica representou um aumento de 13% no custo total da produção das indústrias do País nos últimos 12 meses de 2022. Para 75% das empresas, esse aumento teve impacto relevante sobre seus custos, uma vez que a energia elétrica é a principal fonte de energia de 80% da indústria nacional.



DIVERGENTE



PL 1878/2022, da
Comissão de Meio
Ambiente do Senado
Federal

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**
SF: MESA (aguardando
despacho). CD.

INCENTIVOS AO HIDROGÊNIO VERDE

O QUE É

Cria a Política que regula a produção e uso do **hidrogênio verde para fins energéticos**.

Prevê a disponibilização de linhas de crédito ao setor de Hidrogênio Verde, por 10 anos, como incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).

A ANP será o órgão regulador do setor e se chamará Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e Hidrogênio Verde.

Permite que qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País **obtenha licença da ANP para exercer as atividades econômicas da produção de hidrogênio verde**.

Estabelece como requisito para a licença de produção de hidrogênio verde a emissão de Declaração de Interferência Prévia (DIP) pelo Ibama.

A definição da área para **produção de hidrogênio verde deverá fixar os espaços em que o interessado incluirá instalações acessórias à produção e à geração de energia elétrica**, inclusive áreas de armazenagem e transporte do hidrogênio, e de transmissão de energia elétrica.

Responsabiliza civilmente a empresa pelos atos de seus prepostos e **indeniza todo e qualquer dano decorrente das respectivas atividades**, devendo a União ser ressarcida por eventuais ônus.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

NOSSA POSIÇÃO

De modo a atingir os objetivos do Acordo de Paris, cujo propósito é reduzir a emissão de gases de efeito estufa, o mundo precisará descarbonizar grande parte do sistema energético mundial. O aproveitamento energético do hidrogênio de baixo carbono apresenta-se como uma alternativa eficaz para a descarbonização da economia global.

Nesse sentido, o projeto regula a produção e o uso do hidrogênio verde para fins energéticos e incentiva a pesquisa e a inovação ao prever a disponibilização de linhas de crédito ao setor.

O Brasil possui potencial para produzir hidrogênio tanto para uso interno quanto para exportação, devido à sua posição estratégica. A característica renovável da matriz energética brasileira é uma vantagem competitiva do País, pois 70% do custo da produção do hidrogênio está associado à eletricidade.



A consolidação do Brasil como produtor de hidrogênio sustentável poderá gerar empregos, atrair novas tecnologias e investimentos e desenvolver modelos de negócios, bem como inserir o País numa posição relevante na cadeia global de valor, o que pode alterar positivamente a balança comercial do País.

Todavia, ressalta-se que o projeto pode ser aperfeiçoado para considerar outras rotas para produção de hidrogênio de baixo carbono além do verde, como o hidrogênio azul associado à tecnologia de captura e armazenamento de carbono (CCS).

CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE CARGA EXCLUSIVAMENTE PELO TRANSPORTADOR

O QUE É

Determinam que o **seguro para cobertura de perdas ou danos no transporte rodoviário de cargas deve ser contratado exclusivamente pelo transportador.**

A **MP nº 1.153/2022** especifica que caberá exclusivamente ao transportador a escolha da seguradora, **vedada a estipulação das condições e características da apólice** por parte do embarcador, bem como:

- 1) Define que **o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte**, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos (PGRs), ao adquirir coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador.
- 2) **Proíbe** ao contratante ou subcontratante dos serviços de transporte de cargas **atuar como administradores do frete quando participarem diretamente da operação na condição de contratantes do TAC.**
- 3) **Posterga a obrigatoriedade do exame toxicológico periódico** para condução de veículos com exigência de habilitação nas categorias C, D ou E, **para 1º de julho de 2025**, entre outras alterações.

O **PL 2.080/2015**, por sua vez, estabelece que o seguro será contratado no valor integral da carga, não sendo admitida a emissão de mais de uma apólice por transportador.

MP 1153/2022, do Poder Executivo
e
PL 2080/2015, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

MP 1153 - CN: MESA (aguardando despacho).
E
PL 2080/2015 - CVT (aprovado o projeto com emenda), **CCJC** (aguardando designação de relator). SF.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

Antes da publicação da medida provisória, a contratação do seguro contra danos no transporte rodoviário de cargas era definida em contrato entre as partes, tanto pelo embarcador quanto pelo transportador.

Na prática, era comum que os embarcadores, especialmente as grandes empresas, contratassem diretamente a apólice de seguro em decorrência dos ganhos de escala auferidos nesse modelo de negociação, em que o maior volume de carga confere maior margem para negociação e, conseqüentemente, menor custo.

Assim, a contratação dos seguros exclusivamente pelo transportador da carga resulta em aumento do custo do transporte às empresas, agravando o cenário de alto custo do transporte de cargas, ocasionando maior pressão inflacionária.

Além disso, reduz a liberdade nas relações econômicas ao retirar a possibilidade de negociação entre o embarcador e a transportadora, além de afastar do dono da carga o direito de escolha do seguro contratado.

Por fim, ao vedar a estipulação das condições e características da apólice por parte do embarcador, bem como a vinculação do transportador ao cumprimento de obrigações operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, a MP nº 1.153/2022 impacta especialmente a contratação do transporte de mercadorias de significativo valor econômico e produtos perigosos, os quais necessitam de medidas precaucionais a fim de prevenir sinistros, proteger as pessoas, evitar danos ao meio ambiente e à sociedade, bem como salvaguardar o patrimônio.

Com as novas regras, as empresas ficam impossibilitadas de definirem as condições de gestão de risco da carga e os procedimentos essenciais para realização do transporte de acordo com cada tipo de mercadoria.

MP 1157/2023, do Poder Executivo

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CN: MESA (aguardando despacho).

REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE OS COMBUSTÍVEIS

O QUE É

Reduz a 0% as alíquotas de PIS/Cofins incidentes sobre combustíveis, da seguinte forma:

- 1) Até 31 de dezembro de 2023, para óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (derivado de petróleo e de gás natural) e biodiesel.**
- 2) Até 28 de fevereiro de 2023, para gasolina e suas correntes, álcool, querosene de aviação e gás natural veicular.**



- 3) Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas de PIS/Cofins-Importação incidentes sobre óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (derivado de petróleo e de gás natural) e biodiesel.
- 4) Até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas de PIS/Cofins-Importação incidentes sobre gasolina e suas correntes (exceto de aviação) e álcool, inclusive para fins carburantes.

Suspende o pagamento de PIS/Cofins, até 28 de fevereiro de 2023, incidentes sobre as aquisições de petróleo, no mercado interno e nas importações, efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis. Essa suspensão é convertida em alíquota zero, comprovado o uso do petróleo na produção de combustíveis.

Alíquotas da Cide incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, ficam reduzidas a 0% até 28 de fevereiro de 2023.

NOSSA POSIÇÃO

Ao zerar, temporariamente, as alíquotas de PIS/Cofins e Cide sobre combustíveis, a medida contribui para a redução dos custos das empresas, principalmente no caso do óleo diesel, muito utilizado no transporte de cargas e na operação de máquinas e equipamentos. Além disso, a medida favorece a redução da carga tributária do Brasil.



CONVERGENTE

LEI GERAL DE CONCESSÕES

O QUE É

Consolida, com diversas mudanças, as normas que tratam de concessões, PPPs e fundos de investimentos em infraestrutura.

Permite o **compartilhamento de riscos** em concessões comuns e determina a necessidade de **matriz de risco** para todas as concessões.

Possibilita a **licitação conjunta** (multimodal) de serviços conexos, na hipótese de ganhos de escala, eficiência econômica ou complementariedade de escopo.

Amplia o uso da **arbitragem** nos contratos abrangidos pela LGC, que poderá ser utilizada para resolver disputas relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão, entre outras.

Possibilita o uso do **comitê de resolução de disputa** (*dispute boards*), em que especialistas indicados pelas partes buscam o acordo para determinado assunto.

PL 7063/2017, do Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE)

ONDE ESTÁ?

COM QUEM?

SF: aprovado o projeto.
CD: CESP (rejeitado o projeto e aprovados, com substitutivo, os apensados: PL 2892/2011, PL 2039/2015, PL 2365/2015, PL 6780/2016, PL 1650/2015, PL 4076/2015 e PL 7869/2017), Plenário. SF.



Cria **novos tipos de contratos de concessão**, como a concessão simplificada para projetos de menor valor e com rito mais rápido, e a concessão conjunta de serviços conexos.

Disciplina o procedimento de **manifestação de interesse (PMI)**, quando um particular realiza, por conta e risco, estudo visando à concessão de um serviço público.

Torna prioritária a tramitação, nos órgãos ambientais, **dos licenciamentos** para projetos de concessão.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

O Brasil deve ampliar o uso de concessões e de parcerias como forma de manter o desenvolvimento da infraestrutura em um período de ajuste fiscal, que implicará retração dos investimentos com recursos exclusivamente públicos.

Há diversos entraves à entrada de um número maior de empresas em PPPs e concessões. Tais obstáculos manifestam-se em diversas fases de formatação de uma parceria ou concessão: concepção do projeto, elaboração do arcabouço jurídico-legal, levantamento de formas recorrentes de funding e prestação de garantias públicas.

Entre os principais aspectos da proposta, que pretende reduzir os gargalos do setor, estão: i) os novos critérios de julgamento das propostas; ii) o fortalecimento dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsia; iii) a melhoria nas regras para utilização da modalidade de autorização; e v) as novas possibilidades de garantias, como a criação de contas vinculadas de natureza privada para pagamento.

Apesar dos avanços trazidos pelo texto aprovado na CESP, existem pontos específicos que merecem atenção ou uma redação mais clara e adequada, entre os quais se observam: i) extinção do valor mínimo e dos limites temporais para concessões e PPPs; ii) aumento dos limites máximos de despesa com PPPs; iii) possibilidade de reajuste de tarifas sem aditivo; iv) procedimento simplificado de concessão; e v) limitação da interferência dos órgãos de controle externo e fixação de prazo para os órgãos se manifestarem sobre a concessão.



VEDAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE GÁS DE XISTO POR FRATURAÇÃO HIDRÁULICA

PL 1935/2019, do
Deputado Schiavinato
(PP/PR)

O QUE É

Veda a outorga de concessão de lavra para exploração de gás de xisto mediante a técnica de fraturação hidráulica (*fracking*).

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CMADS (aguardando
designação de relator),
CME, CCJC. SF.

NOSSA POSIÇÃO

A proposta é negativa, pois veda a exploração do gás de xisto, importante atividade que induz a geração de empregos diretos e indiretos, reduz os custos de produção da indústria de base nacional e gera impactos positivos sobre a balança comercial, com a redução das importações de gás natural e de matérias-primas industriais, que têm no gás uma fonte de custo importante.

A produção de gás de xisto é a nova fronteira energética mundial. O interesse pelo gás não convencional tem crescido exponencialmente, em paralelo à identificação das jazidas existentes. Estima-se que o Brasil abrigue a décima maior reserva mundial do hidrocarboneto.

Ademais, a realização das atividades exploratórias de recursos não convencionais representa oportunidade para que o Estado arrecade tributos associados aos investimentos e à produção.



DIVERGENTE

REGULAMENTAÇÃO DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA COMO ATIVIDADE EMPRESARIAL DE TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUE

PL 3757/2020, do
Deputado Hugo Leal
(PSD/RJ)

O QUE É

O **substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes** da Câmara (CVT) dispõe sobre a Operação Logística como atividade empresarial de transporte, armazenagem e gestão de estoque, abrangendo as disposições gerais da atividade, as regras das operações de entrega, da atividade de armazenagem, bem como a responsabilidade civil do operador logístico (OL).

O transportador e o OL possuem **direito de retenção das mercadorias transportadas e armazenadas**, até o limite dos valores correspondentes, **para garantia do pagamento de frete**, armazenagem, seguros e demais custos, despesas e serviços.

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CVT (aprovado o
projeto com substitutivo),
CDE (aguardando
designação de relator),
CCJC. SF.



O **OL** é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para **execução dos serviços** de transporte, armazenagem e gestão de estoques, que causem aos contratantes danos diretos e efetivamente comprovados.

O proprietário da mercadoria, o embarcador e o armazenador subcontratado **indenizarão o OL por quaisquer perdas decorrentes de inveracidade** em quaisquer declarações ou documentos de depósito, **inadequação dos elementos que lhes competem e informações veiculadas de forma errônea**.

Fica excluída a responsabilidade do OL nos seguintes casos: i) ato ou **fato imputável ao contratante**; ii) **inadequação da embalagem**, quando esta não incumbir ao OL; iii) **vício oculto** da mercadoria e/ou da embalagem; e iv) **força maior** ou caso fortuito, **incluindo-se o roubo à mão armada**.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

NOSSA POSIÇÃO

O regramento proposto é importante para trazer maior segurança jurídica, reduzir a burocracia e aumentar a eficiência das atividades dos operadores logísticos. O substitutivo aprovado na CVT evoluiu ao suprimir pontos contraditórios do texto, especialmente relacionados à responsabilidade civil do operador logístico e às hipóteses de indenização.

No entanto, a proposta pode ser aperfeiçoada para suprimir a hipótese de retenção das mercadorias transportadas e armazenadas para garantia do pagamento de frete e demais custos, uma vez que não se pode privar qualquer pessoa de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF).

Além disso, propõe-se que o proprietário da mercadoria, o embarcador e o armazenador subcontratado ressarçam o OL por perdas, danos e demais prejuízos apenas se advindos de culpa ou dolo, visando a resguardar o contratante do transporte e reafirmar a aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva ao contratante do serviço.

Ademais, em relação à exclusão da responsabilidade do OL em hipótese de caso fortuito e de força maior, incluindo o roubo à mão armada, destaca-se que o STJ já se posicionou pela responsabilidade excepcional do transportador no caso de roubo, quando este foi negligente com a segurança da carga. Assim, caso seja comprovado que a transportadora não adotou as cautelas necessárias, não constituirá motivo de força maior.



REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE PRATICAGEM PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ)

PL 4392/2020, do Deputado Alceu Moreira (MDB/RS)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: apensado ao PL 1565/2019 – CD: *CTRAB* (aguardando designação de relator), CVT, CCJC. SF.

O QUE É

Modifica regras aplicáveis à prestação do serviço de praticagem e confere à **Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) competência para exercer a regulação econômica** dos serviços de praticagem.

O serviço de praticagem será executado por práticos devidamente habilitados, organizados em associações, atuando por meio de **Sociedade de Propósito Específico (SPE)** ou, ainda, **contratado por empresa**.

Permite que **empresa de navegação contrate o prático de sua preferência**, não sendo necessário obedecer à escala de serviço.

Os **limites de preço** em cada zona de praticagem **serão fixados** pela **Antaq**.

NOSSA POSIÇÃO

O serviço de praticagem no Brasil é desenvolvido sob monopólio das associações regionais de práticos e não conta com uma efetiva regulação econômica, impondo altos custos às atividades que dependem do transporte marítimo.

Nesse contexto, o projeto confere responsabilidade à Antaq para realizar a regulação econômica do serviço, fixando o preço máximo em cada zona de praticagem com vista a promover competitividade, eficiência, transparência e razoabilidade de preços.

Outro importante avanço é a permissão para que a empresa de navegação contrate o serviço de praticagem com prestadores de sua preferência, o que lhe permitirá evitar a escala de rodízio dos práticos.



CONVERGENTE

MODERNIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 27.

PL 414/2021, do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB) – (PLS 232/2016)



PL 1472/2021, do
Senador Rogério
Carvalho (PT/SE)

POLÍTICA DE PREÇOS DOS DERIVADOS DE PETRÓLEO

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto
com substitutivo.

CD: MESA (aguardando
despacho).

O QUE É

O **substitutivo aprovado no Senado suprimiu a criação do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto** e manteve as alterações nas diretrizes dos preços dos combustíveis derivados de petróleo, bem como a criação da Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis.

Os **preços internos praticados por produtores e importadores de combustíveis** derivados de petróleo e GLP de gás natural **deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação.**

O Poder Executivo regulamentará a utilização de **bandas móveis de preços para estabelecer limites de variação**, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação.

A **Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis** (CEP-Combustíveis) será regulamentada por ato do Poder Executivo, que **definirá a utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.**

Serão fontes adicionais de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:

- 1) Dividendos da Petrobras pagos à União.
- 2) Receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica.
- 3) Superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário.

NOSSA POSIÇÃO

O substitutivo aprovado no Senado Federal evoluiu ao suprimir a criação do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, mas manteve as alterações nas diretrizes dos preços dos combustíveis derivados de petróleo, bem como a criação da Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis.

A criação de uma Conta de Estabilização de Preços financiada com recursos públicos implica subsídios diretos aos combustíveis fósseis, o que criará obstáculos para o País nas negociações de acordos comerciais internacionais e para a entrada do País na OCDE.

Além disso, a experiência internacional demonstra que politicamente é difícil justificar a fixação de uma banda de preço mais elevada que os preços internacionais para capitalizar o fundo, evidenciando a dificuldade de operacionalização da Conta.



DIVERGENTE



Ademais, a volatilidade dos preços do petróleo no mercado internacional torna inviável se estimar qual é o valor da arrecadação necessária para financiar períodos de preços elevados.

Por fim, a redução dos preços da gasolina e do diesel por meio da Conta de Estabilização alteraria os preços relativos entre os combustíveis, com impactos negativos para os biocombustíveis e o gás natural veicular.

Os esforços para enfrentar a alta e a volatilidade dos preços dos combustíveis devem se concentrar no aprimoramento da tributação e na promoção da concorrência e transparência no mercado. Quanto mais intensa for a competição, menores serão as margens nos elos da cadeia produtiva, desde o refino até a revenda ao consumidor.

PROVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PAGAMENTOS REALIZADOS PELA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (CDE)

PL 4012/2021, do Deputado Paulo Ganime (Novo/RJ)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CME (aguardando designação de relator), CFT, CCJC. SF.

O QUE É

Estabelece que os **pagamentos realizados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) observem as provisões definidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).**

Os pagamentos serão limitados à disponibilidade de recursos destinados à conta.

A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo.

NOSSA POSIÇÃO

Ao definir que os pagamentos realizados pela CDE observem as provisões definidas na LOA, o projeto garante que os subsídios tarifários incidentes sobre a tarifa de energia elétrica sejam custeados pelo Orçamento da União e não mais pelo consumidor.

Como resultado, estima-se redução de 18% no custo do insumo, amenizando os efeitos inflacionários e contribuindo significativamente para redução dos custos da indústria.

O uso das tarifas elétricas no Brasil como forma de arrecadação de recursos para custear políticas públicas do setor elétrico não é mais sustentável no atual contexto econômico e tecnológico do setor, distorce os preços da energia e impacta, de forma negativa, toda a cadeia produtiva no Brasil.



CONVERGENTE



PL 2316/2022, do Poder
Executivo

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CDE (aguardando
designação de relator),
CME, CFT, CCJC. SF.

LIVRE ACESSO A DUTOS DE TRANSPORTE E TERMINAIS AQUAVIÁRIOS

O QUE É

Dispõe sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

Será facultado a qualquer interessado o **acesso às infraestruturas de transporte das indústrias do petróleo e de biocombustível** mediante remuneração ao titular das instalações, vedados o tratamento discriminatório e a imposição de barreiras injustificadas ao acesso de terceiros.

São considerados infraestruturas de transporte: i) **dutos de transporte**; ii) **terminais aquaviários**; e iii) outras infraestruturas definidas pela ANP.

Caso não haja acordo entre as empresas, **a ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação**, consideradas a remuneração pela prestação eficiente dos serviços e a depreciação dos ativos, no prazo e nas demais condições previstas na regulação aplicável.

O titular das infraestruturas deverá: i) **divulgar a capacidade disponível** para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação; e ii) **viabilizar o acesso de terceiros às suas instalações**, vedada a exigência de constituição de sociedade com o titular das instalações utilizadas.

Caso qualquer empresa, direta ou indiretamente, omissiva ou comissivamente, adote conduta reiterada em desacordo com o livre acesso, a ANP adotará as seguintes medidas, de forma cumulativa ou alternativa:

- 1) exigência de **critérios adicionais para a garantia de transparência** e de atuação não discriminatória;
- 2) aplicação de **multas progressivas** de R\$ 50 mil a R\$ 5 milhões; e
- 3) **extinção da autorização** para a operação do duto de transporte ou terminal aquaviário.

Após três anos da publicação da lei, as empresas de produção de petróleo, distribuição de combustíveis líquidos e GLP, refino, processamento de gás natural ou de produção de biocombustíveis **deverão constituir subsidiária ou contratar empresas com atribuições específicas para operar dutos e terminais aquaviários**.



NOSSA POSIÇÃO

Ao focar demasiadamente na otimização de uso dos ativos existentes, sem fazer distinção entre as infraestruturas de rede (dutos) e as que são mais facilmente replicáveis, como terminais aquaviários e outras infraestruturas, o projeto pode comprometer o desenvolvimento e a ampliação das infraestruturas de movimentação de petróleo e derivados no País.

A simples entrada de novos agentes competindo pela mesma infraestrutura deficitária implicará aumento da demanda por esses ativos escassos, convergindo para a obsolescência e insuficiência de ativos a médio e longo prazo, levando ao aumento dos custos de movimentação de produtos, com impactos na competitividade de toda a indústria do País, podendo, até mesmo, comprometer o abastecimento nacional.

Nesse sentido, considerando a necessidade de desenvolvimento da infraestrutura nacional, faz-se necessária uma discussão prévia sobre o conceito de ativo essencial, a ser requisito para o acesso de terceiros às infraestruturas de movimentação de petróleo, derivados e biocombustíveis.

Além disso, a proposta não observa os preceitos da Lei de Liberdade Econômica ao introduzir limites à livre formação de atividade econômica, impondo como regra geral de mercado o modelo desverticalizado, além de criar a obrigação de contratação ou constituição de um operador de terminal independente, sem a adequada demonstração de benefícios.

A almejada competitividade no setor deve ser alcançada pelo aumento da disponibilidade de infraestrutura de movimentação, de forma a permitir diferentes arranjos logísticos e alternativas de suprimento.



DIVERGENTE

INCENTIVOS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE APROVEITAMENTO ENERGÉTICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O QUE É

O texto aprovado no Senado **estabelece medidas de fomento à elaboração e execução de projetos de aproveitamento energético de resíduos sólidos.**

O **Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento** para atender às iniciativas de elaboração e execução de projetos de **aproveitamento energético de resíduos sólidos.**

A União, os Estados, o DF e os Municípios poderão **instituir normas para conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios** para projetos de **aproveitamento energético de resíduos sólidos.**

PL 3047/2022, do Senador Hélio José (PROS/DF)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CI (aprovado o projeto com emendas).
CD: - apensado ao PL 639/2015 - **CD: CMADS** (aguardando designação de relator), CME, CFT, CCJC. SF.



As medidas indutoras **não incentivarão a incineração de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis.**



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

NOSSA POSIÇÃO

A recuperação energética é um dos principais instrumentos adotados pelos países desenvolvidos no gerenciamento de resíduos sólidos urbanos não recicláveis, permitindo o aproveitamento do conteúdo energético de materiais que não possuem solução tecnológica de reaproveitamento ou viabilidade econômica para reciclagem.

Adicionalmente, contribui para reduzir a demanda por novos aterros sanitários e ampliar a vida útil dos que estão em operação, os quais são custeados pelos contribuintes de forma direta, quando existem taxas próprias, ou indireta, quando são financiados por recursos públicos dos municípios.

O material orgânico contido nos resíduos urbanos e no esgotamento sanitário tem grande potencial para produção de biogás e, conseqüentemente, para seu aproveitamento energético. Estima-se que, dos 6 bilhões de metros cúbicos de biogás que poderiam ser produzidos por ano no setor de saneamento, apenas 22% são gerados.

A adoção de incentivos ao uso do biogás para produzir energia para consumo do próprio aterro ou para os demais consumidores pode reduzir os custos pagos pelo contribuinte, diminuir as emissões de gases de efeito estufa, além de proporcionar destinação mais eficiente ao biogás.

Todavia, a proposta pode ser aperfeiçoada a fim de que apenas seja vedada a instituição de medidas indutoras para a incineração de resíduos sólidos que possuírem viabilidade técnica ou econômica para a sua reutilização e reciclagem.

PLP 77/2022, da
Senadora Daniella Ribeiro
(PSD/PB)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

SF: MESA (aguardando
despacho). CD.

VEDAÇÃO DO CONTINGENCIAMENTO DE RECURSOS DO FUST DESTINADOS A PROGRAMAS APROVADOS PELO CONSELHO GESTOR

O QUE É

Veda o contingenciamento dos recursos **destinados à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações** aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Proíbe a imposição de quaisquer limites à execução de programas aprovados pelo Conselho Gestor, **exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.**



Impede a alocação orçamentária dos valores destinados ao financiamento de programas aprovados pelo Conselho Gestor em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

NOSSA POSIÇÃO

Em 2020, com a promulgação da Lei nº 14.109, o FUST teve seu escopo ampliado para estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

Todavia, de acordo com o TCU, em processo de fiscalização conduzido em 2016, dos R\$ 16 bilhões arrecadados pelo FUST entre 2001 e 2015, pouco mais de 1% foi utilizado na universalização dos serviços de telecomunicações. O restante passou a ser usado em outras partes do orçamento.

Portanto, a vedação da possibilidade de contingenciamento dos recursos do Fundo e da alocação orçamentária em reservas de contingência são medidas essenciais para garantir que projetos que ampliarão a infraestrutura e a conectividade do País, estratégicos para o desenvolvimento da nação, não sejam prejudicados por alterações orçamentárias intempestivas.



CONVERGENTE



SISTEMA TRIBUTÁRIO



Reformar o sistema tributário é condição necessária ao crescimento sustentado do País. É preciso avançar em mudanças tanto no sistema de tributação sobre o consumo como no sistema de tributação sobre a renda corporativa, a fim de impulsionar um ambiente propício ao investimento produtivo e, conseqüentemente, ao desenvolvimento econômico.

O sistema tributário brasileiro do consumo é marcado por distorções e ineficiências, que oneram demasiadamente o produto nacional, inibem investimentos na atividade produtiva e restringem a presença das empresas brasileiras nas cadeias globais de valor.

A carga tributária concentra-se em setores específicos da economia, sobretaxando especialmente o setor industrial, o que deteriora sua competitividade. Persiste, ainda, a injustificada tributação sobre exportações e investimentos.

A competitividade dos produtos nacionais é prejudicada pela cumulatividade e complexidade do sistema tributário, que impõe custos adicionais às empresas, tanto no exterior quanto no mercado nacional diante do produto importado.

O Brasil ainda precisa aperfeiçoar suas regras de tributação da renda corporativa. As regras atuais influenciam negativamente a atração de investimentos estrangeiros, dificultam a competitividade de empresas brasileiras, afastam o País das cadeias globais de valor e caminham em desacordo com as tendências mundiais. A elevada alíquota de tributação sobre o lucro das empresas, as regras de tributação de lucros auferidos no exterior e a limitada rede de acordos para evitar a dupla tributação destacam-se como os principais problemas do sistema brasileiro de tributação da renda corporativa.

Esse cenário requer reformulação para desburocratizar o sistema tributário a fim de adequá-lo à necessidade de aumento da competitividade das empresas nacionais e para gerar maior crescimento do País.



CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

O Brasil convive com uma carga tributária muito elevada para um País ainda em desenvolvimento e que não é convertida em contraprestação adequada de serviços e investimentos públicos. Destaca-se, ainda, que a redução da carga tributária no Brasil requer uma vigorosa política de racionalização e redução de gastos públicos.

Em razão da elevada carga tributária e das disfunções do sistema tributário nacional, não são aceitáveis propostas que impliquem aumento adicional dessa carga ou criação de novos tributos.

Há necessidade de se caminhar em direção a um sistema de tributação do consumo mais eficiente e sem distorções, que reduza o peso excessivo da tributação sobre determinados setores da economia. Com isso, espera-se que o novo sistema de tributação do consumo leve a uma distribuição mais equânime da carga tributária entre os setores, otimizando a alocação de recursos produtivos na economia e gerando mais crescimento econômico.

Deve ser evitada a criação de novos tributos que impliquem aumento da já elevada carga tributária e gerem ineficiências para a economia, em especial aqueles com características danosas à competitividade, como tributos sobre movimentações financeiras e/ou com característica de cumulatividade.

É necessário também reduzir a alíquota nominal de tributação da renda das empresas (IRPJ/CSLL) para patamar abaixo da média da OCDE (em torno de 23%). Dadas as restrições fiscais, admite-se a possibilidade de a menor tributação do lucro nas empresas ser compensada pela tributação de lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas das empresas, desde que não haja aumento da tributação total sobre os investimentos produtivos.

A vinculação compulsória de recursos tributários traz desvantagens para a economia brasileira, como a impossibilidade de realocação de recursos para funções com maior necessidade, a ineficiência – causada pela garantia de recursos, independentemente do desempenho alcançado – e a dificuldade de ajustes na política fiscal.



TRIBUTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS

PL 2015/2019, do Senador Otto Alencar (PSD/BA)

O QUE É

O substitutivo apresentado na CAE altera a tributação da renda corporativa ao **reduzir a alíquota do IRPJ de 25% para 11% e tributar a distribuição de lucros e dividendos em 15%, via IRRF**. As alterações serão progressivas ao longo de cinco anos.

Não estarão sujeitos à tributação, nem integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL os lucros e dividendos cujo beneficiário seja PJ domiciliada no país integrante do mesmo grupo econômico, imune ou isenta.

Os lucros e os dividendos distribuídos por **empresas optantes do Simples Nacional** só serão tributados quando excederem a R\$ 2.400.000,00.

NOSSA POSIÇÃO

A revisão do Imposto de Renda é imprescindível para o Brasil acelerar seu ritmo de crescimento econômico, aumentar sua capacidade de atrair investimentos e elevar sua presença em cadeias globais de valor. Diante da tendência mundial de diminuição da tributação sobre a renda das empresas, é preciso que o nosso País se adapte, inclusive para se aproximar das diretrizes da OCDE.

Uma redução significativa da alíquota do IRPJ – tendo em vista a alíquota média de países membros da OCDE (21,4%) e dos EUA (21%) – é o único cenário em que seria razoável taxar a distribuição de lucros e dividendos. Dessa forma, a redução do IRPJ fomentaria novos investimentos no País, ao passo que as novas incidências tributárias a compensariam, evitando prejuízo aos cofres públicos.

O relatório apresentado no dia 13 de março de 2020 faz justamente isso, ao reduzir a alíquota global do IRPJ para 11%, de forma que a renda corporativa seja tributada em 20% (9% de CSLL) e tributando, progressivamente, a distribuição dos lucros e dividendos em 15%.

Além disso, o relatório observa adequadamente o princípio da anterioridade, garantindo que as novas incidências atinjam apenas lucros formados a partir do ano-calendário subsequente à edição de nova lei e evita a tributação do lucro reinvestido ao determinar a não incidência de IRRF, de IRPJ e de CSLL em cascata dentro de um grupo econômico, incluindo empresas coligadas.

Entretanto, o relatório deve ser ajustado para que não haja dupla tributação econômica da renda entre a pessoa jurídica e o sócio ou o acionista. Para isso, deve ser determinado que o IRPJ e a CSLL correspondentes aos lucros e dividendos pagos ou creditados devem ser considerados antecipação do imposto devido pelo sócio ou acionista, assim como ocorre com o IRRF.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aguardando designação de relator).
CD.



CONVERGENTE
COM RESSALVA



PL 3036/2022, do
Senador Alexandre
Silveira (PSD/MG)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

SF: MESA (aguardando
despacho). CD.

UTILIZAÇÃO INTEGRAL PROGRESSIVA DE PREJUÍZO FISCAL PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL

O QUE É

Elimina, de forma progressiva, **ao longo de três anos, o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais** no cálculo do **Imposto de Renda** e da **CSLL**.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A elevação do limite para compensação dos prejuízos fiscais é uma medida importante para reduzir a carga tributária das empresas, sem reduzir alíquotas de tributos.

O prejuízo sofrido por uma empresa, em dado ano, não desaparece com a abertura de um novo período de apuração. Portanto, o lucro em um exercício que venha a cobrir prejuízos anteriores não revela a mesma capacidade contributiva daquele lucro que não tem por trás um histórico de resultados negativos, uma vez que servirá, a princípio, para refazer o patrimônio corroído pelos prejuízos passados, não constituindo acréscimo e, sim, mera recomposição do patrimônio antes havido.

A elevação do limite contribui para reconstituição dos prejuízos sofridos, permite a quitação dos novos débitos tributários e incentiva o crescimento econômico, pois as empresas deixam de descapitalizar para investir.

PLP 8/2020, do
Deputado Alexis Fonteyne
(NOVO/SP)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CFT (aguardando
designação de relator),
CCJC, Plenário. SF.

NOVOS PRAZOS PARA O USO DO DIREITO A CRÉDITO DO ICMS (LEI KANDIR)

O QUE É

Estabelece cronograma, ao longo de oito anos, **para apropriação dos créditos de ICMS referentes às mercadorias destinadas ao uso ou consumo**, à entrada de **energia elétrica** e ao recebimento de **serviços de comunicação**.



NOSSA POSIÇÃO

A Lei Kandir estabeleceu que as aquisições de bens de uso e consumo, inclusive serviços de telecomunicações, e toda a aquisição de energia elétrica dariam direito a crédito no âmbito do ICMS.

Esse direito das empresas estava inicialmente previsto para entrar em vigor em 1998 e já foi adiado cinco vezes. Com o último adiamento, a postergação completará 33 anos.

Assim, vários produtos adquiridos pelas empresas, fundamentais ao desenvolvimento das suas atividades, não geram crédito, apesar de terem sido gravados pelo tributo. Essa tributação não recuperável se transforma em custo das empresas e reduz a sua competitividade.

A cumulatividade onera as exportações e o não creditamento em determinadas operações, ao longo da cadeia produtiva, faz que a alíquota efetiva do ICMS seja maior do que a alíquota nominal. Além disso, as restrições nas hipóteses de crédito tornam a apuração do ICMS mais complexa.

Os governos estaduais e municipais já tiveram mais de 20 anos para adaptarem suas finanças à nova sistemática de apuração do ICMS. Portanto, é imprescindível que o creditamento seja possível.



CONVERGENTE

NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE

O QUE É

Disciplina a incidência do ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular.

Não será considerada, para fins de ocorrência do fato gerador do ICMS, a saída de mercadoria com destino ao estabelecimento de mesmo titular. Mantem-se integralmente o crédito tributário em favor do contribuinte que decorre dessa operação.

O contribuinte poderá fazer a incidência e o destaque do imposto na saída do seu estabelecimento para outro de sua titularidade, hipótese na qual o imposto destacado na saída será considerado crédito tributário pelo estabelecimento destinatário.

PLP 148/2021, do Deputado Tiago Dimas (Solidariedade/TO)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: apensado ao PLP 135/2015 – CD: CESP (aguardando designação de relator), Plenário. SF.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

É comum a ocorrência de transferências, entre estabelecimentos de mesma empresa, de peças de reposição destinadas à conservação e manutenção dos bens do ativo imobilizado, bem como de itens que compõem o estoque da empresa.

Em abril de 2021, o STF decidiu (ADC 49), por unanimidade, pela não incidência nesses casos, confirmando o entendimento que já vinha sendo adotado pela maioria dos tribunais. A decisão aguarda a definição acerca da modulação de seus efeitos.

O projeto soluciona o impasse da não incidência de ICMS, garantindo a efetividade do princípio da não cumulatividade, bem como resolve a questão do acúmulo de créditos no estado de origem em razão da não apropriação pelo destinatário.

PLP 16/2022, do
Deputado José Medeiros
(Podemos/MT)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

*CD: CFT (aguardando
designação de relator),
CCJC, Plenário. SF.*

DEFINIÇÃO DOS PRINCÍPIOS PARA A COBRANÇA DE TAXAS POR ENTES DA FEDERAÇÃO

O QUE É

Altera o Código Tributário Nacional **a fim de estabelecer princípios para a cobrança de taxas** no âmbito da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Prevê que a **instituição ou majoração de taxas deverá estar acompanhada do demonstrativo do custo total e do custo unitário da atividade** do exercício do poder de polícia, ou do serviço prestado ao sujeito passivo, ou mesmo aquele posto à sua disposição.

Estabelece que o **total arrecadado com a taxa majorada no período de apuração não poderá exceder o custo total da respectiva atividade ou do respectivo serviço**, vedado o financiamento de custos em patamares superiores aos verificados no mercado em condições assemelhadas.

O montante cobrado a título de taxa do sujeito passivo não poderá exceder o custo unitário da respectiva atividade ou do respectivo serviço.

Os entes federativos terão **cinco anos para regulamentar suas respectivas taxas**.



NOSSA POSIÇÃO

O projeto acerta ao determinar a apresentação de demonstrativo de custo para criação ou aumento de taxas, que têm como fato gerador o exercício do poder de polícia e a prestação de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O fundamento lógico da cobrança da taxa é financiar as despesas estatais com o desempenho da atividade de vigilância, orientação e correição sobre o modo pelo qual o agente delegado operacionaliza a serventia sob seus imediatos cuidados. Assim, a medida reforça e garante máxima efetividade ao caráter contraprestacional e retributivo das taxas.



CONVERGENTE

DESONERAÇÃO DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS NO PAÍS NO CASO DE FACILITAÇÃO DE COMPRAS PÚBLICAS NO EXTERIOR

O QUE É

Determina que as contratações para aquisição de produtos e serviços efetuadas no Brasil pelas Forças de Defesa e Segurança Pública receberão tratamento tributário equivalente às exportações, ou seja, serão livres de ICMS, ISS, IPI, IOF, Finsocial e PIS/Cofins.

Apesar de o projeto dispor, inicialmente, apenas sobre o setor de defesa, ele aborda questões relevantes de falta de isonomia de produtos industrializados no Brasil com relação a produtos adquiridos em compras governamentais no exterior.

NOSSA POSIÇÃO

O projeto pretende equiparar as condições competitivas entre produtos importados, desonerados pelo marco legal brasileiro, e produtos nacionais regularmente tributados quando adquiridos mediante compras governamentais. Do contrário, a aquisição de produtos importados desonerados surtirá efeitos nocivos sobre a indústria nacional, transferindo investimentos para o exterior e reduzindo o importante efeito multiplicador na economia nacional aportado pelo setor industrial.

Outro resultado do projeto será o menor gasto do Poder Público com as aquisições internas, sem que haja primazia aos produtos importados.

O projeto diz respeito unicamente às Forças de Defesa e Segurança Pública, mas outros setores também sofrem de condições desiguais de concorrência de mercado, como o setor de dispositivos médicos, sendo necessário ampliar o escopo da proposição legislativa.

PLP 244/2020, do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CFT (aguardando designação de relator), CCJC, Plenário. SF.



CONVERGENTE



MP 1148/2022, do Poder
Executivo

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CN: MESA (aguardando
despacho).

AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO PRESUMIDO E DO REGIME DE CONSOLIDAÇÃO NO INVESTIMENTO EM CONTROLADA DOMICILIADA NO EXTERIOR – TBU

O QUE É

Prorroga até 2024 a possibilidade de as empresas utilizarem o **crédito presumido de 9%** da renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo ao **investimento em pessoas jurídicas no exterior** que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

Também prorroga, pelo mesmo período, o regime de apuração consolidada da parcela do ajuste do valor do investimento em controlada domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do Imposto de Renda na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A medida provisória garante a competitividade das empresas com operações no exterior no que tange à carga tributária sobre o lucro obtido pela coligada ou controlada situada fora do Brasil. Para isso, prorroga a política de crédito presumido de 9% e permite a apuração consolidada dos lucros obtidos no exterior.

O tratamento tributário concedido pelos países – sobretudo aqueles relacionados à tributação sobre a renda do lucro gerado pelo investimento no exterior – é o elemento mais importante de uma política bem-sucedida para dar competitividade às operações das empresas no exterior.

A internacionalização permite que empresas acessem novos mercados e aumentem as exportações. Esse crescimento traz benefícios para todo o País.

Os investimentos das empresas brasileiras no exterior são estratégicos para a inserção do País nos mercados globais. São relevantes, também, para impulsionar a competitividade da economia interna, pois estimulam as exportações, a inovação, a produtividade e o crescimento.



DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES E DOS LIMITES APLICÁVEIS À ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

PL 537/2021, do
Deputado Marcelo Ramos
(PSD/AM)

O QUE É

Disciplina as **condições e os limites** aplicáveis à **alteração de alíquotas do Imposto de Importação**.

O Poder Executivo deverá realizar **avaliação de impacto regulatório**, precedida de **consulta pública**, hábil a demonstrar as consequências práticas da modificação.

Tais **exigências poderão ser dispensadas em situações emergenciais comprovadas**, contanto que o setor produtivo nacional seja consultado previamente e a alteração seja limitada ao período suficiente para a resolução da emergência.

As reduções temporárias de alíquota só serão admitidas quando, ao amparo de processo administrativo instaurado e precedido de consulta pública, ficar comprovado que **não há uma indústria nacional a ser protegida ou que, havendo produção doméstica, ficar comprovado que há recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal**.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDE (aprovado o projeto com substitutivo),
CFT (aguardando designação de relator),
CCJC. SF.

NOSSA POSIÇÃO

Os limites e as condições para alterações tarifárias de importação vigentes não foram revistos desde a promulgação da Constituição Federal. Ao atualizar, consolidar e uniformizar as condições e os limites para alterações de tarifas de importação via lei, o projeto traz elementos de transparência e responsabilidade, como consultas públicas e estudos de impacto, gerando segurança jurídica.

Entretanto, são necessários ajustes para que se mantenha a flexibilidade necessária para execução da política comercial em alterações tarifárias pontuais, especificamente em casos emergenciais, bem como a conformidade com os mecanismos de alterações tarifárias já praticados e previstos nas regras do Mercosul e do Brasil, que são importantes diante do dinamismo do comércio exterior e da função extrafiscal do tributo.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**



PL 3203/2021, do Poder
Executivo

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CFT (aguardando
designação de relator),
CCJC, Plenário. SF.

PLANO DE REDUÇÃO DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

O QUE É

Dispõe sobre o **plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária**, conforme previsto na PEC Emergencial aprovada em março de 2021 (EC 109).

A redução dos incentivos envolve o **setor audiovisual, setor naval, gás natural destinado ao consumo em unidades termoelétricas e produtos químicos e farmacêuticos**, classificados nos capítulos 29 e 30 da Tipi (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), entre outros.

O texto apresentado veio acompanhado de uma relação de incentivos elaborada pelo então Ministério da Economia, que hoje possuem prazo determinado e que inicialmente não seriam renovados, somando 21 benefícios no período de 2022 a 2025.

Estão incluídos na relação de benefícios que não seriam renovados:

i) semicondutores (Padis); ii) dispêndios realizados no País aplicados em pesquisa e desenvolvimento (Rota 2030); iii) redução de 30% do IRPJ para reinvestimento de empreendimentos prioritários ao desenvolvimento regional; iv) crédito presumido de montadoras instaladas no Norte, no Nordeste e no Centro-Oeste; e v) Imposto de Importação sobre partes, peças e componentes sem capacidade de produção nacional equivalente, destinados à industrialização de produtos automotivos.



**DIVERGENTE
COM RESSALVAS**

NOSSA POSIÇÃO

Ainda que seja reconhecida a importância de um quadro fiscal adequado para um cenário macroeconômico favorável aos investimentos e ao crescimento da atividade produtiva, não se deve tratar da redução dos incentivos fiscais sem resolver a complexidade e o alto custo tributário brasileiro.

Um dos principais itens do Custo Brasil é o sistema tributário nacional. A realidade do País é de baixa competitividade, cumulatividade, exportação de impostos e oneração excessiva do setor produtivo, o que compromete a capacidade nacional de crescimento e geração de empregos e renda. Ao longo do tempo, diversos regimes especiais foram criados para compensar o cenário tributário brasileiro e reduzir o peso dos tributos na competitividade empresarial.

A medida impactará fortemente o setor produtivo, tanto pela perda de competitividade dos setores diretamente envolvidos, quanto pelos efeitos que serão estendidos ao longo das cadeias produtivas, com efeitos negativos sobre o nível de atividade e o emprego no Brasil.



ALTERAÇÃO DO LIMITE ANUAL DA RECEITA BRUTA PARA OPÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO

PL 2519/2022, do Senador Otto Alencar (PSD/BA)

O QUE É

Aumenta de **R\$ 78 milhões para R\$ 130 milhões** os limites para opção pelo regime de tributação com base no **lucro presumido**.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: apensado ao PL 2011/2011 – CD: CFT (aguardando designação de relator), CCJC. SF.

NOSSA POSIÇÃO

A correção de valores do limite do lucro presumido permitirá às empresas simplificar a apuração dos tributos e reverter o aumento de tributação provocado pelo simples crescimento nominal das suas receitas.

A falta de correção acarreta distorção no sistema econômico. O aumento de custos das empresas implica decisões de aumento nominal de preços e, portanto, de faturamento. Esse simples crescimento do faturamento nominal expulsa as empresas do lucro presumido, que acabam por ultrapassar o limite previsto na legislação.

Como resultado, as empresas passam a enfrentar maior complexidade e maiores custos administrativos para cumprir com suas obrigações. Não se pode esquecer de que a simplificação tributária é medida necessária para a economia brasileira e para o desenvolvimento do setor produtivo.



CONVERGENTE

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

O crescimento das exportações deve ser prioridade estratégica para o desenvolvimento do País.

A maior inserção do produto brasileiro no mercado externo exige desoneração integral das exportações. Produtos brasileiros exportados carregam tributos que prejudicam sua competitividade no exterior. A desoneração, quando existe, é parcial e limitada.

Exonerar tributos de produtos exportados é uma prática internacionalmente utilizada para garantir a competitividade de um país. A máxima da internacionalização das economias é que não se deve exportar impostos. A tributação das exportações é verdadeiro anacronismo.

A garantia de plena desoneração das exportações passa, necessariamente, pela aprovação da reforma tributária do consumo baseada no Imposto sobre Valor Agregado (IVA) que adote as melhores práticas internacionais, com destaque para o conceito de crédito amplo (financeiro) e eliminação da cumulatividade. Contudo, enquanto isso não ocorrer,



é imprescindível a manutenção e a ampliação dos atuais mecanismos paliativos de desoneração das exportações.

A legislação tributária deve, ainda, definir uma solução permanente para compensação e ressarcimento dos créditos tributários acumulados na exportação.

PL 882/2023, do
Senador Eduardo Gomes
(PL/TO)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**
SF: MESA (aguardando
despacho). CD.

ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DO REINTEGRA

O QUE É

Define a **alíquota de 7,4%** para a restituição às empresas do resíduo tributário presente nas exportações, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (**Reintegra**).



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

O sistema tributário brasileiro do consumo possui diversas distorções. Entre elas, destaca-se a cumulatividade – ou seja, o resíduo tributário que se acumula ao longo da cadeia produtiva, que torna os produtos e serviços brasileiros mais caros, tanto no mercado interno quanto no mercado internacional. Com isso, o Brasil não só incorre em prejuízos para a produção nacional e para geração de renda e empregos, como perde competitividade nas exportações.

Nesse cenário, foi instituído o Reintegra, que consiste no programa de estímulo à exportação, que devolve parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. O Reintegra não é benefício fiscal no sentido estrito da palavra, trata-se de mecanismo de correção de inadequações do sistema tributário, que busca desonerar as exportações, cumprindo determinação constitucional.

Ocorre que, nos últimos anos, o mecanismo perdeu sua função em razão da redução da alíquota para 0,1%, o que representa verdadeiro entrave à competição dos produtos brasileiros no mercado externo. Portanto, o projeto propõe acertadamente resolver essa questão ao elevar a alíquota do ressarcimento dos tributos que não podem ser compensados para 7,4%.



UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS

PLP 36/2023, do
Deputado Newton
Cardoso Jr. (MDB/MG)

O QUE É

Inclui na Lei Kandir dispositivos mais claros sobre os **limites das atuações dos estados na regulamentação do direito à utilização e transferência dos créditos acumulados**, em **operações domésticas e em exportações**, bem como permite que os créditos de ICMS sejam utilizados para compensar débitos referentes ao ICMS-ST (substituição tributária), ao ICMS-Importação e ao ICMS-Difal (diferencial de alíquotas).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: MESA (aguardando despacho). CD.

NOSSA POSIÇÃO

Um dos entraves da competitividade das empresas brasileiras é o acúmulo de saldo credor de imposto causado pela restrição ao uso de crédito quanto aos débitos passíveis de compensação. Esse problema é sentido tanto nas exportações, quanto na concorrência com os produtos importados que ingressam no mercado doméstico.

Especificamente sobre o ICMS, a legislação estadual impõe limitações ao ressarcimento, seja restringindo os tipos de débitos passíveis de compensação, seja tornando mais complexos e burocráticos os procedimentos para viabilizar essa compensação. Como efeito, ocorre o acúmulo de saldo credor, que pode tardar em demasia para ser restituído, além de implicar tributação implícita às empresas.

O projeto acerta ao afastar as restrições para compensação e ao incluir dispositivos mais claros sobre os limites das atuações dos estados na regulamentação do direito à utilização e à transferência desses créditos. Destaca-se que o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que as normas que dispõem sobre essa utilização são autoaplicáveis, razão pela qual não seriam passíveis de qualquer tipo de limitação pelos estados.



CONVERGENTE



REFORMA TRIBUTÁRIA

É necessária uma reforma do sistema tributário com foco na competitividade, na redução das distorções e na eficiência, de modo a permitir a aceleração do crescimento econômico.

Além de elevada, a tributação no País não é convertida em contraprestação adequada de serviços públicos e investimentos em infraestrutura econômica e social, imprescindíveis ao desenvolvimento.

A agenda de competitividade da indústria exige um sistema tributário alinhado às boas práticas internacionais, mais racional, simples e transparente, que coloque os produtos brasileiros em condição de competir com os estrangeiros.

Racionalizar o atual sistema tributário, adequando-o aos requisitos de competitividade e eficiência produtiva, é um passo crucial para que se alcance o crescimento sustentado, com fomento à produção, ao emprego e ao investimento. Nesse contexto, é necessário avançar tanto na reforma da tributação sobre o consumo quanto na reforma da tributação sobre a renda corporativa.

Com relação à tributação sobre o consumo, é necessária uma reforma que:

- substitua os atuais tributos incidentes sobre o consumo (PIS/ Cofins, IPI, ICMS e ISS) por um modelo com base no IVA, tendo o IVA-Dual como alternativa (um IVA Federal e outro Subnacional), com as seguintes características:
 - alíquotas uniformes para todos os bens e serviços;
 - base ampla de incidência;
 - crédito amplo;
 - tributação no local de destino das operações;
 - crédito imediato nas aquisições de bens para o ativo fixo;
 - devolução ágil dos saldos credores – em, no máximo, 60 dias;
 - cálculo “por fora”, sem inclusão do tributo na sua própria base de cálculo;
 - recolhimento centralizado por empresa;
 - uso limitado do regime de substituição tributária;
 - legislação unificada nacionalmente;
 - imunidade tributária das exportações de bens e serviços; e
 - prazo de pagamento compatível com o fluxo de caixa das empresas.
- estabeleça período adequado de transição para o novo sistema de tributação;
- não aumente a carga tributária global;



- crie um fundo de desenvolvimento regional;
- garanta a manutenção do tratamento tributário favorecido à Zona Franca de Manaus e às micro e pequenas empresas; e
- garanta, no novo sistema, o reconhecimento, o aproveitamento e o ressarcimento dos saldos credores acumulados dos tributos extintos, findo o período de transição.

Essas mudanças são indispensáveis para aproximar o Brasil das melhores práticas tributárias internacionais e tornar nossa economia mais competitiva.

REFORMA TRIBUTÁRIA

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 17.

PEC 45/2019 – CD, do
Deputado Baleia Rossi
(MDB/SP)

e

PEC 110/2019 – SF, do
Senador Davi Alcolumbre
(União/AP)

DEFESA DO CONTRIBUINTE

É necessário aperfeiçoar as regras que regem as relações entre os Fiscos de todas as esferas e os contribuintes, para conferir maior equilíbrio, razoabilidade, transparência e previsibilidade dos direitos e obrigações dos contribuintes.

As diferentes exigências e imposições dos Fiscos federal, estadual e municipal tornam o sistema tributário complexo e burocrático. A exigência excessiva de Certidões Negativas de Débito (CNDs) e os seus reduzidos prazos de validade são exemplos da falta de racionalidade das exigências burocráticas impostas aos contribuintes.

São necessários os seguintes aperfeiçoamentos:

- aprovar e implementar o Código de Defesa dos Contribuintes;
- simplificar o processo de concessão, ampliar o prazo de validade, impedir a exigência indevida de CNDs e disponibilizar informações sobre os débitos e apontamentos que impedem a emissão dessas certidões;
- conferir a devida independência ao contencioso administrativo fiscal, de modo a torná-lo imune à autoridade ministerial ou outras entidades do órgão fazendário;
- estabelecer as regras gerais relativas ao processo administrativo fiscal;
- assegurar a ampla defesa dos direitos dos contribuintes;
- permitir a participação das entidades civis na elaboração das normas infralegais;



- priorizar a fiscalização orientadora em vez da adoção de mecanismos que estimulem autuações e aplicações de multas de forma indiscriminada;
- adotar programas de conformidade que estabeleçam incentivos aos contribuintes cumpridores de suas obrigações;
- estimular e incrementar soluções amigáveis e negociais de conflitos tributários, por meio da transação, mediação e arbitragem tributárias; e
- melhorar o processo de execução fiscal.

PLP 125/2022, do
senador Rodrigo Pacheco
(PSD/MG)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 36.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

O excesso de burocracia, especialmente na área tributária, é um dos principais entraves ao crescimento do País, na medida em que dificulta as operações, reduz a competitividade das empresas, incentiva a informalidade e gera elevados custos para as empresas, para a sociedade e para o governo.

As diferentes exigências e imposições dos Fiscos federal, estadual e municipal refletem o excesso de burocracia e tornam o sistema tributário ainda mais complexo e burocrático. Destaca-se o elevado número de obrigações acessórias e a sobreposição de informações exigidas como exemplos da falta de racionalidade das imposições feitas aos contribuintes.

O estímulo às atividades formais requer medidas que viabilizem a desburocratização e a simplificação. Além disso, deve-se buscar, sempre que possível, o tratamento favorecido do contribuinte adimplente, como forma de atender ao princípio da isonomia fiscal.

Essas medidas são essenciais, tais como a adequação das multas e das obrigações acessórias, a negociação de débitos, a ampla compensação de créditos e débitos fiscais, e o aumento de prazos para o recolhimento dos tributos para reduzir o custo com capital de giro.

No caso das obrigações acessórias, é imprescindível a revisão das exigências, para evitar a duplicidade no envio das informações. Deve-se também buscar a efetiva implementação da análise de impacto regulatório e da análise de resultado regulatório, de forma a garantir uma relação positiva entre o custo da exigência da obrigação acessória e o custo de cumprimento pelo contribuinte.



ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA SOBRE O IRPJ E A CSLL

MP 1152/2022, do Poder Executivo

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CN: MESA (aguardando despacho).

O QUE É

Propõe regras de **preços de transferência** com relação ao IRPJ/CSLL das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, que realizem **transações controladas com partes relacionadas no exterior**.

Adota o princípio *Arm's Length* (de igualdade transacional) para controle do lucro tributável e determinação da base de cálculo do IRPJ/CSLL em operações envolvendo partes relacionadas, considerando os parâmetros praticados entre partes não relacionadas.

Estabelece **métodos para análise de comparabilidade** de termos e condições da transação, levando em consideração características economicamente relevantes, circunstâncias empresariais (análise econômica e funcional das atividades, ativos e riscos de cada contribuinte envolvido), data da transação controlada, disponibilidade de informações, entre outros.

Estipula ajustes, aplicados pela autoridade fiscal, para garantia da aplicação do princípio *Arm's Length* e **multas** ao contribuinte em caso de não apresentação de documentos ou informações acessórias requeridas pelo Fisco.

Permite a aplicação de método de preço de transferência mais apropriado, desde que forneça determinação confiável dos termos e das condições que seriam estabelecidas entre partes não relacionadas em uma transação comparável, bem como prevê consultas específicas sobre o tema, além de medidas de simplificação como salvaguardas e *safe harbours*.

As disposições da MP serão **obrigatórias a partir de 2024, facultando-se ao contribuinte a adoção do novo modelo em 2023**.

NOSSA POSIÇÃO

A medida provisória cumpre o objetivo de aproximar as regras brasileiras de preços de transferência ao padrão da OCDE. O Brasil adotava, até então, somente o padrão de margem fixa para a precificação em bases comutativas e, com a mudança feita pela MP, passa adotar o princípio Arm's Length.

Com base nesse princípio, a determinação dos valores envolvidos na transação passa por uma análise de comparabilidade mais sofisticada e complexa na apuração do método mais apropriado. A alteração é importante para evitar a dupla tributação das multinacionais que operam no Brasil e, assim, aumentar a atratividade de investimentos para o País, o que também deve contribuir para melhor inserção nas cadeias globais de valor.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**



Há, todavia, espaço para maiores avanços, especialmente quanto: i) ao período de transição para o novo modelo; ii) aos conceitos e parâmetros rígidos de classificação de paraísos fiscais para fins de aplicação de regra antielisiva; iii) ao percentual de juros (12%) para a aplicação de ajuste secundário; e iv) ao conceito de partes relacionadas.

MP 1160/2023, do Poder Executivo

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CN: MESA (aguardando despacho).

RETOMADA DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF

O QUE É

A medida **revoga o dispositivo que acabou com o voto de qualidade no CARF e beneficiava o contribuinte em caso de empate nos julgamentos**. Dessa forma, regressa ao modelo anterior, no qual o **voto de qualidade** (ou “de minerva”) será do presidente da Turma, sendo este um representante da Fazenda Pública.

Prevê ainda outras medidas:

Os **processos abaixo de 1.000 salários-mínimos serão julgados definitivamente nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ)**. Antes, o corte era em 60 salários-mínimos.

- Na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, **até 30 de abril de 2023**, fica **afastada a incidência da multa de mora e de ofício**. A medida aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória e deverá ser disciplinada pela Receita Federal.
- A **Receita Federal poderá disponibilizar métodos preventivos para a autorregularização de obrigações** principais ou acessórias relativas a tributos por ela administrados, bem como promover programas para **prevenção de litígios**.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

Embora a medida provisória delegue poderes à Receita Federal para favorecer a solução de conflitos por meio de métodos alternativos, a reinstauração do voto de qualidade em benefício da Fazenda nos casos de empate nos julgamentos do CARF representa potencial prejuízo aos contribuintes nas discussões de matérias tributárias em processos administrativos fiscais.

O empate no julgamento evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável. Assim, o contribuinte não deve ser punido com uma decisão pelo voto de qualidade,



cujo desempate é historicamente contrário ao contribuinte, visto que é sempre da competência de representante do Fisco.

Outro ponto negativo é o aumento do valor de alçada para recurso voluntário ao CARF, que passou de 60 para 1.000 salários-mínimos. A alteração pode prejudicar as empresas de menor porte, uma vez que restringe o direito de defesa ao impossibilitar o exercício do direito ao duplo grau administrativo. Ademais, a medida traz o risco do aumento da judicialização do processo administrativo fiscal, em contradição ao objetivo de diminuir a quantidade de litígios.

Além disso, a Lei nº 13.988/2020, que determinava a inaplicabilidade do voto de qualidade, é recente e essa mudança procedimental repentina e abrupta gera insegurança jurídica. É importante destacar que as decisões do CARF devem se pautar na justa avaliação da matéria tributária e não no seu impacto arrecadatório.

INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OPERAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS (CBS) E EXTINÇÃO DO PIS/COFINS

O QUE É

Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS) e extingue para o PIS/Cofins. **As principais características da CBS são:**

- Incidência **sobre o auferimento da receita bruta em cada operação**, incluídas as receitas decorrentes de acréscimos à receita bruta, tais como multas e encargos.
- Alíquota geral é de 12%.
- Cobrança por fora e sem outros tributos na sua base de cálculo.
- **Possibilidade de apropriação de crédito** correspondente ao valor da CBS destacado em documento fiscal relativo à aquisição de bens ou serviços. A apropriação **não se aplica** para bens sujeitos ao **regime monofásico ou isentos**.
- Não incidência sobre receitas decorrentes da exportação, assegurada a apropriação dos créditos a elas vinculados.
- **Isenção para as receitas decorrentes da (i) venda de bens** realizada entre estabelecimento localizado fora da Zona Franca de Manaus (ZFM) e estabelecimento nela localizado, bem como de (ii) venda entre estabelecimentos localizados na ZFM.
- Os créditos do PIS/Cofins regularmente apropriados e não utilizados até a entrada em vigor da lei permanecerão válidos e utilizáveis e poderão ser compensados com a CBS.

PL 3887/2020, do Poder Executivo

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CESP (aguardando a constituição), Plenário (aguardando parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Motta (PL-SP)). SF.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

O modelo proposto para a CBS é muito positivo e traz avanços substanciais ao sistema tributário brasileiro. Em relação aos atuais PIS/Pasep e Cofins, quatro aspectos merecem destaque: simplificação, redução da cumulatividade, melhor distribuição da carga tributária e maior transparência.

O PIS/Pasep e a Cofins são hoje responsáveis por um grande volume de custosos litígios tributários. Sua legislação é extremamente complexa e esparsa, o que gera alta insegurança jurídica. Isso reduz a competitividade das empresas, desestimula investimentos no País e prejudica o crescimento da economia brasileira.

A nova contribuição, ao gerar direito amplo de creditamento, sanará uma das maiores indagações quanto ao PIS/Cofins hoje – o conceito de insumo – e terá seu grau de cumulatividade significativamente reduzido.

Além disso, no quesito transparência, ao ser cobrado por fora e sem a inclusão de outros tributos, como ISS na sua base de cálculo, o novo tributo permitirá ao contribuinte saber exatamente quanto está pagando. O sistema por dentro hoje vigente implica alíquota real maior que a nominal. A incidência da CBS sobre a receita bruta e não mais sobre todas as receitas também é importante passo na direção da transparência e simplificação.

Ressalta-se que a tributação uniforme de bens e serviços, por meio da aplicação de uma alíquota única, permite uma distribuição mais harmonizada da carga tributária entre os setores.

Entretanto, o projeto pode ser aperfeiçoado no que toca à/ao:

- *garantia de não elevação da carga tributária, por meio da inclusão de dispositivo que vincule o eventual aumento da arrecadação federal à redução proporcional da alíquota da CBS;*
- *maior segurança jurídica quanto à restituição dos saldos credores, por meio de determinação de prazo para que isso ocorra;*
- *previsão expressa de restituição dos créditos na fase pré-operacional;*
- *direito de creditamento na compra de produtos sujeitos à tributação monofásica e na aquisição de serviços financeiros;*
- *reversão da redução do prazo de recolhimento do tributo, no mínimo, ao dia 25, conforme a legislação vigente; e*
- *adequado tratamento das empresas optantes do Simples Nacional, uma vez que elas, hoje, não destacam na nota fiscal o tributo recolhido, podendo perder competitividade se as empresas adquirentes não mantiverem o direito ao crédito.*
- *Ademais, a criação da CBS, nos moldes de IVA moderno, deve ser apenas o primeiro passo da Reforma Tributária que o País precisa. O setor industrial apoia uma Reforma Tributária ampla, com a transformação, também, do IPI, IOF, ICMS e ISS em um IVA Nacional.*



ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

PLP 178/2021, do Deputado Efraim Filho (União/PB)

O QUE É

Institui o **Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias a fim de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias** e incentivar a conformidade por parte dos contribuintes.

As ações de simplificação serão geridas por um Comitê Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, com representantes dos Fiscos da União, dos Estados, dos Municípios e do **setor produtivo**.

Os Entes da Federação **atuarão de forma integrada e terão acesso às bases de dados dos documentos fiscais eletrônicos**, das declarações fiscais, do registro cadastral unificado, dos documentos de arrecadação e dos demais documentos fiscais que vierem a ser instituídos.

As medidas propostas **não afastam o tratamento especial garantido às MPEs** e aos demais contribuintes **optantes pelo Simples Nacional**.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aprovado o projeto com substitutivo. SF: MESA (aguardando despacho).

NOSSA POSIÇÃO

A dificuldade no cumprimento de obrigações acessórias é um dos principais gargalos do atual sistema tributário brasileiro, devido ao alto tempo gasto e custo gerado para o atendimento das normas. Estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) identifica a existência de mais de 400 mil normas tributárias.

Com efeito, levantamento do Banco Mundial demonstra que uma empresa gasta mais de 2 mil horas/ano para cumprir essas obrigações, o que gera custos excessivos para as empresas, sem qualquer retorno aos cofres públicos.

O projeto acerta ao criar um Comitê Nacional composto pela Receita Federal e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Fazenda para unificar as informações, desburocratizar e simplificar os atuais processos ao pagamento do tributo, inclusive garantindo a participação de representantes do setor produtivo.

Ademais, as medidas propostas poderão eliminar obrigações redundantes, que algumas vezes são reportadas em duplicidade pelas empresas: uma para o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e outra para as secretarias de Fazenda do estado onde a empresa opera.



CONVERGENTE



PLP 124/2022, do
Senador Rodrigo Pacheco
(PSD/MG)

PREVENÇÃO DE LITÍGIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ONDE ESTÁ?
COM QUEM?

SF: MESA (aguardando
despacho). CD.

O QUE É

Altera o CTN estabelecendo medidas de **prevenção de conflitos tributários**, de estímulo à adoção de **soluções consensuais** e de harmonização das normas de processo administrativo fiscal.

A **transação tributária e a instauração da arbitragem** passam a ser hipóteses de **suspensão da exigibilidade do crédito tributário**. No caso da arbitragem, o **crédito será extinto após o trânsito em julgado** da sentença arbitral.

Impõe limites às penalidades das administrações tributárias, como o dever de observância à razoabilidade e à proporcionalidade em relação à infração praticada pelo sujeito passivo. Também são fixados limites quantitativos para a fixação de multas tributárias.

As decisões do STF, sob a sistemática de repercussão geral, ou pelo STJ, sob a sistemática de recursos repetitivos, deverão ser observadas pela Administração Tributária em suas decisões.

Quanto às alterações relacionadas ao **processo administrativo fiscal**, são estabelecidas normas gerais a serem seguidas pela União, pelos Estados, pelo DF e pelos Municípios, como o **duplo grau de jurisdição e a garantia de ampla defesa e contraditório, uniformizando os prazos e a contagem em dias úteis nas três esferas**.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A profusão de normas decorrente da inexistência de lei federal sobre normas gerais que regule o processo administrativo fiscal impõe custo adicional aos contribuintes, notadamente às empresas, que precisam ter equipes jurídicas especializadas, orientadas para cada um dos diversos ritos esparsamente distribuídos por União, Estados, DF e Municípios.

A ausência de uma legislação que apresente diretrizes acerca do processo administrativo fiscal resulta em grande distorção entre as diversas legislações dos entes federativos, especialmente no que diz respeito a diferentes recursos e prazos.

Assim, a proposta acerta ao instituir normas gerais sobre o processo administrativo fiscal, de modo a garantir, em todas as UFs, uniformidade de procedimentos e prazos, superando uma lacuna hoje existente no nosso ordenamento jurídico. Outro ponto positivo é a disponibilização de métodos preventivos e alternativos para a regularização dos tributos pelo contribuinte.



REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE DESEQUILÍBRIOS DA CONCORRÊNCIA – DEVEDOR CONTUMAZ

PLP 164/2022, do Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

ONDE ESTÁ?
COM QUEM?

SF: MESA (aguardando despacho). CD.

O QUE É

Permite aos Entes federados o **estabelecimento de critérios especiais para o adequado cumprimento de obrigações tributárias** com o objetivo de **prevenir desequilíbrios da concorrência** com relação aos agentes econômicos que realizem transações com **combustíveis, bio-combustíveis, bebidas alcoólicas, cigarros e outros tipos de bens e serviços, mediante requerimento de entidade representativa do setor.**

As alíquotas relativas à operação adotarão como parâmetro o levantamento de preços coletados por entidade desvinculada do Fisco e/ou estudos realizados pelo Fisco a partir dos preços praticados pelas empresas do setor no mercado considerado, além do valor dos insumos e de outros dados.

Na hipótese de adoção do regime de estimativa, a apuração do tributo tem como base a escrituração regular do contribuinte.

Prevê o cancelamento da inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes do respectivo ente tributante e veda a fruição de benefícios fiscais, quando se tratar de **devedor contumaz**, caracterizado na hipótese de inadimplência reiterada, substancial e injustificada.

NOSSA POSIÇÃO

É imprescindível coibir práticas adotadas pelos contribuintes que possam repercutir nos preços de produtos e serviços, desequilibrando o mercado. Prática danosa e reiterada em alguns setores da economia, com este efeito, é o não pagamento sistemático de tributos que não possa ser combatido pelos meios tradicionais de controle fiscal. O projeto vem no sentido de instituir procedimentos especiais capazes de lidar com essa realidade.

É necessário esclarecer que os severos procedimentos se aplicam somente aos setores que apresentam problemas dessa natureza, sendo eles cigarros, bebidas frias e combustíveis, de forma a evitar que esses procedimentos alcancem setores que não têm a mesma realidade.

Esclarece-se ainda que, quando da adoção de alíquota ad valorem e seus parâmetros, no caso de levantamento de preços, estes possam ser coletados por entidade privada ou pública ligada a instituto de pesquisa ou entidade de classe.

Permite a adoção de estudos realizados pelo Fisco, a partir dos preços praticados pelas empresas do setor no mercado considerado. Essa redação coíbe possíveis questionamentos em relação aos números apresentados por entidade representativa do setor.



CONVERGENTE



INFRAESTRUTURA SOCIAL



Infraestrutura social de qualidade é condição para o desenvolvimento do País.

O desenvolvimento de um País requer o acesso de sua população a um sistema educacional de qualidade, a um sistema de saúde preventivo, curativo e emergencial de qualidade e a um sistema previdenciário autossustentável.

Transformar a infraestrutura social exige reformas capazes de:

criar uma política educacional de Estado que garanta a qualidade da educação básica e melhore o nível educacional dos trabalhadores;

- tornar mais eficiente a gestão dos recursos públicos; e
- impedir a tendência de deterioração dos resultados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



EDUCAÇÃO

PL 6461/2019, do
Deputado André de Paula
(PSD/PE)

ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 30.

PL 1843/2022, do
Deputado Lucas
Gonzales (Novo/MG)

ALTERAÇÃO DA LEI DO ESTÁGIO

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

*CD: CE (aguardando
designação de relator),
CTRAB, CCJC. SF.*

O QUE É

Altera a Lei do Estágio para dispor sobre a duração do estágio, a possibilidade de estágio remoto e os concedentes de estágio.

Retira a necessidade, no caso de estagiário que curse ensino médio, educação especial ou ensino fundamental, de o estágio ser relacionado ao curso frequentado.

Limita a obrigatoriedade do acompanhamento pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, assim como a apresentação do relatório das atividades, ao estágio obrigatório.

Inclui startups, MEIs e pessoas físicas equiparadas por lei a empresas, com registro CEI – Cadastro Específico do INSS, no rol de entidades permitidas a ofertarem estágio.

Possibilita que as atividades sejam desenvolvidas de forma presencial, remota ou híbrida.

Retira exigência de redução da carga horária do estágio à metade nos períodos de avaliação de aprendizagem.

Permite que a concedente desconte da bolsa ou de outra forma de contraprestação, bem como do auxílio transporte, as faltas injustificadas pelo estagiário.

Caso o recesso não tenha sido usufruído, assegura ao estagiário o pagamento de indenização referente aos dias adquiridos, com base no valor da bolsa ou da outra forma de contraprestação, exceto se a rescisão for por iniciativa do estagiário.

Não confere à estagiária gestante o direito à estabilidade de que trata a Constituição Federal.



NOSSA POSIÇÃO

O projeto tem o intuito de estimular o estágio profissional, o que impactará positivamente na empregabilidade e qualificação de jovens. A medida, ao aumentar o prazo máximo de duração do estágio para todo o curso, visa a corrigir distorção de desestímulo às empresas na contratação de estagiários que estejam cursando os primeiros anos do ensino superior, uma vez que, atualmente, o contrato de estágio limita-se a dois anos.

Além disso, aperfeiçoa aspectos relativos aos relatórios de avaliação de estágio e esclarece que não há estabilidade da gestante no estágio – não aplicável, haja vista não se tratar de relação de emprego. Além disso, levando em consideração as mudanças causadas pelo contexto da pandemia, o texto permite o estágio remoto, o que é vantajoso para o contratante com a possibilidade de diminuição de custos, por exemplo.

Outro ponto positivo é a ampliação dos legitimados a conceder estágios, incluindo, portanto, MEIs, startups e pessoas físicas equiparadas a empresas por lei, a fim de estimular o estágio e o primeiro contato dos jovens com o mundo do trabalho.



CONVERGENTE



INTERESSE SETORIAL



Este espaço da Agenda é reservado às proposições, priorizadas pelos diversos setores da Indústria.

Com o intuito de considerar sugestões específicas dos setores industriais, as entidades foram estimuladas a priorizar proposições com impacto direto nos seus respectivos setores. Vemos que essas indicações, apesar de afetarem em um primeiro momento interesses imediatos dos setores, representam novas hipóteses de interferência do Estado na economia e abrem precedentes que interessam a todas as empresas

Questões como a propaganda, tributação e regulamentação de setores específicos da indústria aparecem aqui com destaque, não só por se referirem a princípios constitucionais fundamentais como os da livre iniciativa, da livre comunicação e da livre concorrência, mas por, muitas vezes, atingirem um dos princípios basilares para o setor industrial: a competitividade.

O processo de escolha destaca proposições legislativas que estimulam ou comprometem a economia de mercado e a competitividade isonômica entre as empresas.



PEC 17/2022, do
Deputado Abou Anni
(União/SP)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CCJC (aguardando
designação de relator),
Plenário. SF.

SUSTAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS

O QUE É

Veda, pelo prazo de 10 anos, renováveis automaticamente por igual período: i) quaisquer limitações à execução das despesas discricionárias para projetos estratégicos de defesa; e ii) a constituição de reservas de contingências com recursos dos fundos vinculados ao Ministério da Defesa e às Forças Armadas.

Os projetos estratégicos correspondem à defesa terrestre, marítima, aérea, aeroespacial, cibernética e nuclear, visando à aquisição de tecnologia, de insumos de produção, de produtos e serviços; o financiamento do desenvolvimento de novas tecnologias; licitações de projetos que visam a estimular a inovação e a modernização da atividade-fim das Forças de Defesa do Brasil.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A PEC tem o mérito de apresentar medidas para a efetiva garantia de provimento e fluxo de recursos a projetos estratégicos de defesa, de forma a garantir sua exequibilidade, gerar externalidades positivas para a economia brasileira e apresentar uma relação custo-benefício de retorno de até 9,8 vezes para cada real aplicado.

Os projetos estratégicos de defesa atuam na fronteira do conhecimento, sendo vetores de desenvolvimento de capacidades produtivas e inovadoras – críticas para a soberania nacional e negadas pelos países que as dominam. São projetos em múltiplas áreas, envolvendo desde submarinos, satélites, aeronaves, rádios, câmeras e sistemas complexos, entre outros. Caracterizam-se por serem altamente mobilizadores e impactam diversos outros setores, como agricultura, comunicações e transportes, por meio do fortalecimento do setor produtivo nacional e da geração de transbordos tecnológicos.



REGULAMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO, REGISTRO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE BIOINSUMOS

PL 3668/2021, do Senador Jaques Wagner (PT/BA)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CMA (aguardando designação de relator).
CD.

O QUE É

Os estabelecimentos que produzam, comercializem ou importem bioinsumos e inóculos de bioinsumos com fins comerciais **ficam obrigados a se registrar no órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura**. As exigências serão moduladas de acordo com o tipo de empreendimento, o material biológico utilizado e a escala de produção.

Para as atividades com fins comerciais, o órgão da agricultura registrante deve, quando couber, observar as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente, de acordo com o tipo de produto e seu nível de risco, nos termos do regulamento.

Autoriza a produção para uso próprio, isenta de registro, desde que atendidos os critérios de escala máxima de produção para uso próprio, vedada a comercialização e limitada a utilização de agentes microbiológicos, que possuem testes toxicológicos, ecotoxicológicos e agrônômicos concluídos e que constem de lista positiva a ser divulgada e atualizada.

As unidades de produção para uso próprio devem **realizar cadastro auto-declaratório e simplificado** de estabelecimento produtor de bioinsumo.

Permite a produção coletiva para uso próprio, por meio de associações e cooperativas e o transporte de bioinsumos entre os participantes.

NOSSA POSIÇÃO

O desenvolvimento e a utilização de bioinsumos é uma nova fronteira técnica e de conhecimento para a agricultura e para a bioeconomia. Com uso crescente no Brasil, estima-se que, na safra 2021/2022, o mercado de bio defensivos movimentou em torno de R\$ 3,3 bilhões, em uma área estimada em 20 milhões de hectares e que o uso da fixação biológica de nitrogênio representou uma economia de mais de US\$ 15 bilhões, somente para a cultura da soja.

O uso de bioinsumos possibilita ganhos ambientais, econômicos e produtivos e reduz a dependência dos produtores por fertilizantes e defensivos químicos. Contudo, sua produção e aplicação devem seguir padrões regulatórios e de qualidade que garantam a eficiência e a segurança de sua utilização, para que não representem riscos sanitários com a propagação de patógenos e a contaminação do solo e da água.

O substitutivo apresentado pelo relator na Comissão de Meio Ambiente (CMA) propõe um equilíbrio adequado entre desburocratização da pro-



CONVERGENTE



dução comercial e para uso próprio, com requerimentos e exigências básicas de registro, controle e segurança biológica e sanitária.

O texto acerta ao isentar de registro a produção para uso próprio, limitando-a a parâmetros máximos de escala e grau de risco biológico dos materiais manipulados, o que beneficia diretamente o produtor e evita a apropriação do menor rigor regulatório aplicado para a produção on farm por empreendimentos de características industriais.

PL 947/2022, do
Deputado Sergio Souza
(MDB/PR)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**
CD: CFT, CCJC, MESA
(aguardando envio ao
Senado Federal). SF.

DEDUTIBILIDADE DO PAGAMENTO DE ROYALTIES NA ATIVIDADE DE MULTIPLICADOR DE SEMENTES

O QUE É

Estabelece que não se sujeitam ao limite de **5% de dedutibilidade** os valores pagos por multiplicadores de sementes a título de *royalties*.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A ampliação da movimentação comercial de empresas dedicadas à multiplicação e à venda de sementes, também, originou a obrigatoriedade de elas adotarem o regime tributário do lucro real. O problema é que a fiscalização da Receita Federal tem utilizado, de forma equivocada, a interpretação de que, para essas empresas, vale a regra que estabelece o limite de 5% para a dedução na apuração do IRPJ de gastos com *royalties* pagos pelo uso licenciado de patentes.

Contudo, a atividade de multiplicação e venda de sementes não se enquadra nessa situação, uma vez que essas empresas não utilizam invenção oriunda de uma patente. Em verdade, elas revendem um produto cujo valor do *royalty* já está embutido em seu preço, o que, no caso de sementes, representa entre 30% e 50% do seu valor.

Impedir o sementeiro de deduzir de sua base de cálculo o valor dos *royalties* já pagos no ato da compra da semente ao detentor da tecnologia implica dupla tributação, pois tanto o sementeiro quanto a detentora dos direitos irão pagar imposto com os mesmos valores.

Nesse sentido, o projeto acerta ao deixar clara a aplicação da regra de tributação sobre a venda de sementes que possuem direitos de propriedade associados, além de evitar que a bitributação acarrete a majoração dos preços de sementes e a conseqüente ampliação da pirataria e do uso de sementes não certificadas e de qualidade inferior.



ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS AO FARELO E ÓLEO DE MILHO

PL 1548/2022, do Senador Cidinho Santos (PL/MT)

O QUE É

Altera a legislação tributária para estender os benefícios concedidos ao farelo e óleo de soja, ao farelo e ao óleo de milho.

Entre os benefícios estão a **isenção de contribuição de PIS/Cofins** para o farelo de milho e a concessão de crédito presumido mediante a aplicação da **alíquota de 27%** sobre o valor das receitas obtidas na venda do farelo e do óleo de milho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: (aprovado o projeto).
CD: CAPADR (aprovado o projeto com substitutivo),
CFT (aguardando designação de relator),
CCJC. SF.

NOSSA POSIÇÃO

A proposição visa a equiparar, para subprodutos do milho, o tratamento tributário conferido ao complexo industrial da soja, com o objetivo de incentivar a ampliação de seu processamento e produção de produtos de maior valor agregado e os benefícios econômicos e sociais associados.



CONVERGENTE

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO SOBRE ALIMENTOS

PL 1586/2022, do Deputado Airton Faleiros (PT/PA)

O QUE É

Altera a lei que regulamenta o imposto de exportação para estabelecer, em lei, os produtos agrícolas sujeitos à sua incidência, de acordo com os seguintes parâmetros:

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CAPADR (aguardando designação de relator),
CDE, CFT, CCJC.

- **soja, milho e arroz**, na forma de grãos, quando os respectivos estoques públicos estiverem situados em volumes abaixo do correspondente a **10% das previsões dos volumes do consumo nacional** desses produtos; e
- **carnes de bovinos, suínos, e de frango**, *in natura*, nas situações de ameaças à regularidade do abastecimento interno.
- Remete para regulamentação os procedimentos técnicos e operacionais necessários ao estabelecimento do início e do final da incidência do imposto.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A proposição, ao definir os produtos e vincular sua incidência a parâmetros predefinidos, subverte a lógica do Imposto de Exportação, que possui caráter regulatório e permite ao Poder Público modulá-lo de acordo com as necessidades e a conjuntura econômica do País.

Adicionalmente, gera um precedente perigoso de intervenção no livre mercado, por limitar o acesso de produtos e empresas ao mercado externo e gerar barreiras tarifárias à exportação de bens que contrariam regras de comércio internacional, expondo o País a questionamentos e retaliações.

PL 3320/2019, do
Deputado Felipe Carreras
(PSB/PE)

INSTITUIÇÃO DE CIDE PARA BEBIDAS E ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – apensado ao PL
27372/2017 – CD: CDE
(aprovado o projeto
com substitutivo), *CFT*
(*aguardando designação
de relator*), CCJC. SF.

O QUE É

Institui a Cide de 10% sobre produtos ultraprocessados e reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

A Cide incidirá sobre a importação e fabricação de: i) refrigerantes, chás, refrescos, águas e bebidas energéticas adicionadas de açúcar, cafeína, taurina, edulcorantes, aromatizantes ou outros compostos; ii) produtos de confeitaria sem cacau; iii) chocolates; iv) sorvetes; v) caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar; e vi) alimentos industrializados ultraprocessados que incluam, nas quantidades que especifica, açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio.

- Define como **contribuintes da Cide o produtor e o importador dos alimentos industrializados** e como responsável solidário o adquirente de alimentos industrializados de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.
- Ocorrência do fato gerador: i) no desembaraço aduaneiro de alimentos industrializados de procedência estrangeira; e ii) na saída de alimentos industrializados de estabelecimento industrial, ou equiparado ao alimento industrial.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

O aumento da taxação sobre alimentos industrializados não alcança os objetivos pretendidos pelo projeto e, ainda, pode gerar um impacto econômico negativo, com perda de poder de consumo e eliminação de negócios e empregos. Aumentar a carga tributária, já elevada, de alimentos elaborados com todo o rigor das normas técnicas preestabelecidas geraria



um desserviço à população brasileira, pois, a cada três unidades adquiridas de um produto, uma unidade responde aos tributos do governo.

A instituição da Cide é inadequada e desnecessária, uma vez que já existe um tributo regulatório que permite internalizar no preço eventuais externalidades negativas do uso do produto, que é o IPI, tributo compartilhado fortemente com os estados, realidade essa que não ocorreria com a contribuição da Cide.

Sobretaxar alimentos seguros e produzidos segundo rigorosos padrões sanitários e de qualidade, que passam pelo controle dos órgãos competentes, como o Ministério da Agricultura e Pecuária e a Anvisa, não é uma política pública adequada para estimular o consumo de um ou outro tipo de alimento.

DEFINIÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS

O QUE É

Disciplina a **propaganda e venda** de alimentos com **teores elevados de açúcar e alimentos ultraprocessados**.

Define como ultraprocessados: as formulações industriais feitas **inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas, como petróleo e carvão**, tais como corantes, aromatizantes e realçadores de sabor.

Os alimentos acima **incluem aqueles produzidos por extrusão** (cuja forma é predeterminada por maquinário), **moldagem e pré-processamento por fritura ou cozimento**.

A propaganda dos produtos acima **não poderá sugerir seu consumo excessivo** ou fazer a associação de tais alimentos **a benefícios à saúde**.

Veda a participação de crianças ou adolescentes em propagandas dos alimentos supracitados, **bem como o emprego de imperativos que induzam diretamente ao seu consumo**. Proíbe a comercialização de alimentos ultraprocessados ou com altos teores de açúcar **em instituições de ensino da educação básica e em locais de recreação infantil**.

Estabelece que embalagens de alimentos com alto teor de açúcar ou ultraprocessados deverão conter **advertência sobre os riscos à saúde** causados pelo consumo imoderado desses alimentos.

A advertência acima **deverá ser acompanhada de imagens** que ilustrem o sentido da mensagem.

PL 239/2022, do
Deputado Coronel
Armando (PL/SC)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CCTI (aguardando
designação de relator),
CDC, CSAUDE, CCJC. SF.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A questão nutricional ocupa hoje um lugar de destaque no contexto mundial e é evidente a importância de promover mudanças práticas que auxiliem as pessoas no entendimento das informações.

O projeto, contudo, demonstra clara intervenção estatal na economia, violando o princípio constitucional da livre iniciativa, ao obrigar a fixação de advertência escrita de que o consumo imoderado de produtos da indústria de alimentos pode causar danos à saúde. Cria-se empecilho ao livre exercício da atividade econômica, na medida em que é imposta uma restrição à comercialização de produtos, por fundamentos técnicos discutíveis e sem objetividade científica.

A proposta tem objetivo de estigmatizar produtos da indústria de alimentos, que são altamente regulados e não possuem, por si próprios, potencial para prejudicar a saúde do consumidor.

Não é razoável a mera “vilanização” de produtos da indústria de alimentos como se fossem os responsáveis por prejudicar a saúde do consumidor, pelo que, na verdade, essa hipótese é resultado e está ligada a hábitos de vida não saudáveis.

Por fim, vale lembrar que, recentemente, a RDC nº 429/2020 e a IN nº 75/2020 – que entraram em vigor em outubro de 2022, após seis anos de intensas discussões, com ampla participação da sociedade civil, academia, governo e setor produtivo – estabeleceram novo modelo de rotulagem nutricional.

PL 2468/2022, do
Deputado Nereu Crispim
(PSD/RS)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**
CD: CCTI (aguardando
designação de relator),
CCULT, CCJC. SF.

INCENTIVO AOS PROJETOS AUDIOVISUAIS BRASILEIROS DE PRODUÇÃO INDEPENDENTE

O QUE É

Estabelece **normas gerais de incentivo aos projetos** de produção, preservação, distribuição, exibição e direitos de comercialização de **obras audiovisuais brasileiras** de produção independente que tenham sido **previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine)**.

Fixa regras de **liberdade econômica e de gestão comercial de projetos de obras audiovisuais** no seu lançamento comercial com fomento indireto, em razão do atual entendimento das capacidades operacionais da Ancine, dos efeitos da pandemia na cadeia de distribuição do audiovisual e das novas possibilidades e estruturas de distribuição.

Garante **melhor distribuição às obras fomentadas com recursos públicos**, amplia o acesso do público brasileiro, incrementa as possibilidades de retorno financeiro e atualiza o regramento da agência às novas práticas de mercado.



NOSSA POSIÇÃO

A iniciativa legislativa avança na tarefa de regulamentar a indústria audiovisual brasileira ao permitir a flexibilização da escolha do seguimento do mercado que receberá a obra no momento do registro junto à Agência Nacional de Cinema.

A pandemia interrompeu o trabalho de vários segmentos culturais, entre eles as salas de cinema. A imposição legal de lançar obrigatoriamente em primeira janela apenas voltada para essa forma de exibição pode paralisar a produção audiovisual brasileira. Dar ao empresário a possibilidade de escolha da forma de distribuição da obra cinematográfica produzida fomentará a indústria audiovisual, uma vez que o produtor poderá diversificar a sua produção de acordo com a necessidade e disponibilidade de sua empresa e a vocação de seu projeto.

Além disso, a iniciativa promoverá a difusão de obras nacionais que não necessariamente teriam sucesso comercial nas salas de cinema. Essa alteração, que flexibiliza a rigidez e obrigação de o produtor seguir com apenas uma forma de distribuição, acabará por incentivar a competitividade da indústria audiovisual brasileira e fomentará o acesso à cultura e à cadeia produtiva da indústria audiovisual do País, sempre franqueando à Ancine os parâmetros para essa flexibilização.



CONVERGENTE

INSTITUIÇÃO DA CIDE-REFRIGERANTES

O QUE É

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucaradas (Cide-Refrigerantes).

Considera como base de cálculo da Cide-Refrigerantes o preço de saída na comercialização no mercado interno, incluindo todos os tributos incidentes sobre os produtos em questão. A alíquota será de 20%.

Emenda aprovada na CAS estabelece que a base de cálculo da Cide-Refrigerantes é, na importação, o valor aduaneiro, e, na comercialização no mercado interno, o preço de saída dos produtos, incluindo todos os tributos sobre eles incidentes.

Destina o produto da arrecadação da Cide para despesas com as ações e serviços públicos de saúde (80%) e financiamento de projetos esportivos e paradesportivos (20%).

PL 2183/2019, do Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

ONDE ESTÁ?

COM QUEM?

SF: CAS (aguardando designação de relator), CAE. CD.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

O impacto negativo da Cide-Refrigerantes estimado para o setor de bebidas não alcoólicas é de R\$ 8 bilhões.

As experiências internacionais mostram que a premissa da política extra-fiscal como alternativa ao desestímulo do consumo de bebidas açucaradas não se mostra efetiva, independentemente do valor ou percentual empregado.

Além disso, não existem razões fáticas para a instituição de tal tributo: enquanto a obesidade no Brasil cresceu 89,8% em 14 anos (2006 a 2019), no mesmo período, o consumo regular de refrigerantes caiu 54,6% – segundo dados da pesquisa Vigitel (2019) do Ministério da Saúde. O valor calórico correspondente à ingestão diária de bebidas açucaradas pelos brasileiros é de apenas 1,7%.

A indústria de bebidas não alcoólicas do Brasil tem envidado esforços no sentido de incentivar a adoção de estilo de vida saudável e ampliar seu portfólio, oferecendo variadas opções de produtos zero açúcar, com baixa caloria e em menores porções.

Cabe ressaltar que a Cide proposta não se amolda a nenhuma das hipóteses constitucionalmente definidas para sua instituição, o que resulta na sua inconstitucionalidade.

O aumento dos custos impostos à indústria, com a criação da Cide, resultará em consequências prejudiciais à população, tais como: a redução de investimentos e de postos de emprego, assim como, em última instância, a migração das indústrias para países com menor tributação. Se não bastassem os prejuízos ao consumidor final, toda a cadeia produtiva será afetada: agricultores, fabricantes, comerciantes e distribuidores.

PL 3149/2019, do
Deputado Chiquinho
Brazão (Avante/RJ)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD – apensado ao PL
2307/2007 – CD: CCJC
(*aguardando designação
de relator*), Plenário. SF.

INCLUSÃO DO CONTRABANDO OU DA FALSIFICAÇÃO DE BEBIDAS NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS

O QUE É

Considera como crime hediondo o contrabando, a falsificação, a corrupção, a adulteração ou a alteração de bebidas.



NOSSA POSIÇÃO

O crime de contrabando, pelo potencial de causar danos à saúde pública e a dos consumidores, por meio do ingresso e da venda de bebidas não autorizadas no Brasil, deve ser entendido como hediondo.

O contrabando é um delito que nutre estruturas de distribuição associadas ao crime organizado. Além de causar prejuízos para as indústrias concorrentes que atuam no mercado legal, com recolhimento de impostos e sujeitas a amplo controle sanitário, a disseminação de tal mercado ilegal tem o efeito pernicioso de fortalecer, justamente as organizações criminais que são responsáveis por crimes violentos, como homicídios qualificados, latrocínios e outros considerados hediondos.

Em contrapartida, a tipificação do descaminho como crime hediondo deve ser suprimida do projeto. Trata-se de crime de natureza tributária, que exige, para sua configuração, iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Assim, o crime de descaminho de bebidas alcóolicas, muitas vezes erroneamente chamado de contrabando, não deve ser considerado como hediondo.

As demais práticas descritas (de falsificação, corrupção, adulteração e alteração de bebidas e alimentos) também devem ser compreendidas como de risco abstrato contra a saúde pública, quando presente a prática intencional do fabricante clandestino e/ou fraudador de induzir consumidores ao erro de comprarem ou ingerirem produtos com qualidade alterada ou diminuída, aproveitando-se de marcas e vasilhames de renome para auferirem vantagem financeira.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

REPARTIÇÃO DAS RECEITAS DE CRÉDITOS DO RENOVABIO COM PRODUTORES DE MATÉRIA-PRIMA

O QUE É

Inclui o produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível como beneficiário das receitas obtidas com a comercialização de Créditos de Descarbonização (CBios).

O substitutivo aprovado na CAPADR define que o produtor de biomassa de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização na proporção de: i) **80% da biomassa** por ele entregue, no caso de ser certificado com **dados primários**; ou ii) **50% da biomassa**, se não possuir a certificação.

PL 3149/2020, do Deputado Efraim Filho (União/PB)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CAPADR (aprovado o projeto com substitutivo), CME (aguardando designação de relator), CMADS, CFT, CCJC. SF.



Os **produtores das demais biomassas** destinadas à produção de biocombustíveis, os **extratores de óleos vegetais** e os **agentes intermediários que sejam elegíveis e certificados** com dados padrão do RenovaBio **farão jus à parcela da receita**, que será **livremente pactuada em âmbito privado** e poderá ser repassada em forma de prêmio ao produtor de biomassa quando da aquisição da matéria-prima.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) tem entre seus instrumentos a CBio. Este título corresponde a uma tonelada de carbono equivalente que deixa de ser emitida quando se substitui o combustível de origem fóssil pelo biocombustível concorrente.

O CBio é instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis. O texto legal é claro ao estabelecer que apenas produtor ou importador de biocombustível autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) estão habilitados a solicitar a emissão do crédito e, por consequência, auferir receita relacionada à sua comercialização.

Essa definição decorre do fato de que a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEEs), promovida pelos biocombustíveis, não está associada à sua produção. Em verdade, a produção dos biocombustíveis ainda gera emissões e a redução efetiva de GEE só ocorre quando existe a substituição do combustível fóssil por seu biocombustível substituto.

É inadequado, portanto, estabelecer que a receita a ser auferida com a comercialização de CBios seja direcionada aos produtores da biomassa.

PL 3865/2021, do
Deputado Arnaldo Jardim
(Cidadania/SP)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD – apensado ao PL
11247/2018 – CD: CMADS
(*aguardando designação
de relator*), CME, CFT,
CCJC, Plenário. SF.

PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO E AO APROVEITAMENTO DE BIOGÁS, DE BIOMETANO E DE COPRODUTOS ASSOCIADOS (PIBB)

O QUE É

Institui o Programa de Incentivo à Produção e ao Aproveitamento de Biogás, de Biometano e de Coprodutos Associados (**Pibb**).

O Pibb **será implementado por meio de mecanismos de incentivos tributários e créditos com juros diferenciados**, que poderão ser destinados para pessoas físicas e jurídicas que investirem na geração do biogás, biometano e os coprodutos.

Determina que o **biometano** que atenda às especificações definidas pela ANP **terá tratamento equivalente ao gás natural**, para fins de enqua-



dramento como beneficiário do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (**Reidi**).

Confere **descontos nas tarifas de transmissão e distribuição** equivalentes a 100% durante cinco anos, e de 50% por outros cinco anos adicionais, para os empreendimentos a biogás de até 50 MW.

As modalidades de leilão de reserva de capacidade e de energia de reserva **deverão prever a contratação de 10% da demanda a usinas termoeletricas movidas a biogás**, até o atingimento de **1.000 MW**, com período de suprimento de **15 anos**, nos leilões a serem realizados até 2027. **Prevê a concessão de incentivos para PD&I** relacionados ao aproveitamento do biogás e do biometano, entre eles, **5% dos recursos em P&D do setor elétrico aplicados no FNDCT**, pelo período de **10 anos**.

NOSSA POSIÇÃO

As medidas de incentivo à cadeia produtiva do biogás, propostas no projeto, são relevantes para fomentar a produção e comercialização desse ativo energético, conferindo maior segurança e previsibilidade aos investidores e aumentando a participação na matriz energética brasileira.

O biogás possui potencial para ser uma fonte relevante no Brasil, mas atualmente deixa-se de aproveitar cerca de 47 bilhões de metros cúbicos do energético, os quais poderiam suprir parte da demanda por energia elétrica e combustíveis.

Ademais, a geração descentralizada do biogás pode gerar emprego e renda, especialmente no interior do País, descarbonizando a matriz energética e solucionando problemas ambientais com destinação correta e aproveitamento energético dos resíduos.



CONVERGENTE

PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA DIRECIONADA AO PÚBLICO INFANTIL E DA COMERCIALIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ACOMPANHADOS DE LANCHES

O QUE É

O projeto original veda a comercialização de brinquedos acompanhados de lanches.

O **substitutivo apresentado pela relatora na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)** altera o Código de Defesa do Consumidor e considera abusiva a publicidade que se dirija, de **qualquer forma, ao público infantil**.

PL 4815/2009, do Deputado Dr. Nechar (PP/SP)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CSAUDE (aguardando designação de relator), CDC, CCJC, Plenário. SF.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

As restrições mais rígidas à publicidade não só ferem a Constituição Federal como visam a tutela do cidadão.

As exceções à liberdade de propaganda comercial estão expressamente previstas na Constituição Federal de forma exaustiva. São elas propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias (§ 4º, artigo 220).

A publicidade, quando não restrita de acordo com o que estabelece a CF, segue amplamente a autorregulamentação. O órgão que preza pela autorregulamentação é o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar), que traz em seu Código mais de 25 recomendações sobre o chamamento ao consumo direcionado à criança.

Ademais, a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece que é dever da Administração Pública evitar abuso de poder regulatório de maneira a restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal.

Em relação a promoções com brindes no País, o Código de Defesa do Consumidor já possui previsão normativa expressa no sentido garantir o direito de escolha consciente. Nesse sentido, a prática de promoções com brindes está perfeitamente incorporada à cultura dos consumidores brasileiros, que já desenvolveram um juízo sobre sua utilização, não sendo vista como um exemplo de marketing agressivo, mas como ganho econômico pelo próprio consumidor.

PL 4749/2009,
do Deputado
Celso Russomano
(Republicanos/SP)

RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DE EDIFÍCIOS

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDU (aprovado o projeto com substitutivo),
CCJC (aguardando designação de relator). SF.

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) determina que, nos **contratos de empreitada** de edifícios ou outras construções consideráveis, o **empreiteiro de materiais e execução será responsável** durante o prazo irredutível de **10 anos**, por **vícios ou defeitos na estrutura ou na fundação da obra** que surgirem nesse período.

O **empreiteiro** também **responderá**: i) **por 3 anos, por vícios ou defeitos dos elementos construtivos** ou das instalações; e ii) **por 1 ano, pelos vícios ou defeitos de execução** que afetem os elementos de acabamento da obra.



NOSSA POSIÇÃO

A elevação do período de responsabilização do empreiteiro por vícios ou defeitos na estrutura ou na fundação da obra, de 5 para 10 anos, é nociva e desestimulante ao setor, pois aumenta custos, lides, preços para o mercado e não garante qualidade.

O resultado que se busca com o aumento de tempo de garantia já é alvo do setor de construções do Brasil em iniciativas de revisão das normas técnicas que regem o setor que vem buscando, a cada ano, estabelecer critérios de desempenho (NBR 15575) e melhorias na qualidade da construção consonante a realidade nacional.

No entanto, com a evolução da tramitação, o projeto foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), na forma do substitutivo, que trouxe uma parametrização mais adequada, de acordo com as normas de engenharia, com prazos específicos compatíveis com a complexidade das partes da estrutura da edificação.

Apesar de o texto da CDU ter avançado sobremaneira em um regramento mais equilibrado, reputam-se necessários ainda ajustes, como a explicitação de manutenção periódica de acordo com as normas técnicas pelos usuários para manter em funcionamento as edificações em razão da deterioração das construções e dos materiais pelo uso e pela ação do tempo como condição para o exercício da garantia.



CONVERGENTE
COM RESSALVA

ATUALIZAÇÃO DO VALOR TETO DOS IMÓVEIS BENEFICIADOS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS

O QUE É

Atualiza o valor teto das unidades habitacionais aptas a participarem dos programas **Minha Casa Minha Vida** e **Casa Verde e Amarela para R\$ 153 mil**. Atualmente, o valor vigente é de até R\$ 124 mil.

- O substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) da Câmara ampliou o valor teto dos imóveis para R\$ 172.379,00.

NOSSA POSIÇÃO

A atualização do valor teto dos imóveis beneficiados no âmbito dos programas **Minha Casa, Minha Vida** e **Casa Verde e Amarela** é necessária para que o valor das unidades habitacionais acompanhe o reajuste de preços sofrido no mercado da construção civil nos últimos anos, mantendo-se a viabilidade da política pública e assegurando a qualidade das unidades habitacionais em questão.



CONVERGENTE

PL 4551/2021, do
Deputado Marcelo Ramos
(PSD/AM)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aprovado com substitutivo), *CDU* (aguardando designação de relator), CFT, CCJC. SF.



PL 6528/2016, do
Deputado Mário Heringer
(PDT/MG)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CDEICS (aprovado o
projeto com substitutivo),
CMADS (aprovado o
projeto com emendas),
CCJC (aguardando
designação de relator). SF.

PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MICROESFERAS DE PLÁSTICO EM PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMARIA

O QUE É

Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a **adição intencional de microesferas de plástico**.

O texto substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico **considera microesfera de plástico** qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a 5 milímetros, **utilizada para limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes, contida em produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos enxaguáveis**.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A não utilização de micropartículas plásticas sólidas insolúveis em produtos enxaguáveis já é objeto de um compromisso público voluntário assumido pelo setor de cosméticos, que se comprometeu com essa eliminação em um prazo de três anos, finalizado em 2021.

Nesse sentido, o substitutivo aprovado na CDEICS trouxe a adequação técnica necessária para alinhar o texto à prática regulatória internacional e aos esforços e investimentos do setor.

O texto define as características das micropartículas plásticas e veda o uso intencional desse material em produtos enxaguáveis que, devido às suas características, carregam micropartículas para rios e oceanos.

PL 1459/2022, do
Senador Blairo Maggi
(PP/MT)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

SF: (aprovado o projeto
com substitutivo.) CD:
(aprovado o projeto com
substitutivo). SF: Plenário
(aguardando inclusão
na Ordem do Dia).
Aguardando...

NOVO MARCO LEGAL DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

O QUE É

Estabelece novo marco legal para defensivos agrícolas, denominados pesticidas e revoga a lei que regulamenta sua pesquisa, registro e fiscalização.

Cria o **Registro Temporário (RT)** para produtos registrados para culturas semelhantes e a **Autorização Temporária (AT)**, para inclusão de nova cultura na permissão de uso de produtos já autorizados em cul-



turas similares. Em ambos os casos, os produtos devem ter registro ou uso autorizado em pelo menos **três Países-Membros da OCDE**.

Estabelece prazos para a conclusão dos pleitos de registro, variando de 180 dias, para alterações de composições, até um máximo de 24 meses para novos produtos.

O Ministério da Agricultura será o órgão registrante de pesticidas e o Ibama será o órgão registrante de produtos de controle ambiental.

Cria entre as competências dos órgãos de meio ambiente e de vigilância sanitária:

- **Ibama:** i) estabelecer exigências para os dossiês de ecotoxicologia; ii) analisar e, quando couber, homologar a análise de risco ambiental; e iii) conceder os registros e as autorizações de produtos de controle ambiental.
- **Anvisa:** i) estabelecer exigências para os dossiês de toxicologia; ii) analisar e, quando couber, homologar a análise de risco toxicológico; e iii) elaborar, manter e dar publicidade às monografias referentes aos ingredientes ativos.

Define o rito administrativo para registro, com destaque para a responsabilidade da empresa registrante apresentar a análise de risco.

Permite o registro por equivalência de produtos técnicos, que é o princípio ativo do pesticida, com base em produto de referência já registrado.

Prevê o procedimento de reanálise do produto quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso do pesticida.

NOSSA POSIÇÃO

O texto aprovado pela CESP da Câmara moderniza o processo de análise e liberação de defensivos agrícolas no País, tornando seu prazo próximo àqueles respeitados por países que competem com o Brasil no mercado externo.

O substitutivo mantém o rigor científico e a transparência, que são essenciais à segurança associada ao uso dos pesticidas, e inclui critérios objetivos nas análises que compõem o processo de registro, ordenando e deixando claros os prazos e papéis de cada agência governamental na análise dos produtos.

A inclusão da Avaliação de Risco tem precedente na indústria farmacêutica e é razoável, pois a assunção da premissa de risco zero não é compatível com a realidade, nem com as margens de erro a que toda atividade de pesquisa está sujeita.



CONVERGENTE



PL 3507/2021, do
Deputado Laercio Oliveira
(PP/SE)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CAPADR (aprovado
o projeto), *CDEICS*
(*aguardando designação
de relator*), CFT, CCJC. SF.

CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES (PROFERT)

O QUE É

Institui o **Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert)** e altera a legislação tributária para o setor.

São beneficiárias do Profert as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura voltada à produção de fertilizantes e seus insumos.

O programa também se aplica a projetos que, a partir da transformação química dos insumos, não produzam exclusivamente fertilizantes.

Pessoas jurídicas optantes pelo Simples **não poderão aderir ao Profert**.

Suspende o pagamento de tributos, como IPI, PIS/Pasep e Cofins, em aquisições feitas de beneficiários do Profert, no mercado interno ou por importação.

Durante a vigência do Profert, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no programa.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

Os fertilizantes representam um dos principais insumos para manutenção da produtividade de nossa agricultura. Apesar de sua importância estratégica, o Brasil importa quase 85% de sua demanda, o que torna o agronegócio nacional vulnerável às oscilações dos preços no mercado externo, devido às variações cambiais e instabilidades de ordem geopolítica.

O Brasil possui, entre seus principais fornecedores, Rússia, Belarus e países do Oriente Médio. Os preços dos fertilizantes em 2022, em alguns casos, subiram mais de 100%, com impacto direto nos custos de produção e na competitividade dos produtos nacionais.

Por essa razão é que a medida proposta pelo projeto é positiva, pois está diretamente vinculada a investimentos produtivos voltados para a ampliação da capacidade instalada nacional de produção de fertilizantes, e para o aprimoramento do Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (Reif), a fim de torná-lo mais efetivo e para viabilizar novos projetos produtivos.



MARCO REGULATÓRIO PARA O APROVEITAMENTO DE POTENCIAL ENERGÉTICO *OFFSHORE*

PL 576/2021, do Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CI (aprovado o projeto com substitutivo).
CD: - apensado ao PL 11247/2018: CD: CMADS (aguardando designação de relator), CME, CFT, CCJC, Plenário. SF.

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão de Infraestrutura estabelece o **marco regulatório para exploração do potencial energético *offshore*, por meio de outorga do Poder Executivo mediante autorização ou concessão.**

Considera como *offshore* a área do Mar Territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou de outro corpo hídrico sob domínio da União, como lagoas, lagos e espelhos d'água.

Define como prisma energético a área onde poderão ser desenvolvidas atividades de geração de energia;

O **uso de bens da União para geração *offshore* de energia** poderá ser ofertado seguindo procedimento de:

- **Oferta Permanente**, no qual o poder concedente delimita prismas energéticos para exploração a partir da solicitação de interessados, na modalidade de autorização; ou
- **Oferta Planejada**, no qual o poder concedente oferecerá prismas energéticos pré-delimitados para exploração conforme planejamento espacial do órgão competente, na modalidade de concessão, mediante procedimento licitatório.

Havendo mais de uma manifestação de interesse em determinado prisma energético, sobrepondo-se total ou parcialmente, **o poder concedente poderá buscar a composição entre os interessados ou redefinir a área do prisma energético**. Não sendo possível, a outorga será na modalidade concessão.

Entre os instrumentos de outorga, haverá **participação governamental com bônus de assinatura e participação proporcional, não inferior a 1,5% da energia efetivamente gerada e comercializada.**

Veda a constituição de prisma energético em áreas coincidentes com blocos licitados para produção de petróleo, rotas de navegação, áreas protegidas pela legislação ambiental, tombadas como paisagem cultural e natural e reservadas para as Forças Armadas.

Cabe ao órgão competente do **Poder Executivo coordenar os leilões de geração de energia elétrica *offshore* com leilões de transmissão de energia elétrica.**



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

O Brasil conta com mais de 8.000 km de costa litorânea e ventos constantes e unidirecionais que alcançam 34 km/h, situação favorável tanto para a implantação de parques offshore quanto para a indução de uma indústria de equipamentos no Brasil.

Nesse sentido, o substitutivo aprovado no Senado disciplina a outorga para aproveitamento do potencial energético offshore, proporcionando a segurança jurídica que o mercado exige para empreendimentos de alta monta e mantendo as premissas do Decreto nº 10.946/2022, que dispõe sobre o tema.

O texto aprovado evoluiu ao não se limitar à geração eólica offshore, abrindo espaço para as modalidades solar, de marés e geração de energia por outras novas tecnologias. Além disso, amplia a outorga para autogeração de energia, favorecendo a indústria ao permitir a integração da cadeia de produção com outras fontes, como o hidrogênio e a amônia verdes.

Ademais, proporciona direcionamento às solicitações de licenciamento ambiental que se acumulam e se sobrepõem no Ibama, definindo que havendo mais de um interessado em determinada área, o poder concedente poderá buscar a composição entre os interessados ou redefinir a área do prisma energético. Não sendo possível, a outorga será na modalidade concessão.

Todavia, destaca-se que o aumento acelerado da participação das novas energias renováveis exigirá importantes transformações na forma de operar o sistema elétrico e de distribuir riscos e custos.

PL 580/2021, do
Deputado Cassio
Andrade (PSB/PA)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**
CD - Apensado ao PL
285/2021 - CD: CME
(aguardando designação
de relator), CFT, CCJC,
SF.

DESCONTO ADICIONAL SOBRE O CUSTO MÉDIO DA POTÊNCIA E ENERGIA

O QUE É

Estabelece **desconto adicional de 50%** sobre o **custo médio da potência e energia** comercializadas no **ambiente de Contratação Regulada** para as **concessionárias da região Norte** e para os **prestadores dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica**.

O **desconto** deverá ser **reduzido** em **um quinto** no dia 31 de dezembro de **cada ano, até a sua extinção**.



NOSSA POSIÇÃO

O estabelecimento de descontos tarifários para regiões específicas altera o equilíbrio tarifário das concessões, sendo necessária a reposição desse equilíbrio por meio de subsídios pagos pelos demais consumidores.

A forma de recomposição dos descontos, proposta pelo projeto, mediante recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), representa a possibilidade de elevação do custo da energia para todos os demais consumidores do País, em detrimento de melhor ambiente econômico e com efeitos negativos para a competitividade da indústria brasileira.



DIVERGENTE

INDENIZAÇÃO ÀS TRANSMISSORAS DE ENERGIA ELÉTRICA

O QUE É

Susta a Portaria nº 120/2016 do MME, que determina que o valores relativos aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, homologados pela Aneel, **passam a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão** de energia elétrica, sendo o custo de capital adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas.

PDC 590/2017, do Deputado Vinicius Carvalho (Republicanos/SP)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CME (rejeitado o projeto), *CFT (aguardando designação de relator)*, CCJC. SF.

NOSSA POSIÇÃO

A Lei nº 12.783/2013 garante às transmissoras a indenização pelos ativos de transmissão ainda não amortizados ou não depreciados, mas não define de quem é a obrigação pelo pagamento. A lei limita-se a prever que o consumidor pagará os valores que não forem indenizados pelo Poder Concedente.

Nesse sentido, a Portaria nº 120/2016 consiste no ato jurídico perfeito que define, logo em seu art. 1º, que os valores homologados pela Aneel como devidos às transmissoras seriam adicionados às respectivas Receitas Anuais Permitidas.

Dessa forma, o PDC pode gerar insegurança jurídica e ambiente de incerteza, uma vez que não altera a lei que concedeu às transmissoras o referido direito, mas apenas susta o ato que trata da forma com que esse será honrado.

Com a sustação dos efeitos da Portaria nº 120/2016 do MME, as transmissoras deixariam de receber os valores necessários aos investimentos na rede, colocando em risco a segurança do sistema e afastando novos investimentos necessários à expansão da rede.



DIVERGENTE



Além disso, a proposta pode prejudicar a credibilidade do País em âmbito internacional, pois entre as titulares dos valores reconhecidos e incorporados às receitas de transmissão estão empresas privadas de capital estrangeiro, bem como empresas estatais. Em obediência às leis nacionais e internacionais, tais concessionárias afetadas já registraram o direito ao recebimento dos referidos valores em seus Balanços Sociais.

PL 1505/2022, do
Senador Eduardo Gomes
(PL/TO)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**
*SF: aguardando
distribuição. CD.*

INCENTIVOS AO FORTALECIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL DA SAÚDE

O QUE É

Estabelece os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do **Complexo Econômico e Industrial da Saúde** (CEIS) com vista à redução da dependência tecnológica e produtiva do País para atendimento das demandas do sistema de saúde brasileiro.

Define entre os mecanismos de estímulo ao desenvolvimento e fortalecimento do CEIS:

- 1) uso do poder de compra do Estado;
- 2) incentivos fiscais diretos a alianças estratégicas e parcerias tecnológicas para a produção de bens, insumos, peças, componentes e equipamentos;
- 3) financiamento mediante criação de linhas de crédito específicas para fomento de projetos;
- 4) priorização da análise de solicitações feitas junto à **Anvisa, Inpi, CMED; Inmetro, Embrapii, Finep e BNDES para beneficiários do programa**; e
- 5) incentivos à exportação de produtos e bens produzidos nacionalmente.

Os mecanismos de estímulo poderão ser utilizados por instituições de Ciência e Tecnologia públicas ou privadas (ICTs) e entidades privadas do CEIS no estabelecimento de alianças estratégicas, desde que haja a participação de, no mínimo, um parceiro nacional público ou privado e execução da etapa crítica produtiva em território nacional.

Os incentivos fiscais diretos sobre bens, insumos, peças, componentes, equipamentos e serviços contemplam as seguintes isenções:

- i) PIS e Cofins em operações comerciais envolvendo bens ou serviços;
- ii) Imposto de Importação (II) e isenção de (PIS-I) e (Cofins-I), em operações de importação.



Estabelece os seguintes instrumentos de alianças estratégicas e parcerias tecnológicas no âmbito do CEIS: i) Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP); ii) Encomendas Tecnológicas na Área da Saúde (Etecs); e iii) Medidas de Compensação na Área da Saúde (Mecs).

Cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (Fndceis) coordenado pela União e o Grupo Executivo do Complexo Econômico e Industrial da Saúde (Geceis) para a definição das estratégias para o fortalecimento do CEIS.

NOSSA POSIÇÃO

Nas últimas décadas, o Complexo Industrial de Saúde tem sofrido os reflexos da ausência de políticas industriais e de ações equivocadas de exposição do setor à competição externa em condições desiguais, o que gerou sua desestruturação, com o fechamento de inúmeras plantas industriais e a ampliação da dependência por insumos e equipamentos produzidos no exterior.

O exemplo mais notório desse processo é a perda da capacidade de produção dos insumos farmacêuticos ativos (IFAs), o que levou o País a uma dependência externa de 95% de todos os IFAs demandados pela indústria farmacêutica nacional. Situação similar também ocorre com outros insumos e equipamentos médicos de diversas naturezas.

O projeto acerta ao promover uma política de incentivo à estruturação do complexo industrial de saúde por meio das parcerias entre agentes públicos e privados voltadas para inovação e para o uso de instrumentos econômicos que visam incentivar o desenvolvimento tecnológico e viabilizar investimentos em plantas industriais.

Alinhada aos demais marcos legais sobre inovação e ciência e tecnologia, a proposição apresenta uma proposta sólida e bem construída de política industrial, capaz de alavancar os recursos necessários para reduzir a dependência nacional e reestruturar o Complexo Industrial da Saúde, com a geração de benefícios econômicos, sociais e tecnológicos para o País.



CONVERGENTE

INSTITUIÇÃO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE SAÚDE

O QUE É

Institui a **Estratégia Nacional de Saúde voltada para o incentivo às indústrias nacionais que produzam itens essenciais ao sistema de saúde**, bem como à pesquisa e desenvolvimento de produtos, insumos, medicamentos e materiais.

PL 2583/2020, do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CSAUDE (aguardando designação de relator), CDE, CFT, CCJC. SF.



Cria as Empresas Estratégicas de Saúde (EES) a serem credenciadas pelo Ministério da Saúde.

Define entre os **critérios para credenciamento das EESs**: i) ter como finalidade o desenvolvimento científico e tecnológico; ii) ter no País sua sede e administração; iii) dispor, no País, de instalação industrial para fabricação de equipamentos e insumos; iv) ter 51% do capital social nacional; e v) ter registro ativo na Anvisa.

Estabelece incentivos às EESs, como margem de **preferência de 10% em licitações**, e acesso a regimes especiais tributários e financiamento para programas e projetos.

Cria o Regime Especial Tributário para as Empresas Estratégicas de Saúde (Retees), com prazo de vigência de até 20 anos, cujos beneficiários são EESs que produzam ou desenvolvam equipamentos, insumos e matérias-primas para produção de bens de saúde.

Prevê a **revisão trianual da política com vista à desburocratização do setor**.

Institui o Conselho Gestor Executivo do Complexo Industrial da Saúde (Cecis), com a presença de cinco representantes do setor privado.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A pandemia expôs a fragilidade e a dependência do País em relação a insumos e equipamentos básicos produzidos no exterior. Essa situação fica clara ao analisarmos os crescentes déficits apresentados pela indústria farmacêutica e de equipamentos médicos ao longo da última década que, em 2019, alcançou saldo negativo de 5,8 bilhões de dólares.

Ressalta-se que o País já possuiu uma indústria de química fina e insumos médicos pujantes. Contudo, a ausência de políticas industriais voltadas ao setor e os equívocos associados à política cambial destruíram a competitividade do setor, com prejuízos para a economia e a para saúde pública.

Diante desse quadro, o projeto vem em boa hora ao propor uma estratégia nacional de saúde, estabelecendo critérios para as empresas do setor se enquadrarem como estratégicas e poderem acessar políticas de incentivo, como a margem de preferência em compras públicas e um regime tributário especial.

Todavia, a proposta poderia contemplar outros aspectos importantes como procedimentos e prazos de registros de IFAs nacionais, adequação das regras regulatórias às praticadas em países líderes nesse ramo industrial e maior fomento à pesquisa clínica e à inovação tecnológica.



CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS

PL 2933/2021, do Deputado Luizão Goulart (Solidariedade/PR)

O QUE É

Estabelece a **exigência de comprovação e posterior certificação, pela autoridade sanitária federal, de boas práticas de fabricação, tanto para a produção quanto para a comercialização de correlatos de equipamentos médicos classificados como de risco sanitário** moderado e alto.

Correlatos englobam equipamentos e produtos para saúde, sejam implantáveis ou de diagnóstico, tais como materiais usados em odontologia, medicina e estética.

NOSSA POSIÇÃO

A exigência de certificação de boas práticas de fabricação já é adotada pela regulação sanitária para produtos classificados como de risco sanitário moderado e alto, com o objetivo de garantir a inocuidade desses produtos e promover a eficiência de seus processos produtivos.

Dessa forma, transformar em lei algo que já é regulamentado por agência reguladora e possui caráter meramente técnico, além de ampliar, de forma exagerada e desnecessária, a legislação, também gera o risco de criação de normas legais que rapidamente caem em obsolescência, pois o estado da técnica avança de forma mais rápida do que a revisão da legislação.



DIVERGENTE

ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS

PL 5591/2020, do Senador Fabiano Contarato (PT/ES)

O QUE É

Retira o caráter de excepcionalidade da competência do Conselho de Ministros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed) para alterar preços dos medicamentos, tornando-a uma competência ordinária.

Estabelece em lei a composição da Cmed, atualmente estabelecida por ato do Poder Executivo, com a inclusão de representantes do segmento de usuários.

Possibilita a **realização de ajustes negativos** e inclui entre as competências da Cmed o trabalho em cooperação com o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência para a **identificação da ocorrência de preços abusivos**.

ONDE ESTÁ?
COM QUEM?

SF: aguardando distribuição. CD.



Permite à Cmed **utilizar como parâmetro para o estabelecimento de preços de entrada** de medicamentos os preços praticados em países socioeconomicamente compatíveis com o Brasil.

Possibilita à Câmara **reduzir, de ofício ou a requerimento de interessado, o preço de entrada de medicamento**, sempre que se verificar defasagem do preço teto em relação ao preço de mercado.

Inclui entre as obrigações para registro de novos medicamentos a apresentação de 15 novas informações sensíveis de mercado como: i) preço do produto praticado pela empresa em todos os países; ii) políticas de desconto aplicadas pelo fabricante de outros países em compras públicas; e iii) todos os direitos de patente e pedidos de patente pendentes que a empresa detém em relação ao medicamento.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A proposta desestrutura a base regulatória que incide sobre o reajuste de preços de medicamento há quase duas décadas e que permitiu reajustes abaixo dos índices de inflação, como no período entre 2012 e 2019, em que a variação de preços foi 37,4% inferior ao INPC acumulado. Em 2020, apesar dos efeitos da pandemia sobre a variação cambial, os preços de frete e de insumos ativos, o reajuste de medicamentos foi, em média, 63,6% menor que o IGPM e 43% inferior ao IPCA dos gêneros alimentícios.

A proposta acrescenta a previsão de utilização de preços praticados em outros países para a definição de preços de entrada, sem levar em consideração uma série de especificidades, especialmente a carga tributária de 32% que incide sobre medicamentos no Brasil, muito superior à média mundial de 6% e à praticada em países como o Chile, Itália e México, de 19%, 6% e 0%, respectivamente.

Também é juridicamente questionável a previsão de invasão de segredos comerciais das empresas, obrigando-as a expor publicamente suas estratégias comerciais em contraste ao espírito da Lei nº 10.603/2022, que prevê a proteção de informações sensíveis apresentadas a órgãos públicos.

Além da exposição compulsória de dados sensíveis, a redução unilateral de preços e a impossibilidade de aplicação de políticas de descontos irá desestruturar o funcionamento do mercado, tanto atacadista quanto varejista.

Por fim, a alteração da composição da Cmed, com a incorporação de representantes de grupos de compradores e consumidores, resultará em uma tendência majoritária mais preocupada com o preço dos medicamentos do que com a análise técnica dos custos, da qualidade e da manutenção dos investimentos em inovação e desenvolvimento de novos medicamentos para a população.



REGRAS PARA A PESQUISA CLÍNICA COM SERES HUMANOS

PL 7082/2017, da Senadora Ana Amélia (PSD/RS)

O QUE É

O projeto moderniza e regula o **procedimento administrativo para realização de pesquisas clínicas com seres humanos** em todo o País.

Institui um **sistema de ética** segmentado em: i) Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep); e ii) Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs).

Incumbe à Conep: i) editar normas sobre ética em pesquisa; ii) credenciar, acreditar e fiscalizar os CEPs; e iii) atuar como instância recursal nas decisões dos CEPs.

A **análise ética** de pesquisa, realizada pelo CEP, com emissão do parecer, não poderá ultrapassar o **prazo de 30 dias**, prorrogáveis por mais 30.

A participação em pesquisa é **condicionada à autorização expressa do participante**, mediante Termo de Consentimento Livre e informado.

Prevê **prazo de cinco dias para a liberação**, por parte da Anvisa, de produtos importados para fins de pesquisa.

As emendas aprovadas na CCJC incluem a **ciência do Ministério Público** em pesquisas com pessoa considerada incapaz, **relativizam o sigilo e o anonimato** na pesquisa na ocorrência de evento adverso e **criam documento no qual a instituição nacional isenta** patrocinadoras internacionais de eventos adversos em pesquisas clínicas.

NOSSA POSIÇÃO

A etapa da pesquisa clínica dentro do processo de aprovação de um novo medicamento corresponde a mais de 65% do orçamento do pesquisador e consiste na fase mais longa do desenvolvimento.

Por ano, 160 bilhões de dólares são investidos em P&D de medicamentos no mundo, porém apenas 0,19% desse montante é investido no Brasil (300 milhões de dólares), apesar de o País estar entre os cinco maiores mercados consumidores desses produtos.

Um dos motivos para o baixo número de ensaios clínicos no País é o tempo de aprovação, 12 meses, quase o dobro da média mundial. O Brasil é o único país que exige aprovação de pesquisas em três instâncias, sendo duas éticas (CEP e Conep) e uma técnica (Anvisa). Nos demais países, há a necessidade de, no máximo, duas aprovações: uma ética e uma técnica.

O projeto endereça alguns aspectos importantes para reverter esse quadro e gerar um ambiente favorável à atração de investimentos compatíveis com o parque industrial farmacêutico nacional. Entre esses elementos, destacam-se a definição de prazos razoáveis para decisões administrativas, a unificação da análise ética e a vinculação da Conep ao Ministério da Saúde.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto com substitutivo. CD: CCTCI (aprovado o projeto com emendas), CSSF (aprovado o projeto com substitutivo), CCJC (aprovado o projeto com emendas), *Plenário (aguardando inclusão na Ordem do Dia)*.



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**



Contudo, emendas de mérito aprovadas na CCJC trazem disposições que ampliam os requerimentos necessários e os agentes envolvidos para a obtenção da autorização de participação em pesquisas e obrigações associadas à continuidade do tratamento pós-ensaio clínico, que burocratizam e afetam questões concorrenciais.

PL 2567/2020, do
Deputado Arlindo
Chinaglia (PT/SP)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**

CD: CDE (aguardando
designação de relator),
CSAUDE, CCJC. SF.

SUSPENSÃO DE REAJUSTE DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS EM CASO DE EPIDEMIAS

O QUE É

Institui o **plano de ação do Poder Público para situações de endemia, epidemia ou pandemia certificada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pela Organização Mundial de Saúde (OMS)**, estabelecendo medidas de prevenção, controle e monitoramento, arranjos federativos para o combate à epidemia e obrigatoriedade de disponibilidade de leitos.

Ponto que afeta diretamente o setor industrial é a previsão de **vedação de reajustes de preços de medicamentos**, insumos, vacinas ou de planos de saúde na iminência ou durante a declaração de estado de emergência ou calamidade pública decorrentes de crise sanitária.



**DIVERGENTE
COM RESSALVAS**

NOSSA POSIÇÃO

A *proposição coloca em risco o suprimento de medicamentos e a manutenção do Complexo Econômico e Industrial de Saúde ao prever o cancelamento dos reajustes de preços de medicamento que, de acordo com a previsão legal, ocorrem uma vez por ano para a reposição da ampliação dos custos de produção verificados no ano anterior.*

A proposta gera insegurança sobre os investimentos em ampliação da capacidade instalada e em desenvolvimento científico e tecnológico de novos produtos, além de desestruturar um sistema regulatório exitoso que tem propiciado reajustes de preços inferiores à inflação.

Apesar do problema apontado, a proposição prevê um conjunto de medidas de prevenção e controle de endemias, epidemias e pandemias que confere ao aparato estatal os instrumentos necessários para deter as informações necessárias para atuar de forma preventiva e assertiva em situações de emergência em saúde pública.



EXCLUSÃO DA SILVICULTURA DO ROL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS

PL 1366/2022, do Senador Álvaro Dias (Podemos/PR)

O QUE É

Exclui a silvicultura da lista de atividades de médio potencial poluidor, do Anexo VIII da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente.

O texto aprovado no Senado retira, além da atividade de silvicultura, as de recursos aquáticos vivos e de criação e exploração econômica de fauna exótica do rol de atividades de médio potencial poluidor para fins de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado com emendas. CD: CMADS (rejeitado o projeto), CCJC (aguardando designação de relator), Plenário.

NOSSA POSIÇÃO

O Brasil é líder mundial em silvicultura, posição alcançada em função dos maciços investimentos em desenvolvimento tecnológico e melhoramento genético realizados pelo setor privado. Apesar de possuir alta produtividade, o setor enfrenta entraves burocráticos associados à morosidade dos processos de licenciamento ambiental e às restrições à ampliação e reforma das áreas plantadas.

O projeto sinaliza na direção correta ao propor medida que visa a desonerar e desburocratizar o plantio de florestas, com sua retirada do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Com isso, alinha o regramento nacional ao adotado pelos principais países produtores de madeira de reflorestamento que competem com o Brasil no mercado internacional.



CONVERGENTE

INSTITUIÇÃO DA CIDE-TABACO

PL 2898/2019, do Senador Humberto Costa (PT/PE)

O QUE É

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco (Cide-Tabaco).

O produto da arrecadação da Cide-Tabaco será **destinado ao financiamento de ações de controle do tabagismo, de tratamento da dependência química a substâncias lícitas e ilícitas, e de outras políticas públicas de saúde.**

Define como **contribuintes da Cide-Tabaco** o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de charutos, cigarrilhas, cigarros e outros produtos manufaturados, de tabaco ou de seus sucedâneos, classificados nas posições 24.02 e 24.03 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aguardando designação de relator). CD.



Estabelece como **fatos geradores da Cide-Tabaco** as operações de importação e de comercialização no mercado interno dos mencionados produtos. A contribuição não incidirá sobre as receitas decorrentes de operações de exportação dos produtos em questão.

Alíquota de 2,5% será aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos.

A Cide-Tabaco devida será **apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente** ao de ocorrência do fato gerador.

O adquirente de mercadoria de procedência estrangeira **responde pela infração, conjunta ou isoladamente**, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A proposição caminha em sentido contrário à vontade do constituinte de estabelecer Cides como instrumentos de estímulo aos setores tributados e jamais um ônus tributário capaz de inviabilizar a própria atividade econômica.

O cigarro já sofre tratamento tributário especial com alíquotas mais elevadas de IPI e ICMS, com objetivos extrafiscais de controlar a demanda do produto pelo aumento de carga tributária já extremamente elevada.

Ao elevar ainda mais a carga tributária do setor, fomenta-se o comércio ilegal e suas consequências negativas para a sociedade brasileira: perda de receita, risco à saúde pela oferta de produtos sem qualquer avaliação pela Anvisa e fortalecimento de organizações criminosas, entre outros.

Ressalta-se que o contrabando e o mercado ilegal de produtos fumígenos representam 48% do mercado em diversas regiões do País (IPEC/2021).

PL 6387/2019, do
Senador José Serra
(PSDB/SP)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto com emendas. CD: **CDE** (aguardando designação de relator), CDC, CSAUDE, CCJC, Plenário.

RESTRIÇÕES À PUBLICIDADE, À EMBALAGEM, AOS AROMATIZANTES E AO CONSUMO NO TRÂNSITO DE PRODUTOS FUMÍGENOS

O QUE É

Altera a Lei Antifumo e **proíbe qualquer patrocínio, promoção ou propaganda de produto fumígeno**, incluindo sua exposição nos locais de venda, a importação, a comercialização do produto e obriga a padronização da embalagem.



Veda a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos.

Obriga a padronização das embalagens dos produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, com advertências sobre riscos e prejuízos do fumo, acompanhadas de imagens ou figuras que retratem o sentido da mensagem, conforme regulamento.

Prevê **a punição com multa** e cômputo de pontos na CNH para o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de 18 anos de idade.

NOSSA POSIÇÃO

O texto aprovado impõe sérias medidas restritivas ao tabaco, acarretando prejuízos econômicos que seriam sentidos em toda a cadeia produtiva. Isso porque, com a competição se dando apenas no preço devido à comoditização do produto (proibição de marcas e da exibição), as empresas teriam seus custos pressionados, tendo que obrigatoriamente reduzir custos de produção, incluindo o valor pago aos fumicultores, o que impactará diretamente milhares de empregos na lavoura do tabaco.

A aprovação do projeto sufocará as empresas fabricantes legais e favorecerá empresas clandestinas e o contrabando, gerando perdas para a cadeia produtiva do tabaco, fabricantes, varejistas, o Estado, com a queda da arrecadação de tributos, e à sociedade, devido ao aumento do desemprego e da criminalidade.

É relevante registrar que a fabricação de cigarros gera mais de 2 milhões de empregos diretos e indiretos ao longo da cadeia de produção, os quais seriam ameaçados pelo aumento do contrabando, além do prejuízo na comercialização para os mais de 400 mil varejistas que comercializam atualmente cigarros no Brasil.



DIVERGENTE

INCENTIVOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR

O QUE É

Estabelece que a **União poderá criar incentivos** à implantação, pelos Entes da Federação, de programas de aquisição de material escolar pelas famílias beneficiárias **do Programa Bolsa Família** que tenham, em sua composição, crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos matriculados em escolas públicas.

PL 10104/2018, da Senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto com emendas. CD: CE (aprovado), *CFT (aguardando designação de relator)*, CCJC.



O **apoio financeiro da União aos Entes da Federação** que instituírem os programas poderá ser **efetivado por meio de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino**, além de outros recursos orçamentários.

A aquisição de material escolar poderá ser viabilizada por meio de **cartão magnético**, que funcionará como cartão de débito no ato da aquisição, a ser fornecido aos responsáveis das crianças e dos adolescentes.

A estimativa do montante do gasto com os programas será incluída no **projeto de lei orçamentária**.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A proposta é mais uma iniciativa de inclusão social, que visa a incentivar a disseminação da educação e cultura aos alunos pertencentes às famílias de baixa renda. Fomentará a economia dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, pois fortalecerá o comércio local e a consequente geração de emprego e renda.

O texto, já aprovado pelo Senado Federal, reduzirá os desperdícios, pois os alunos irão adquirir o que realmente necessitam, uma vez que, no atual modelo de fornecimento dos kits de material escolar, partes dos itens recebidos são repostos sem necessidade, já que os alunos ainda os possuem do ano anterior e ainda em condições de uso.

Os recursos financeiros permanecerão na própria localidade e propiciará a melhora no fluxo de caixa dos governos federal, estadual e municipal, pois, se for utilizado um cartão magnético específico para essa finalidade, esse poderá ser abastecido com créditos ao longo do ano, ao invés de desembolsar todos os recursos de forma antecipada.

Ressalte-se que não se trata de instituir a obrigatoriedade de aumento de despesas e nem de renúncia fiscal por parte do governo federal, mas sim a possibilidade de realocação de recursos.

PL 2788/2019, do
Deputado Zé Silva
(Solidariedade/MG)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aprovado o projeto com substitutivo. SF: CMA (aprovado com emendas), *CI (aguardando designação de relator)*, Plenário.

POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS

O QUE É

O texto aprovado na Câmara institui a **Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (Pnab)**, prevê o **Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB)** e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

O **PDPAB** será **custeado pelo empreendedor** e terá o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na Pnab.



As **obrigações e os direitos** estabelecidos **aplicam-se às barragens enquadradas na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)** e às barragens que tiverem populações atingidas por sua **construção, operação ou desativação**.

Revoga institutos da CLT que tratam da parametrização da sanção para reparação de danos extrapatrimoniais na relação de trabalho.

Na **Comissão de Meio Ambiente do Senado (CMA)**, foi aprovada emenda com a definição de um **marco temporal**, a fim de que os **efeitos legais sejam produzidos a partir da publicação da lei**.

NOSSA POSIÇÃO

O texto aprovado na Comissão de Meio Ambiente do Senado evoluiu ao definir um marco temporal, a fim de que seus efeitos legais sejam produzidos a partir do ato de publicação da lei, permitindo que novos empreendedores oportunamente possam desenhar seus projetos e planejar seus custos de implementação de acordo com a nova realidade.

No entanto, persistem pontos que imputam ônus desproporcionais aos empreendedores e geram grande insegurança jurídica, como a falta de definição assertiva sobre as comunidades atingidas, que abre possibilidades imprevisíveis para que qualquer comunidade nas cercanias de uma barragem seja reconhecida como atingida.

Ademais, a presunção de ocorrência de dano moral sempre que ocorrer deslocamento compulsório de pessoas em razão da implantação de um empreendimento de barragem contraria o disposto no Código Civil, a respeito do dever de reparação de dano, uma vez que o direito à indenização presume a ocorrência de ato ilícito, que não se verifica durante a implantação de um empreendimento concedido e autorizado pelo Poder Público.

É preciso investir ainda mais na prevenção dos riscos, por meio de instrumentos técnicos de planejamento, controle e fiscalização, do que em mecanismos de indenização e responsabilização antecipada.



**DIVERGENTE
COM RESSALVAS**

PROIBIÇÃO DA MINERAÇÃO EM FAIXA DE 10 KM NO ENTORNO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UC)

O QUE É

Proíbe a mineração em uma faixa de 10 km no entorno de Unidades de Conservação.

PL 10874/2018, do Deputado Lincoln Portela (PL/MG)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CME (Aprovado o projeto), **CMADS** (aguardando designação de relator), CCJC. SF.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

Ao proibir a mineração em faixa de 10 km no entorno de Unidades de Conservação (UCs), o texto original restringe significativamente a atividade, inviabilizando a mineração em cerca de 43% do território brasileiro, com impacto em cerca de 150 mil empregos diretos e outros 450 mil ao longo da cadeia produtiva de mineração.

As jazidas minerais são caracterizadas pela rigidez locacional, ou seja, ocorrem onde a formação geológica natural a originou. A fixação de 10 km é arbitrária e não considera as especificidades de cada localidade, atribuindo maior proteção para o entorno de uma UC do que a lei do Snuc dá ao interior dessas UCs.

O substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente da Câmara retirou a proibição à atividade minerária, mas realizou temerárias alterações no regramento do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental.

Nesse sentido, ao estipular que o órgão responsável pela administração da UC interferirá diretamente no mérito do licenciamento, definindo vedações, restrições ou condicionantes ao licenciamento ambiental, o substitutivo contraria o disposto na Lei Complementar nº 140/2011, segundo o qual o licenciamento se dá em um único nível de competência, sendo o Ibama responsável por definir as normas e os critérios.

Além disso, o texto gera insegurança jurídica, uma vez que desconsidera o estágio em que se encontra o empreendimento e seu respectivo processo de licenciamento, podendo o órgão responsável pela administração da UC definir novas restrições e regras a qualquer momento.

PL 8455/2017, da
Senadora Simone Tebet
(MDB/MS)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**
CD: CCJC (Aprovado
o projeto), *Plenário*
(*Aguardando designação
de relator*). SF.

TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE FURTO E ROUBO DE COMBUSTÍVEIS

O QUE É

Tipifica os crimes de furto e roubo de combustíveis de estabelecimentos de produção, instalações de armazenamento e dutos de movimentação, **e os crimes de receptação** de combustíveis.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

Nos últimos anos, organizações ilícitas têm prosperado à margem da lei, transformando o comércio irregular de combustíveis e lubrificantes numa atividade altamente lucrativa, que engloba desde os roubos de cargas e os furtos em dutos até a adulteração de produtos, sonegação tributária, entre outras práticas que prejudicam as empresas, o Estado, a sociedade e o consumidor.



Tais práticas proporcionam vantagem competitiva inalcançável por aqueles agentes que atuam regularmente, gerando graves desequilíbrios concorrenciais, acirrando a competição desleal e prejudicando os agentes idôneos do mercado.

O tráfico ilegal de petróleo e derivados está na quarta posição entre as atividades ilegais mais rentáveis no mundo, dado apresentado pela Global Financial Integrity – entidade internacional que promove pesquisas sobre fluxos financeiros ilícitos, atividade que vem crescendo no Brasil desde o ano de 2011.

De extrema gravidade são os potenciais riscos à segurança das pessoas e ao meio ambiente, decorrentes da ausência de comprometimento com as melhores práticas do mercado.

A criação desse marco legal específico vem em momento crucial e traz alterações significativas para enquadrar e qualificar as circunstâncias desses crimes, intensificando os agravantes e as penas aplicadas, atualmente brandas.

BANIMENTO DA PRODUÇÃO E USO DE PLÁSTICOS DE USO ÚNICO

PL 2524/2022, do Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

O QUE É

Veda, **após 1 ano da data de publicação da futura Lei**, a fabricação, a importação, a distribuição, o uso e a comercialização dos seguintes produtos: i) produtos plásticos de uso único, como as embalagens, sacolas e talheres plásticos; ii) fabricação, importação, comercialização e uso de produtos e aditivos oxidegradáveis; iii) uso de microesferas plásticas.

Proíbe, 730 dias após a publicação da futura Lei, a comercialização e manipulação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.

Estabelece que a partir de 31 de dezembro de 2029 todas as embalagens plásticas colocadas no mercado serão retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens confeccionadas por materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis.

Obriga aos fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico a implantação de procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis.

Observadas as normas sanitárias, **as embalagens plásticas deverão observar metas específicas para reciclagem, reuso** e percentual mínimo

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAS (Aguardando designação de relator), CMA. CD.



de conteúdo reciclado definidas em regulamento, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.

A pessoa jurídica que adquirir resíduos de plástico vidro, alumínio e papel para a fabricação de produtos fará jus a **crédito presumido de 1,65% a título de PIS/PASEP, de 7,6% da COFINS** e do IPI, em percentual equivalente à saída do produto final, objeto da reciclagem.

Fica reduzida a zero a alíquota do IPI incidente sobre as embalagens confeccionadas em materiais compostáveis, assegurada a manutenção do crédito da etapa anterior.

Tipifica na Lei de Crimes Ambientais os atos de produzir, embalar, importar ou comercializar, produto ou embalagem geradora de resíduos sólidos, em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação.

Inclui a gestão de resíduos sólidos na **Lei de Pagamento por Serviços Ambientais**.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

O projeto prevê medidas drásticas de banimento de materiais, sem possuir uma análise de impacto regulatório relacionada a aspectos como: i) disponibilidade de materiais alternativos; ii) análise dos impactos ambientais associados ao ciclo de vida dos materiais substitutos; e iii) impactos econômicos e sanitários da substituição compulsória proposta. Este conjunto de aspectos devem ser levados em consideração para a avaliação da adequação da medida.

Estudos setoriais já demonstraram que o banimento não é a melhor solução, visto que não há resina biodegradável disponível no mercado e o desvio de recursos alimentícios para a fabricação de polímeros biodegradáveis, além de possuir pouca viabilidade econômica, pode acarretar escassez e aumento de preços de gêneros alimentícios.

Melhor seria adotar medidas de racionalização do uso associadas ao estímulo ao descarte adequado, à coleta seletiva e à reciclagem destes materiais.

PL 612/2007, do
Deputado Fábio Bezerra
(PMDB/CE)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**
CD: CDE (Aprovado os
apensados PL 927/2011
e PL 1705/2011, com
substitutivo), **CMADS**
(*Aguardando designação
de relator*), CCJC,
Plenário. SF.

PROIBIÇÃO DE USO DE SACOLAS PLÁSTICAS

O QUE É

Obriga os estabelecimentos comerciais em todo o território nacional a utilizar sacolas plásticas oxibiodegradáveis, assim entendidas como aquelas que apresentam degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de serem biodegradadas por microrganismos, cujos resíduos finais não sejam ecotóxicos.



Limita o alcance da medida somente às sacolas plásticas fornecidas pelos estabelecimentos comerciais aos consumidores finais.

NOSSA POSIÇÃO

O substitutivo aprovado na CDEICS avança ao suprimir a previsão de proibição das sacolas plásticas.

Porém, a indústria não considera necessária a alteração da Política Nacional de Resíduos Sólidos, para equiparar as sacolas plásticas às embalagens para fins de destinação final, porque o Acordo Setorial de Embalagens em Geral já inclui as sacolas plásticas nesse sistema como parte integrante da fração seca do lixo doméstico.

Ademais, o projeto equivoca-se ao remeter para regulamentação o estabelecimento de um percentual mínimo de investimentos em educação ambiental, o que deve ser definido nos acordos setoriais.

Por fim, melhor do que definir em lei as especificações técnicas das sacolas, seria estabelecer a obrigação de cumprimento das normas técnicas da ABNT quanto à capacidade e ao volume.

Essa ação, além de reduzir sensivelmente o número de sacolas disponibilizadas nos estabelecimentos comerciais, também irá favorecer sua reutilização doméstica em substituição ao saco de lixo.



**DIVERGENTE
COM RESSALVA**

CRIAÇÃO DO INVENTÁRIO NACIONAL DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

O QUE É

Estabelece o Inventário Nacional, a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território brasileiro.

Define um conjunto de **substâncias não sujeitas às regras, entre as quais estão:** i) radioativas, ii) em desenvolvimento; iii) destinadas exclusivamente à pesquisa; iv) existentes na natureza; v) resultantes de reações químicas não intencionais; e vi) utilizadas como alimentos, medicamentos, agrotóxicos, cosméticos, fertilizantes, saneantes e aromatizantes, entre outras.

Cria um Comitê Técnico e um Comitê Deliberativo de Avaliação de Substâncias Químicas.

Cria o Cadastro Nacional de Substâncias Químicas, com o objetivo de formar o **Inventário Nacional de Substâncias Químicas** e consolidar uma base de informação sobre substâncias produzidas ou importadas no território brasileiro.

PL 6120/2019, do Deputado Flávio Nogueira (PDT/PI)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CMADS (aprovado o projeto com substitutivo), CSAUDE (aprovado o projeto com subemenda), CDE (aprovado o projeto com substitutivo), **CCJC (Aguardando votação do parecer do relator Lucas Redecker (PSDB-RS), pela constitucionalidade e juridicidade)**. SF.



Devem ser cadastradas no Inventário Nacional de Substâncias Químicas as substâncias utilizadas como ingredientes de mistura, que atinjam, individualmente, quantidade igual ou superior a 1 tonelada de produção ou importação ao ano, considerada a média dos últimos três anos.

Informações que irão constar do cadastro de uma substância química: i) identificação do produtor ou importador; ii) quantidade de produção ou de importação anual; iii) identificação exata da substância química; iv) classificação de perigo; e v) usos recomendados.

Define prazo de três anos para a inclusão de informações no cadastro, contados a partir de sua disponibilização, sem prejuízo das atividades de produção, importação e uso.

As substâncias químicas constantes no Inventário Nacional **serão selecionadas e priorizadas para avaliação de risco à saúde humana e ao meio ambiente**, de acordo com critérios como: i) persistência e toxicidade ao meio ambiente; ii) bioacumulação; e iii) carcinogenicidade, mutagenicidade ou toxicidade à reprodução.

Caberá **recurso das medidas de gerenciamento de risco determinadas** pelo Comitê Deliberativo em face de questões de legalidade e de mérito.

Institui a Taxa de Cadastro, Avaliação e Fiscalização de Substâncias Químicas, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, e o valor será definido em função do porte da empresa nos termos do regulamento.



CONVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

As substâncias químicas, por um lado, estão presentes em todos os ramos industriais e geram amplo espectro de benefícios à sociedade, tais como a viabilização da agricultura em larga escala, medidas de saneamento ambiental e produção de medicamentos. Por outro lado, muitas delas, de acordo com seu grau de risco, necessitam de medidas de controle e prevenção de acidentes em todo o seu ciclo de vida, desde a produção até a destinação final.

Por essa razão, a regulamentação de mecanismos de gestão e controle de substâncias químicas, de acordo com suas características e as indicações das análises de riscos, é medida imprescindível para uma indústria química forte e diversa, como a brasileira, em conformidade com os padrões de segurança e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo da segurança química.

O substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente acerta ao criar um sistema de gestão seguro e racional de substâncias químicas com base no risco e na informação científica, adequado ao parque industrial químico nacional.



O texto está em linha com as melhores práticas internacionais e irá conferir proteção à saúde pública e ao meio ambiente, com impactos positivos sobre a competitividade e a inovação da indústria química instalada no País.

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS PARA INCLUSÃO DE METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

PL 1414/2021, do Deputado Dr. Leonardo (Republicanos/MT)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: *CDU (aguardando designação de relator)*, CTRAB, CFT, CCJC. SF.

O QUE É

Altera a Lei do Saneamento Básico para determinar que os **contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento** poderão incluir **metas de universalização** que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos, **até 30 de novembro de 2022**. A redação atual estabelece prazo até 31 de março de 2022.

Prorroga até 15 de julho de 2022 o **prazo para estados e municípios implementarem a cobrança dos serviços de** limpeza urbana e manejo de **resíduos sólidos**, junto à população. O prazo findou em 15 de julho de 2021.

Prorroga, por um ano, o **prazo para que as unidades regionais de saneamento básico sejam estabelecidas** pelo Estado. O prazo encerrou em 15 de julho de 2021.

NOSSA POSIÇÃO

A promulgação da Lei nº 14.026/2020 foi um passo importante para alterar a realidade do saneamento básico no Brasil. Porém, o desenvolvimento bem-sucedido do setor depende também de legislações eficientes e que levem em consideração o arcabouço jurídico já existente, principalmente em relação aos prazos, para garantir seu alcance universal e com qualidade.

A rediscussão do Marco Legal do Saneamento Básico e a alteração de marcos temporais amplamente negociados no Congresso Nacional podem gerar insegurança jurídica, impactar os projetos em curso e prejudicar a atração de investimentos.



DIVERGENTE



PL 1922/2022, do
Deputado Afonso
Florence (PT/BA)

**ONDE ESTÁ?
COM QUEM?**
CD: CDC (aguardando
designação de relator),
CSAUDE, CDU, CFT,
CCJC. SF.

VEDAÇÃO DE INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO POR INADIMPLÊNCIA

O QUE É

Veda a interrupção do serviço público de esgotamento sanitário e do abastecimento de água, por motivo de inadimplência, de usuários residenciais, estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.

Impede que as tarifas cobradas dos usuários mencionados ultrapassem 5% do orçamento familiar e 50% dos valores correspondentes das unidades residenciais padrões para os consumos mensais de até 35 metros cúbicos.

Na impossibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, **exige que o prestador do serviço ofereça alternativa que assegure aos usuários residenciais o acesso a um volume mínimo diário** e regular de 100 L de água potável por residente.

Garante o benefício da tarifa residencial social à família ocupante de unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, enquadrada em uma das seguintes situações:

- estiver inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (**CadÚnico**);
- possuir, entre seus membros, pessoa que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (**BPC**); ou
- for ocupante de edificação residencial multifamiliar, com medição não individualizada do consumo de água, que faça parte de **programas habitacionais dirigidos a famílias de baixa renda**.



DIVERGENTE

NOSSA POSIÇÃO

A proposta impõe aos prestadores de serviços de saneamento e abastecimento de água ônus não previstos nos contratos em vigor, acarretando significativo aumento da insegurança jurídica dos projetos de infraestrutura no setor, tornando-os menos atrativos ao mercado, o que também dificultará o aumento dos investimentos que são tão necessários ao desenvolvimento do saneamento no País.

Vale destacar que o saneamento é notoriamente um setor com grandes desafios para o seu alcance universal e com qualidade. Cerca de 84% da população brasileira dispõe de abastecimento de água, um pouco mais da metade (55,8%) tem acesso ao serviço de coleta de esgoto, e apenas 51% do esgoto gerado é tratado (SNIS, 2021).

O setor de saneamento básico necessita de investimentos estimados em cerca de R\$ 900 bilhões para cumprimento das metas de universalização previstas no Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020).



O desenvolvimento bem-sucedido do setor depende também de legislações eficientes e que levem em consideração o arcabouço jurídico já existente.

Assim, as alterações propostas trarão grave prejuízo à consecução dos objetivos estabelecidos pelo Novo Marco Legal, tendo em vista que afetarão o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, na medida em que é prevista a continuidade dos serviços sem que os prestadores recebam a contraprestação que lhes é devida por lei e por contrato.

AUMENTO DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE REFRIGERANTES

PL 8541/2017, do
Deputado Paulo Teixeira
(PT/SP)

O QUE É

Aumenta para 5% o IPI incidente sobre bebidas não alcoólicas que possuem açúcar acrescentado intencionalmente, tais como refrigerantes, no desembaraço aduaneiro e saída dos estabelecimentos industriais.

Determina que as alíquotas de IPI mínimas descritas na Tipi sejam **25% superiores para as bebidas não alcoólicas**, que contenham açúcares intencionalmente adicionados.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CSAUDE (aprovado o projeto com substitutivo),
CFT (aguardando designação de relator),
CDE, CCJC. SF.

NOSSA POSIÇÃO

O aumento de impostos sobre alimentos e bebidas possui efeito grave no ambiente concorrencial, além de não ser uma medida efetiva para redução da obesidade, conforme as evidências científicas têm apontado.

O tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), como a obesidade e o diabetes, exige a adoção de medidas educativas, e não a majoração de impostos. Trata-se de um tema complexo, com causas multifatoriais, cuja solução exige um engajamento por parte da indústria, do governo e da sociedade, como, por exemplo, políticas públicas de reeducação alimentar, de incentivo ao esporte e de combate ao sedentarismo.

É importante mencionar que as indústrias têm envidado esforços para a reformulação de alimentos e bebidas, inclusive com a redução voluntária dos níveis de açúcares. Ademais, a indústria vem oferecendo cada vez mais opções de produtos com baixo teor calórico ou mesmo sem calorias.

A adoção de um imposto sobre bebidas açucaradas, chamado de sugar tax, em 2014, no México, por exemplo, eliminou 10 mil empregos diretos, tendo efeito nulo quanto à diminuição da obesidade. Além disso, 30 mil pequenos varejistas fecharam as portas em apenas 1 ano.

Por óbvio, estimam-se impactos negativos sobre a indústria sucroenergética, dada a reação em cadeia, especialmente relacionada aos postos de trabalho e à arrecadação tributária, que a adoção de um imposto discriminatório sobre o açúcar poderá ocasionar.



DIVERGENTE



PL 5846/2016, do
Deputado Sandro Alex
(PSD/PR)

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CCTI (aprovado o
projeto com substitutivo),
CCJC (aprovado o projeto
com substitutivo), *Plenário*
(*aguardando designação*
de relator no Plenário). SF.

SANÇÕES PENAIS PARA ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ELEMENTOS DE REDE OBTIDOS POR MEIO CRIMINOSO

O QUE É

O projeto **endurece penas para crimes de furto, roubo e receptação de cabos e equipamentos de telecomunicações e de energia elétrica**, bem como altera a Lei Geral de Telecomunicações para **tornar clandestina a prestação do serviço que utiliza equipamento obtido ilegalmente**.

Estabelece **sanção de caducidade para os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço**, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite **que exercerem atividades com equipamentos obtidos por meio criminoso**.

A **subtração de fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações**, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, **ocasionará pena de reclusão de três a oito anos**. A pena será aumentada em 1/3 ou até metade caso ocorra mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Aquele que transportar, conduzir, ocultar, fornecer, empregar, ceder, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, **tendo conhecimento da sua origem ilícita, terá pena de reclusão de quatro a oito anos e multa**, ainda que o material de telecomunicação esteja descaracterizado.

As **obrigações regulatórias** que sejam **diretamente afetadas pela ocorrência criminosa** deverão ser **objeto de suspensão e o eventual descumprimento não deve ensejar a abertura de processo administrativo** contra o ente administrado.

NOSSA POSIÇÃO

O furto, o roubo e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telefonia e fornecimento de energia elétrica, bem como de elementos de rede e equipamentos, são condutas de especial gravidade, pois causam a interrupção de serviços relevantes prestados pelas empresas concessionárias à sociedade, ocasionando diversos tipos de transtornos decorrentes da impossibilidade de comunicação por voz ou dados, tanto dos cidadãos comuns, quanto órgãos públicos e de utilidade pública.

A título de exemplo, em 2021, foram furtados ou roubados 4,12 milhões de metros de cabos de telecomunicações e estima-se a ocorrência de mais de 96 mil roubos, furtos e interceptações de cabos, responsáveis por deixar mais de 6 milhões de clientes sem acesso a serviços de comunicação. Destaca-se que isso resulta em custos de operação e manutenção para substituição dos equipamentos, causando prejuízos financeiros imensuráveis ao governo e às empresas.



CONVERGENTE



PADRONIZAÇÃO DO TAMANHO DAS PEÇAS DE VESTUÁRIO

PL 2902/2015, da Deputada Soraya Santos (PL/RJ)

O QUE É

Institui a **padronização do tamanho das peças de vestuário**.

Confere ao Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro) a responsabilidade de **elaborar e expedir regulamento técnico** que disponha sobre padronização do tamanho das peças de vestuário adulto e infantil, discriminado por sexo, quando for o caso.

ONDE ESTÁ?

COM QUEM?

CD: CDE (aprovado o projeto), *CCJC* (aguardando designação de relator). SF.

NOSSA POSIÇÃO

A padronização dos tamanhos deve ser compreendida como uma das estratégias de atuação e diferencial competitivo das empresas. Com esse foco, o tema abordado pelo projeto deve ser objeto de pesquisas, projetos e estudos antropométricos que visem a compreender cada vez mais o corpo de brasileiros e brasileiras, aprimorando o referencial de tamanhos. A padronização mal conduzida pode acarretar desconforto, insegurança, ineficiência e problemas estéticos ao consumidor.

As normas de padronização não podem interferir de forma restritiva na criação do produto, considerando aspectos ergonômicos, funcionais e estéticos de acordo com o modelo a interpretar e, especialmente, o tecido a ser utilizado. As tendências de moda promovem um processo dinâmico de seleção de volumes, que devem adequar suas bases de modelagem às alterações requeridas e aos materiais disponíveis.

Faz-se necessária maior discussão no âmbito infralegal. Vincular a padronização em lei é enfraquecer a relevância da matéria e desconsiderar seu dinamismo, podendo, inclusive, inviabilizar a produção.

Ressalta-se ainda que a proposta é inconstitucional, pois define novas atribuições ao Conmetro, que é um órgão público da Administração Federal. Quaisquer inovações em termos de competências de órgãos públicos federais devem ser instrumentalizadas por projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, ou por meio de decreto, na hipótese de não haver aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.



DIVERGENTE



LISTA DE COLABORADORES



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDÊNCIA

Robson Braga de Andrade

Presidente

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor de Educação e Tecnologia

DIRETORIA DE INOVAÇÃO

Gianna Cardoso Sagazio

Diretora de Inovação

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora de Relações Institucionais

Gerência Executiva de Assuntos Legislativos

Marcos Borges de Castro

Gerente Executivo de Assuntos Legislativos

Gerência Executiva de Relacionamento com o Poder Executivo

Havilá da Nóbrega Oliveira

Gerente Executivo de Relacionamento com o Poder Executivo

Gerência Executiva de Infraestrutura

Wagner Ferreira Cardoso

Gerente Executivo de Infraestrutura

Gerência Executiva de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Davi Bomtempo

Gerente Executivo de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Gerência Executiva de Relações do Trabalho

Sylvia Lorena Teixeira de Sousa

Gerente Executiva de Relações do Trabalho

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E ECONOMIA

Lytha Battiston Spindola

Diretora de Desenvolvimento Industrial e Economia

Superintendência de Desenvolvimento Industrial

Renato da Fonseca

Superintendente de Desenvolvimento Industrial

Gerência Executiva de Economia

Mário Sergio Carraro Telles

Gerente Executivo de Economia

DIRETORIA JURÍDICA

Cassio Augusto Muniz Borges

Diretor Jurídico

Gerência Executiva de Operações Jurídicas

Sidney Ferreira Batalha

Gerente Executivo de Operações Jurídicas



CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (CAL)

Paulo Afonso Ferreira

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE AGROINDÚSTRIA (COAGRO)

José Carlos Lyra de Andrade

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE INFRAESTRUTURA (COINFRA)

Olavo Machado Júnior

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (COEMAS)

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA (COMPEM)

Amaro Sales de Araújo

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE POLÍTICA INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (COPIN)

Leonardo Souza Rogério de Castro

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE RELAÇÕES DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CRT)

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS (CONTRIF)

Gilberto Porcello Petry

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE INDÚSTRIA DE DEFESA E SEGURANÇA (CONDEFESA)

Glauco José Côrte

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE MINERAÇÃO (COMIN)

Sandro Mabel

Presidente



ORGANIZAÇÃO

CNI

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – DRI

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora de Relações Institucionais

Gerência Executiva de Assuntos Legislativos – COAL

Marcos Borges de Castro

Gerente Executivo de Assuntos Legislativos

Gerência de Articulação na Câmara dos Deputados

Beatriz Lima

Gerente de Articulação na Câmara dos Deputados

Gerência de Articulação no Senado Federal

Ana Paula de Azevedo Carvalho

Gerente de Articulação no Senado Federal

Gerência de Estudos e Formulação

Frederico Gonçalves Cezar

Gerente de Estudos e Formulação

Gerência de Informação e Comunicação Legislativa

Henrique Borges

Gerente de Informação e Comunicação Legislativa



Ana Maria Santos Fidelis
Anna Paula Rodrigues
Antonio Firmino Matos
Antônio Karp de Brito Martins
Antonio Marrocos Junior
Beatriz Nunes
Bruno do Nascimento Costa
Bruno Simenov Thome
Carlos Alberto Rebello de Sousa Filho
Edileusa Batista da Silva
Fabício dos Santos Zastawny
Felipe Huff Pinto
Ivan Freire do Bomfim Filho
Jainara Miranda de Lemos
Juliana Duarte Lepesteur Vitorio
Karine Cristina de Oliveira Paiva
Luciana Oliveira de Jesus
Luís Fernando Ribeiro dos Santos
Marcelo Arguelles de Souza
Maria Eduarda Neves Campos de Jesus
Reinaldo Felisberto Damacena
Silvana Sartori de Melo
Suelen Araújo Costa Rodrigues
Suzana Squeff Peixoto Silveira
Táisa Dib de Barros Rosa
Vinícius Alencar de Castro
Vitória Mesquita Thimóteo do Carmo
Equipe Técnica

Adrielle de Menezes Galdino
Bruno Menezes Webber
Gabriel David Borges Soares
Jayane Gabrielle Pereira Costa
Estagiários



DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Ana Maria Curado Matta
Diretora de Comunicação

Superintendente de Publicidade e Mídias Sociais

Mariana Flores
Superintendente de Publicidade e Mídias Sociais

Gerência de Publicidade e Propaganda

Rejane de Oliveira Costa
Especialista de Comunicação

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

Superintendência de Administração – SUPAD

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Superintendente Administrativo

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

Candeia Revisões

Danúzia Queiroz
Fabiano Gama
Revisão Gramatical

Editorar Multimídia
Projeto Gráfico e Diagramação



ÍNDICE



MP 1148/2022, do Poder Executivo, 136
MP 1151/2022, do Poder Executivo, 77
MP 1152/2022, do Poder Executivo, 145
MP 1153/2022, do Poder Executivo, 115
MP 1157/2023, do Poder Executivo, 116
MP 1160/2023, do Poder Executivo, 146
MSC 59/2008, do Poder Executivo, 92
PDC 590/2017, do Deputado Vinicius Carvalho (Republicanos/SP), 177
PDL 164/2022, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, 45
PDL 928/2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, 46
PEC 1/2021, do Senador Wellington Fagundes (PL/MT), 111
PEC 17/2022, do Deputado Abou Anni (União/SP), 158
PEC 32/2020, do Poder Executivo, 56
PEC 37/2021, do Deputado Aelton Freitas (PL/MG), 70
PEC 45/2019, do Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), 143
PEC 45/2019, do Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), 17
PEC 110/2019, do Senador Davi Alcolumbre (União/AP), 143
PEC 110/2019, do Senador Davi Alcolumbre (União/AP), 17
PL 239/2022, do Deputado Coronel Armando (PL/SC), 163
PL 311/2022, do Deputado Darci de Matos (PSD/SC), 81
PL 333/1999, do Deputado Antônio Kandir (PSDB/SP), 40
PL 414/2021, do Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), 121
PL 414/2021, do Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), 27
PL 417/2022, do Deputado Sanderson (PL/RS), 90
PL 513/2020, do Deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), 78
PL 528/2021, do Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM), 23, 76
PL 537/2021, do Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM), 137
PL 576/2021, do Senador Jean Paul Prates (PT/RN), 175
PL 580/2021, do Deputado Cassio Andrade (PSB/PA), 176
PL 612/2007, do Deputado Fábio Bezerra (PMDB/CE), 192
PL 811/2015, do Deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE), 87
PL 882/2023, do Senador Eduardo Gomes (PL/TO), 140
PL 947/2022, do Deputado Sergio Souza (MDB/PR), 160
PL 949/2021, da Deputada Maria do Rosário (PT/RS), 93
PL 1231/2015, do Deputado Vicentinho Junior (PP/TO), 96
PL 1363/2021, do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), 85
PL 1366/2022, do Senador Álvaro Dias (Podemos/PR), 185
PL 1414/2021, do Deputado Dr. Leonardo (Republicanos/MT), 195
PL 1425/2022, do Senador Jean Paul Prates (PT/RN), 72



- PL 1459/2022**, do Senador Blairo Maggi (PP/MT), 172
- PL 1472/2021**, do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), 122
- PL 1505/2022**, do Senador Eduardo Gomes (PL/TO), 178
- PL 1548/2022**, do Senador Cidinho Santos (PL/MT), 161
- PL 1553/2019**, do Senador Marcio Bittar (União/AC), 70
- PL 1586/2022**, do Deputado Airtton Faleiros (PT/PA), 161
- PL 1843/2022**, do Deputado Lucas Gonzales (Novo/MG), 154
- PL 1874/2022**, da Comissão de Meio Ambiente, 74
- PL 1878/2022**, da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, 114
- PL 1905/2019**, da Senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), 111
- PL 1922/2022**, do Deputado Afonso Florence (PT/BA), 196
- PL 1935/2019**, do Deputado Schiavinato (PP/PR), 119
- PL 2010/2011**, do Senador Paulo Paim (PT/RS), 52
- PL 2015/2019**, do Senador Otto Alencar (PSD/BA), 131
- PL 2059/2019**, do Deputado Glaustin da Fokus (PSC/GO), 101
- PL 2080/2015**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), 115
- PL 2159/2021**, do Deputado Luciano Zica (PT/SP), 21, 72
- PL 2183/2019**, do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), 165
- PL 2234/2019**, do Senador Jorginho Melo (PL/SC), 95
- PL 2313/2019**, do Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), 57
- PL 2316/2022**, do Poder Executivo, 124
- PL 2363/2011**, do Deputado Silvio Costa (Avante/PE), 86
- PL 2468/2022**, do Deputado Nereu Crispim (PSD/RS), 164
- PL 2481/2022**, do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), 59
- PL 2485/2022**, do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), 60
- PL 2488/2022**, do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), 61
- PL 2519/2022**, do Senador Otto Alencar (PSD/BA), 139
- PL 2524/2022**, do Senador Jean Paul Prates (PT/RN), 191
- PL 2567/2020**, do Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP), 184
- PL 2583/2020**, do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), 179
- PL 2646/2020**, do Deputado João Maia (PL/RN), 112
- PL 2668/2022**, do Senador José Serra (PSDB/SP), 75
- PL 2683/2019**, do Deputado Sanderson (PL/RS), 88
- PL 2788/2019**, do Deputado Zé Silva (Solidariedade/MG), 188
- PL 2853/2022**, do Deputado Júlio Cesar (PSD/PI), 50
- PL 2898/2019**, do Senador Humberto Costa (PT/PE), 185
- PL 2902/2015**, da Deputada Soraya Santos (PL/RJ), 199
- PL 2914/2022**, do Deputado Carlos Zaratini (PT/SP), 64
- PL 2918/2021**, do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), 113
- PL 2933/2021**, do Deputado Luizão Goulart (Solidariedade/PR), 181



PL 3036/2022, do Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), 132
PL 3047/2022, do Senador Hélio José (PROS/DF), 125
PL 3100/2022, do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), 23, 76
PL 3149/2019, do Deputado Chiquinho Brazão (Avante/RJ), 166
PL 3149/2020, do Deputado Efraim Filho (União/PB), 167
PL 3203/2021, do Poder Executivo, 138
PL 3236/2020, do Deputado Lucio Mosquini (MDB/RO), 33, 89
PL 3320/2019, do Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), 162
PL 3507/2021, do Deputado Laercio Oliveira (PP/SE), 174
PL 3668/2021, do Senador Jaques Wagner (PT/BA), 159
PL 3757/2020, do Deputado Hugo Leal (PSD/RJ), 119
PL 3801/2019, do Senador Armando Monteiro (PTB/PE), 97
PL 3865/2021, do Deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), 168
PL 3887/2020, do Poder Executivo, 147
PL 4004/2020, do Deputado Laercio Oliveira (PP/SE), 89
PL 4012/2021, do Deputado Paulo Ganime (Novo/RJ), 123
PL 4035/2021, do Deputado Vinicius Carvalho (Republicanos/SP), 79
PL 4188/2021, do Poder Executivo, 106
PL 4188/2021, do Poder Executivo, 28
PL 4392/2020, do Deputado Alceu Moreira (MDB/RS), 121
PL 4416/2021, do Deputado Júlio Cesar (PSD/PI), 34, 50
PL 4551/2021, do Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM), 171
PL 4696/2019, da Senadora Juíza Selma (PSL/MT), 84
PL 4749/2009, do Deputado Celso Russomano (Republicanos/SP), 170
PL 4815/2009, do Deputado Dr. Nechar (PP/SP), 169
PL 4944/2020, da Deputada Luisa Canziani (PSD/PR), 25
PL 4944/2020, da Deputada Luiza Canziani (PTB/PR), 43
PL 5462/2019, do Senador Jaques Wagner (PT/BA), 71
PL 5518/2020, da Deputada Aline Gurgel (Republicanos/AP), 77
PL 5591/2020, do Senador Fabiano Contarato (PT/ES), 181
PL 5626/2020, do Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), 97
PL 5670/2019, do Deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), 32, 102
PL 5846/2016, do Deputado Sandro Alex (PSD/PR), 198
PL 6102/2019, do Deputado Jeronimo Goergen (PP/RS), 102
PL 6120/2019, do Deputado Flávio Nogueira (PDT/PI), 193
PL 6387/2019, do Senador José Serra (PSDB/SP), 186
PL 6461/2019, do Deputado André de Paula (PSD/PE), 30, 154
PL 6494/2019, do Deputado Wellington Roberto (PL/PB), 58
PL 6528/2016, do Deputado Mário Heringer (PDT/MG), 172
PL 7063/2017, do Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE), 117



- PL 7082/2017**, da Senadora Ana Amélia (PSD/RS), 183
- PL 7946/2017**, do Deputado Roberto de Lucena (Republicanos/SP), 100
- PL 8057/2017**, do Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), 91
- PL 8455/2017**, da Senadora Simone Tebet (MDB/MS), 190
- PL 8541/2017**, do Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), 197
- PL 10104/2018**, da Senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO), 187
- PL 10874/2018**, do Deputado Lincoln Portela (PL/MG), 189
- PLP 2/2022**, do Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), 43
- PLP 8/2020**, do Deputado Alexis Fonteyne (Novo/SP), 132
- PLP 16/2022**, do Deputado José Medeiros (Podemos/MT), 134
- PLP 28/2015**, do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), 99
- PLP 33/2020**, do Deputado Angelo Coronel (PSD/BA), 49
- PLP 33/2020**, do Senador Angelo Coronel (PSD/BA), 19
- PLP 36/2023**, do Deputado Newton Cardoso Jr. (MDB/MG), 141
- PLP 77/2022**, da Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), 126
- PLP 124/2022**, do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), 150
- PLP 125/2022**, do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), 36, 144
- PLP 127/2019**, do Deputado Zé Silva (Solidariedade/MG), 76
- PLP 143/2019**, do Deputado Marcos Pereira (Republicanos/SP), 42
- PLP 148/2021**, do Deputado Tiago Dimas (Solidariedade/TO), 133
- PLP 164/2022**, do Senador Jean Paul Prates (PT/RN), 151
- PLP 178/2021**, do Deputado Efraim Filho (União/PB), 149
- PLP 244/2020**, do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP), 135
- PLP 471/2018**, da Comissão de Assuntos Econômicos, 48
- PLS 252/2017**, do Senador Paulo Paim (PT/RS), 103



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Versão e-book



Versão impressa

